

P:0 C:11 2002039307 AT 00393-200

EXCELENTISSIMA SENTIONA DOUTORA JUIZA PRESIDENTE DE UMA DAS VARAS DO TRABALHO DE LAGES, SANTA CATARINA.

JUSTIÇA DO TRABALHO.

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE 1º INSTÂNCIA DE LAGES

2 7 FEV. 2002

Processo nº 393/02/

Distribuldo à

Edua L. Valutti

Edna Rodrigues Vaiente Diretora do Serviço de Distribuição

DALTON LUÍS DE CAMPOS, brasileiro, casado, vendedor, CTPS nº 17.569, série 0002, residente e domiciliado na Av. Presidente Marques, bairro Quilombo, Cuiba, MT., vem através de seus procuradores (instrumento em anexo) infra – firmados, com escritório profissional na rua João de Castro, 279, Edifício Florença, Lages, SC, endereço onde doravante receberá as notificações, propor a presente RECLAMATORIA TRABALHISTA, contra, GULGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC – MF sob nº 83.227.421/0003-49, que deve ser notificada na rua Matheus Conceição nº 270, cep. 89.520-000, Curitibanos, SC, pelos motivos de fato e de direito que pede *vênia* para expor:

1 - DO CONTRATO DE EMPREGO.

Vara.

O reclamante foi admitido em **02/05/91**, tendo sido despedido sem justa causa em **22/11/00**, quando exercia a função de vendedor interno, percebendo salário misto, que lhe era pago, parte em folha de pagamento, parte por fora - extra folha.

Diga-se que o vinculo empregatício foi ininterrupto, em que pese a reclamada ter procedido a baixa nos assentamentos funcionais do autor em 31/03/98.

Requer desde já a declaração do vínculo ininterrupto do autor, com as devidas anotações dos assentamentos funcionais na CTPS do obreiro.

2 – EVOLUÇÃO FUNCIONAL E SALÁRIO "POR FORA"

Na vigência do contrato, o reclamante exerceu as funções de vendedor interno, no período compreendido entre a admissão até março/98, percebendo salário misto, isto é composto por: salário fixo + comissões sobre a venda de seguros, consórcios e veículos.

A média das comissões variáveis do autor, nunca foram inferiores a 12 (doze) salários mínimos, eis que vendia em média 10 (dez) carros ao mês, o que lhe rendia em média um salário mensal de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

r

A partir de abril/98 até junho/99, exerceu as funções de "gerente de vendas", todavia, sem qualquer poder de mando e gestão, ficando desde já impugnado a anotação nos assentamentos funcionais do autor, posto que jamais exerceu o encargos de gestão. Em tal interregno, recebia salário misto, composto de salário fixo de R\$ 1.000,00 + comissões sobre as vendas gerais + ajuda de custo, o que lhe rendia em média um salário mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

No período compreendido entre julho/99 até a sua demissão, exerceu a função de vendedor, na matriz desta cidade de Lages, recebendo salário misto, isto é composto por: salário fixo + comissões sobre a venda de seguros, consórcios e veículos.

A média das comissões variáveis do autor, nunca foram inferiores a 12 (doze) salários mínimos, eis que vendia em média 10 (dez) carros ao mês, o que lhe rendia em média um salário mensal de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Insta esclarecer ainda, como dito acima, as comissões nunca inferiores a 12 (doze) mínimos legais, lhe eram pagos na forma extra-folha, isto é, apenas 20% dessas comissões eram lançadas em folha de pagamento, sendo que as demais eram pagas "extra folha".

Naturalmente, a parcela paga " por fora", jamais integrou o salário para o cálculo e pagamento dos demais consectários legais, tais como férias + 1/3, 13° salário, repouso remunerado, horas extras e aviso prévio.

Objetivando, construir a melhor prova, junta-se ao autor uma declaração fornecida pela reclamada em 25 de julho de 1998, dando conta que o autor recebia salários + comissões de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que obviamente em cotejo com os recibos de pagamento adotados pela ré demonstram o procedimento ardiloso.

Os recibos de pagamento e adiantamento de salários, comprovam que o patamar de remuneração do autor, nunca foi aquele declarado em folha de pagamento, basta o cotejo dos próprios recibos de salários com aqueles de adiantamentos, vejamos no quadro abaixo, por amostragem:

Meses	Salário declarado em folha	Adiantamentos de salário
Janeiro/99	R\$ 397,13	R\$ 2.000,00
Abril/99	R\$ 389,13	R\$ 1.000,00
Julho/99	R\$ 440,16	R\$ 600,00
Agosto/99	R\$ 435,16	R\$ 600,00
Setembro/99	R\$ 430,16	R\$ 600,00
Agosto/00	R\$ 452,44	R\$ 802,00
Outubro/00	R\$ 451,48	R\$ 2.008,00

Junta-se ao autor também, cópia da ata extraída do processo 471/99, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Lages, dando notícias do pagamento de comissões na forma "extra-folha".

3 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

O autor, ao longo da contratualidade, laborava no seguinte horário:

- No período compreendido entre a admissão até março/98, o autor residia em Lages, sendo certo que deslocava-se para a cidade de Curitibanos, em veículo fornecido pela ré, trabalhando das 06:30 h às 20:30 h, com intervalo intra-jornada de 30 (trinta) minutos, já compreendido o horários a disposição da ré quando do deslocamento (trajeto), de segunda a sexta-feira.

- Aos sábados das: 06:30 h às 15:00 h

Trabalhava ainda em plantões "campanhas de vendas de veículos da marca FIAT" em dias de feriados e domingos das 08:00 h às 12:00 h, numa média de 10 (dez) a cada ano.

A partir de abril/98, seu horário de trabalho foi:

- Das 08:00 às 12:30 h e das 13:00 h às 19:00 h de segunda a sexta-feira.
- Sábados das 08:00 h às 13:00 h

Em plantões "campanhas de vendas de veículos da marca FIAT" em dias de feriados e domingos, sempre das 08:00 h às 12:00 h, numa média de 10 (dez) a cada ano.

Não recebia como extra as horas excedentes a 44ª semanal. Não recebia também, como horário suplementar, o intervalo intra-jornada no período vespertino, pois a jornada contínua excedia a seis horas, hipótese em que a norma legal determina, no mínimo, o descanso de uma hora.

Por outro lado, os controles de horário não espelham a real jornada de trabalho desenvolvida pelo autor, desde já, restam impugnados, face ao vício de consentimento como também por que não refletem a verdadeira jornada de trabalho do reclamante.

A fim de que não pairem dúvidas sobre este direito, há que se determinar a RECLAMADA, a juntada de todo e qualquer tipo de documentos, seja cartões de ponto, livros ponto, mapas de viagens, escalas de revezamento, que possa demonstrar como era feita a apuração das horas extras cumpridas pelos seus empregados, nos termos do art. 355 e seguinte do CPC.

Faz-se necessário, esclarecer, que não havia acordo ou contrato coletivo de trabalho, devidamente assistido pelo Sindicato da Categoria profissional do reclamante, como assim requer a constituição, em seu art. 7°. XIII, XXVI. c/c art. 8°, III e VI, com esta disposição, a norma constitucional tornou cogente a participação sindical na proteção à jornada de oito horas diárias.

Faz jus ainda, da integração da médias das suplementares em férias, 13º salário, FGTS, aviso prévio e descanso semanal remunerado, face a norma coletiva em anexo.

Na análise do horário de trabalho desenvolvido pelo autor, observa-se que a reclamada não respeitava os intervalos intra-jornada, a saber:

- Não lhe era concedido o intervalo mínimo para repouso e alimentação (art. 71

da CLT).

 Não lhe era concedido os intervalos de 15 minutos para lanche, de que trata o parágrafo 1º do art. 71 da CLT, posto que a jornada excedia a seis horas.

Requer, a aplicação do adicional normativo para a apuração das extraordinárias, fixados em 70%, CCT's inclusas.

4 - GARANTIA SALARIAL AOS COMISSIONISTAS.

A norma coletiva inclusa, determina ao autor a incidência na parte fixa da remuneração do autor da correção salarial e aumento real fixados nas CCT's inclusas.

Assim, faz jus ao pagamento das diferenças salariais decorrentes dos reajustes salariais previstos nos instrumentos coletivos, e ou diferenças em razão do piso salarial.

Faz jus o autor ao pagamento dos índices de reajuste salarial, assim especificados, gerando reflexos em todos os consectários trabalhistas:

- a partir de abril/96 14,50 %,
- a partir de abril/97 2%,
- a partir de abril/98 5%,
- a partir de abril/99 3%, e,
- a partir de abril/00 4,5%.

5 - MORA SALARIAL

O atraso no pagamento das parcelas reivindicadas na presente ação caracteriza a "mora salarial" de que cogita a norma coletiva, que prevê a aplicação dos índices oficiais de atualização e juros de 1% ao mês.

6 - CÁLCULO DE FÉRIAS. 13° SALÁRIO E AVISO PRÉVIO

O cálculo das férias, 13° salário e demais haveres rescisórios, nos termos da norma coletiva, devem ser calculados com base na média das comissões percebidas nos últimos 12 meses, atualizadas mensalmente pelo índice oficial do IBGE (IPC/INPC), como prevê a norma coletiva em anexo.

Diga-se ainda, que a reclamada incidiu no pagamento das férias e 13º salário, apenas os valores reconhecidos pela mesma e declaradas nos recibos de salários, cujo montante não ultrapassa a 20%, fazendo jus o autor ao pagamento de diferenças.

7 - MULTAS CONVECIONADAS

O descumprimento reiterado e contumaz das normas coletivas, enseja a aplicação das penalidades que nelas contém, em favor da reclamante, relativamente às inadimplências suscitadas na presente ação - horas extras, reajustes salariais, dentre outros.

8 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

O reclamante, lotado na filial da ré em Curitibanos, foi transferido unilateralmente para a matriz em Lages a partir de 01/07/99, côo consta na anotação de pagina 56 de sua CTPS.

A referida transferência, dá ao reclamante o direito de receber o adicional previsto no art. 469 da CLT, todavia, a reclamada inadimpliu o pagamento do referido adicional, tendo em vista que a transferência teve caráter provisório e ocorreram no atendimento dos interesses único e exclusivo da reclamada.

9 - INTEGRAÇÕES DAS VERBAS PLEITEADAS EM FGTS.

Tratando-se de débito decorrente de condenação judicial (horas suplementares e comissões extra-folha), ambos devem incidir no FGTS assim como juros e correção monetária pelo mesmo critério.

10 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Autor não tem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de seus familiares. Faz jus, portanto, não apenas à isenção das custas, honorários periciais e demais despesas processuais, mas também à verba honorária assistencial de 15% sobre o total da condenação.

DO PEDIDO/DIREITO.

- 1 Declaração do vínculo ininterrupto, e consequentemente o pagamento de diferenças nas verbas rescisórias do autor, na razão de 6/12 avos de férias + 1/3, 6/12 avos de 13º salário, FGTS + a multa de 40% e, a anotação na CTPS do autor.
- 2 Reflexos das comissões pagas na forma "extra-folha", em todo o período, nunca inferior a média de 12 salários mínimos em férias acrescidas de 1/3, 13° salário, repouso remunerado, horas extras, FGTS + 40% e aviso prévio;
- 3 Pagamento das horas extraordinárias, observada a jornada declinada na exordial, assim entendidas:
 - a) as excedentes a 44ª por semana;
 - b) 1 (uma) hora diária pela não concessão de intervalo intra-jornada, conforme a jornada destacada no item 3 da peça vestibular;
 - c) Pagamento como extra do intervalo de 15 minutos, §1º do art. 71 da CLT.
 - Computar se á para o cálculo das horas extras:
 - a) o salário fixo + ajuda de custo + a parcela salarial paga "extra folha" (Enunciado 264/TST);
 - b) os reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13° salário, repouso remunerado, FGTS + 40% e aviso prévio;
 - c) o adicional de 70%, conforme previsão convencional;
 - d) Pagamento na forma dobrada dos dias trabalhados em feriados e domingos na forma do art. 9º da lei 605/49.

;

ş (

.

- 4 Pagamento ao autor das diferenças salariais em decorrência das cláusulas coletivas de reajuste salarial na parte fixa da remuneração do autor, pela aplicação dos seguintes reajustes:
 - a partir de abril/96 14,50 %,
 - a partir de abril/97 2%,
 - a partir de abril/98 5%,
 - a partir de abril/99 3%, e,
- a partir de abril/00 4,5%, gerando reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13° salário, repouso remunerado, horas extras, FGTS + 40% e aviso prévio;
- 5 Pagamento dos acréscimos previstos na norma coletiva em decorrência da "mora salarial", relativamente a todas as postulações deduzidas na presente ação;
- 6 Pagamento de férias, 13° salário e aviso prévio, computando se a média corrigida das comissões mês a mês, conforme os critérios definidos na norma coletiva:
- 7 Pagamento das multas convencionadas, pelo descumprimento das cláusulas de horas extras e reajustes salariais, à razão de uma multa por mês, além da cláusula que determina o pagamento dos haveres trabalhistas pela média corrigida das comissões e mora salarial:
- 8 Pagamento ao autor do adicional de transferência de 25%, a incidir na remuneração mensal do autor a partir de 01/07/99, gerando reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13° salário, repouso remunerado, horas extras, FGTS + 40% e aviso prévio;
- 10 Pagamento mensal ao autor, de duas cotas do salário família, tendo em vista que a reclamada sonegou tal direito ao longo de todo o pacto laboral.
- 11 Concessão dos benefícios da assistência judiciária e conseqüente isenção do pagamento das custas e demais encargos processuais, bem como a condenação do réu no pagamento dos honorários assistenciais no percentual de 15% sobre o total da condenação;

DO REQUERIMENTO

A notificação da reclamada, para querendo, contestar a presente reclamatória trabalhista, sob pena de revelia e confissão.

A produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente o depoimento pessoal do representante da reclamada, perícias, vistorias, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos.

Pugna pela procedência da ação e consequente condenação, acrescida de juros, correção monetária e demais cominações legais.

Dá à causa, para efeitos de alçada, o valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais).

Nestes Termos. Pede Deferimento. Lages, SC, 25 de fevereiro de 2002.

sérgio luiz omizzolo OAB/SC 7382

omizzolo@iscc.com.br

Tel. 0** 49 224-5060, fax. 0** 49 224-4532

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1º VARA DO TRABALHO DE LAGES SC

PROCESSO : AT 393/02

RECLAMANTE : DALTON LUÍS DE CAMPOS

RECLAMADA : GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

LAUDO PERICIAL

OBJETO DA PERÍCIA: Quantificação das comissões recebidas pelo reclamante.

PERITO NOMEADO: JOSE MACHADO, contador CRC 022483/0-9

ASSISTENTE TÉCNICO Reclamante: Não indicado.

Reclamada: ORLANDO JOSÉ FARIAS - contador CRC 10352

METODOLOGIA APLICADA: As informações que embasaram as respostas dos quesitos foram obtidos na contabilidade, nos documentos fiscais, nos controles e informações da reclamada.

Quesitos do reclamante

 A reclamada realiza vendas de seguros e consórcios, notadamente das marcas AMAURI, BATTISTELLA, FIAT E GLOBO?

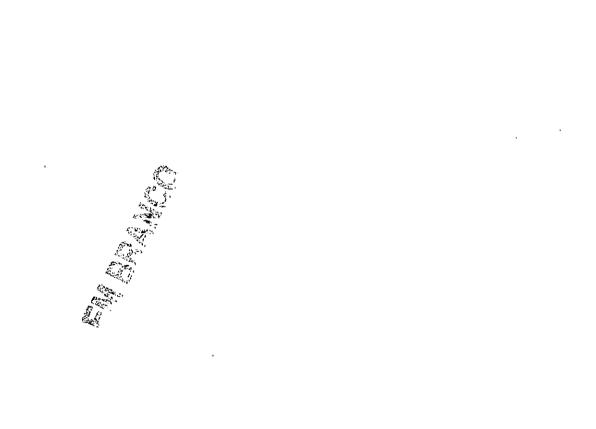
RESPOSTA: Não. A empresa desenvolve as atividades de venda de automóveis, peças e acessórios. Possui oficina especializada para prestação de serviços em veículos automotores. Tais funções estão de acordo com o que consta de seu contrato social.

2. Se o autor recebia comissões por venda de seguros, notadamente, dos corretores TONHÃO, ARIDES E CESAR, PAULISTA, GLOSEG, dentre outros?

RESPOSTA: Por não ser atividade da empresa a venda de seguros, a mesma não efetuou qualquer tipo de pagamento de comissão por venda do produto ao autor. Não há registros na empresa de que as corretoras acima mencionadas repassava comissões pela venda do produto.

3. Como era constituído percentual das comissões para o pagamento mensal ao autor, a título de comissão por vendas de consórcios e seguros? Qual o valor médio recebido mensalmente pelo autor a tal título?

RESPOSTA: Prejudicada em virtude do que se constatou no quesito anterior.



4. Os valores recebidos pelo autor a título de adiantamentos de salários, indicados na tabela de fl. 03 e documentos de fls. 62-63, foram descontados dos salários do autor nos meses subsequentes?

RESPOSTA: Não conforme quadro demonstrativo abaixo:

mês	valor adiantamento	valor	anotações			
ano	descontados nos	dos vales	nos vales			
	recibos de pgtos					
	221.27	4 000 00	•			
abr/99	334,97	1.000,00	vale			
mai/99	372,31	600,00	vale			
jun/99	381,41	600,00	nenhuma			
ago/99	376,86	600,00	nenhuma			
set/99	372,31	600,00	nenhuma			
ago/00	106,00	802,00	adto salário			
out/00	152,00	1.256,00	salário Dalton			
out/00		702,00	nenhuma			
out/00		50,00	nenhuma			

A informação prestada pelo preposto da reclamada é de que o valor dos vales, recebidos pelo reclamante, eram destinados também aos demais funcionários da filial, sistemática adotada pela empresa. No cotejo dos valores com os registros contábeis nada pode se comprovar quanto ao que foi informado, haja vista que os valores referente ao adiantamento salarial, das filiais e dos funcionários, são lançados na contabilidade englobadamente no caixa da matriz.

5. As comissões pagas ao autor, integraram a folha de pagamento adotada pela reclamada? Em caso negativo, em percentual, quanto representava esse pagamento que não foi inserido nos recibos de pagamento do autor?

RESPOSTA: Nos recibos de pagamentos do autor constam valores referente as comissões, totalmente diferente dos vales acima mencionados.

6. Qual foi a base de cálculo adotada pela reclamada para o pagamento do FGTS e de férias e 13º salário na vigência do contrato de trabalho? As comissões pagas ao autor, integraram o valor para o pagamento de tais verbas?

RESPOSTA: A base de cálculo para pagamento das verbas citadas foram as constantes do recibo de pagamento, ali incluídas as comissões calculadas pela reclamada.

7. O autor quando da vigência do contrato, recebeu alguma parcela a título de ajuda de custo? Em qual período? Qual o valor médio recebido.

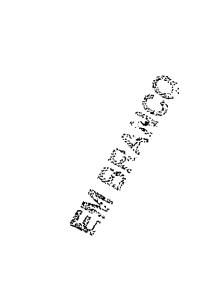
RESPOSTA: Não consta nos documentos da empresa qualquer pagamento a título de ajuda de custo.

8. Das comissões recebida a título de venda de veículos, qual era o percentual para veículos novos e usados, e qual a média mensal recebida pelo autor?

RESPOSTA: A comissão estipulada pela reclamada pela venda de carros novos é o percentual de 0,5 % sobre o valor da respectiva venda. Sobre a venda de carros usados a reclamada repassa a título de comissão o percentual de 10% do lucro, se houver. Pelo levantamento efetuado o valor da comissão, pela venda de carros novos, a reclamada pagou aos vendedores da filial em que trabalhava o reclamante, o percentual médio de:

0,92% em 1997; 0,89% em 1998 e de 1,18% em 2000.

A variação ocorre em virtude de incentivo pela superação de metas estipuladas, bônus e promoções de vendas, conforme informação do contador da reclamada.



9. Somando-se os valores remuneratórios do autor, salário fixo + comissões (veículos, consórcios e seguros) + ajuda de custo, quanto o autor percebia em média por mês?

RESPOSTA: Pelos dados dos demonstrativo de pagamento de salário, somando-se os valores remuneratórios do autor, salário fixo + comissões (veículos novos), o autor recebeu em média por mês, no ano de:

1996 - R\$ 1.087,37 1997 - R\$ 539,15 1998 - R\$ 479,48 1999 - R\$ 433,21 2000 - R\$ 449,17

Não constam dos registros contábeis e demonstrativo de pagamento de salário comissões pela venda de consórcios, seguros e valor referente a ajuda de custo.

10. O autor realizou vendas, recebeu salários, no interregno de abril/98 até 13.09.98 ? Qual a média de vendas em tais períodos?

RESPOSTA: No período citado não constam vendas realizadas pelo autor, consequentemente não houve média de vendas, como também, inexistem pagamento de salários.

11. Tendo por base as anotações pessoais do autor em suas agendas (cuja cópia é anexada a esta peça), esclareça o Sr. Perito, quem realizou a venda dos referidos carros os consumidores indicados, qual o valor da venda (extraída da nota fiscal) e qual o valor e percentual das comissões pagas ao autor?

RESPOSTA: Na verificação das notas fiscais de venda da reclamada não se encontrou nenhuma das transações relacionadas às folhas 149 a 155 dos autos. Fica assim prejudicadas as respostas dos demais itens do quesito. Observa-se que estão relacionadas vendas ocorridas no período de 04/03/96 a 30/04/96, período em que o autor não prestava serviços, conforme registros, à reclamada.

12. Em caso negativo, em relação as vendas citadas no item 11, esclareça o Sr. Expert, quem realizou as vendas dos seguintes veículos, tendo por base as tabelas inclusas?

RESPOSTA: Prejudicada diante do que se constatou no quesito anterior.

Espera, o reclamante, que o nobre Perito e Assistentes Técnicos possam fornecer outros esclarecimentos necessários à finalidade da perícia.

Quesitos da reclamada

1) Qual o percentual de comissão paga ao autor?

RESPOSTA: De acordo com a informação do preposto da reclamada o percentual de comissão pago ao autor é de 0,5% sobre o valor das vendas dos carros novos, como praticam as empresas revendedoras de veículos. Porém, este percentual está divergindo do apurado no quesito 8 do reclamado. A reclamada não dispõe de controle oficial para pagamento das comissões aos vendedores. Observa-se nos autos as divergências de valores de comissões nas informações da reclamada, conforme demonstra quadro abaixo:

mês	Valores					Diferenças	diferença
ano	Fopag	fl. 110 v	fl. 112v	Fl. 123 v	fl. 125 v	a menor	a maior
jan/97	670,40	868,84				198,44	
fev/97	59,13	74,29				15,16	
mar/97	136,32	172,79				36,47	
abr/97	144,72	182,18				37,46	
mai/97	156,46	195,79				39,33	
jun/97	233,66	292,40				58,74	
out/97	72,00		96,00			24,00	
nov/97	96,00		120,00			24,00	
dez/97	91,00		113,00			22,00	
jan/98	90,00		120,00			30,00	
fev/98	78,00		104,00			26,00	
mar/98	104,00		130,00			26,00	
dez/98	64,00			80,00		16,00	
jan/99	34,81			50,00		15,19	
fev/99	33,12			41,37		8,25	
mar/99	36,25			41,37		5,12	
abr/99	35,52			42,00		6,48	
mai/99	22,50			30,00		7,50	
jun/99	32,00			30,00			2,00
jul/99	25,52			35,00		9,48	•
ago/99	28,00			30,00		2,00	
set/99	24,00			30,00		6,00	
out/99	26,60			30,00		3,40	
nov/99	22,50			35,00		12,50	
dez/99	22,50				30,00	7,50	
dez/99	23,40				29,00	5,60	
jan/00	0,00				42,36	42,36	
fev/00	33,00				38,50	5,50	
mar/00	20,00				22,96	2,96	
abr/00	19,00				23,75	4,75	
mai/00	18,00				21,45	3,45	
jun/00	21,40				24,69	3,29	
jul/00	28,93				34,49	5,56	
ago/00	30,00				34,44	4,44	
set/00	29,00				34,80	5,80	
out/00	27,00				33,48	6,48	

2) Sobre quais os produtos eram pagas esta comissões?

RESPOSTA: As comissões eram pagas sobre a venda de veículos novos. Sobre os veículos usados eram pagas comissões de 10% do valor do lucro se obtido na venda.



- 3) As comissões devidas eram consignadas no recibo de pagamento na sua integralidade? RESPOSTA: No cotejo dos diversos documento observa-se que os valores das comissões não foram pagas na sua integralidade, como se observa no quadro do quesito 1 acima.
- 4) Qual eram os valores que o autor percebia a título de comissão? RESPOSTA: Os valores que o autor recebeu a título de comissão são os constantes dos recibo de pagamento de salário, a saber:

mês/ano Fopag		mês/ano	fopag	mês/ano	fopag	mês/ano	fopag	mês/ano f	opag
mai/96	668,11	jan/97	670,40	jan/98	90,00	jan/99	34,81	jan/00	0,00
jun/96	661,73	fev/97	59,13	fev/98	78,00	fev/99	33,12	fev/00	33,00
jul/96	640,00	mar/97	136,32	mar/98	104,00	mar/99	36,25	mar/00	20,00
ago/96	669,60	abr/97	144,72	dez/98	64,00	abr/99	35,52	abr/00	19,00
set/96	676,54	mai/97	156,46			mai/99	22,50	mai/00	18,00
out/96	506,00	jun/97	233,66			jun/99	32,00	jun/00	21,40
nov/96	614,80	jul/97	0,00			jul/99	25,52	jul/00	28,93
dez/96	519,27	ago/97	112,00			ago/99	28,00	ago/00	30,00
		set/97	72,00			set/99	24,00	set/00	29,00
		out/97	72,00			out/99	26,60	out/00	27,00
		nov/97	96,00			nov/99	22,50		
		dez/97	91,00			dez/99	23,40		

alhano

As\$essor

(Lages (SC), 01 de agosto de 2002

José Machado Contador CRC 022483/O-9

÷

···.

PROCESSO : AT 393/02

RECLAMANTE : DALTON LUÍS DE CAMPOS

RECLAMADA : GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR

Quesito complementar da reclamada

7

Requer-se, pois, que o Sr. Perito que esclareça quais os valores foram vendidos para se obter tais percentuais (quesito " 8 " do laudo pericial).

RESPOSTA: ratificando que os percentuais são os que a reclamada pagou aos vendedores da filial em que trabalhava o reclamante, a planilha abaixo fornece os valores que originaram os mesmos, a saber:

Planilha das vendas e comissões da reclamada

mês/ano	total vendas	total comissões	% mensal	% anual
jan/97	163.452,00	1.110,92	•	
fev/97	47.100,00	334,56	0,71	
mar/97	95.760,00	1.969,47	2,06	
abr/97	72.300,00	309,25	0,43	
mai/97	136.700,00	2.537,27	1,86	
jun/97	155.800,00	2.132,39	1,37	
jul/97	167.427,00	662,70	0,40	
ago/97	136.300,00	643,00	0,47	
set/97	217.125,00	2.304,93	1,06	
out/97	232,901,00	732,55		
nov/97	346.660,00	2.379,50	0,69	
dez/97	257.058,00	2.477,00	0,96	0,92
	2.028.583,00	17.593,54	•	•
		•		
jan/98	215.182,00	2.460,00	1,14	
fev/98	216.555,86	2.227,10	1,03	
mar/98	231.679,00	1.653,00	0,71	
set/98	169.823,00	1.111,00	0,65	
out/98	70.300,00	535,48	0.76	
nov/98	129.510,68	1.501,00	1,16	
dez/98	350.608,00	2.682,00	0,76	0,89
	1.383.658,54	12.169,58	-,	-,
	,			
2000	2.135.654,00	25.111,93		1,18

Lages (SC), 11 de outubro de 2002

Patriano Assessor

José Machado Contador

CRC 022483/O-9





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA - 12º REGIÃO

Processo: AT 393/02 - 1^a Vara do Trabalho de Lages -

Reclamante: Dalton Luis de Campos

Reclamada: Gugelmin Comércio de Veículos Ltda

SENTENÇA

Vistos etc.

I - Relatório

DALTON LUIS DE CAMPOS demanda contra GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA pelas razões declinadas na manifestação das fls. 2/8. Postula: a) declaração de vínculo ininterrupto, com pagamento de diferenças rescisórias e anotação na CTPS, b) reflexos das comissões pagas "por fora", na média de 12 salários mínimos, nas verbas que indica, c) horas extras, d) intervalos intrajornada sonegados, e) diferenças salariais decorrentes das cláusulas coletivas, f) acréscimos devidos em virtude da mora salarial, g) férias, natalinas e aviso prévio computando-se as comissões, h) pagamento das multas convencionais, i) adicional de transferência, j) incidência de horas extras e comissões em FGTS + multa de 40% sobre o FGTS, l) duas cotas mensais do salário família, m) justiça gratuita, n) honorários assitenciais, o) juros e p) correção monetária. Dá à causa o valor de R\$ 7.800,00. Junta a credencial sindical e outros documentos. A reclamada rebate nos termos da manifestação das fls. 81/100. Junta documentos. Ouvem-se as partes e testemunhas, determina-se a realização de perícia contábil, a qual é juntada aos autos às fls. 172/176 e complementada às fls. 345/347. Sem outras provas a produzir, encerra-se a instrução. Razões finais remissivas. Propostas conciliatórias rejeitadas. O feito é remetido para este magistrado para prolatação de sentença, conforme r. despacho da fl. 381.

II - Fundamentação

PRELIMINAR

1. Impossibilidade jurídica do pedido

A reclamada sustenta que são juridicamente impossíveis os pedidos do autor que tenham com base a Convenção Coletiva de Trabalho dos Empregados do Comércio de Lages em todo o período em que o obreiro laborou em Curitibanos.

Na verdade, a questão em tela não está afeta ao plano das condições da ação, mas sim ao mérito da demanda. Em tese, o pedido é possível. O que é necessário verificar é se, no mérito, é procedente ou improcedente.

Em face disso, relego a análise da questão suscitada pela defesa para o mérito da demanda, rejeitando a prefacial em epígrafe.



MÉRITO

2. <u>Unicidade do vínculo, pagamento de diferenças de verbas rescisórias e retificação</u> na CTPS do obreiro.

O reclamante sustenta que foi admitido em 2/5/91, tendo sido despedido sem justa causa em 22/11/00. Afirma, nada obstante, que a demandada procedeu a rescisão do contrato de trabalho em 31/3/98, muito embora tenha continuado a prestar serviços sem solução de continuidade até 22/11/00. Em face disso, pede a declaração de unicidade do vínculo de emprego, o pagamento de diferenças de verbas rescisórias e a retificação da CTPS.

Na manifestação da fl. 133 o autor pede seja retificado a data da admissão para 2/5/96, sustentando que a inicial contém erro material no aspecto.

A defesa nega o fato constitutivo do direito do autor, aduzindo que o mesmo manteve dois contratos de trabalho distintos, sem ligação entre si, sendo o primeiro de 2/5/96 a 31/3/98 e o segundo de 14/9/98 a 22/11/2000. em face disso, pede a improcedência dos pedidos em tela.

Os termos de rescisão do contrato de trabalho das fls. 112 e 125 confortam a tese da defesa.

Com efeito, a prova testemunhal colhida não permite concluir que o autor tenha trabalhado sem solução de continuidade entre os dois contratos apontados. De fato, a única testemunha que confirmou o labor no interregno entre os dois contratos foi o Sr. Delonei, fl. 141, o qual afirmou que o autor não se afastou da empresa até agosto de 1998, data em que dita testemunha foi despedida. Sucede que o depoimento de tal testemunha não é respaldado pelo depoimento das demais, em especial pelo depoimento das testemunhas Reni, fl. 141, e Rosilene, fl. 142, as quais foram unissonas em dizer que o autor manteve dois contratos distintos.

Para arrematar, a perícia contábil evidenciou que o reclamante não efetuou nenhuma venda no intervalo entre o primeiro e o segundo contrato, conforme resposta dada ao quesito 10, fl. 174.

No caso, não se aplica o disposto no art. 452 consolidado, uma vez que os contratos firmados pelo autor são por prazo indeterminado.

Do exposto, o Juízo firma o convencimento de que o reclamante manteve dois contratos distintos e incomunicáveis entre si, o primeiro de 2/5/96 a 31/3/98 e o segundo de 14/9/98 a 22/11/2000, razão pela qual resta a improcedência do pedido de declaração de unicidade contratual, de pagamento de diferenças de verbas rescisórias e de retificação da CTPS.

3. Prescrição total do direito de ação

O reclamado postula a prescrição total do primeiro contrato de trabalho, uma vez que o mesmo encerrou-se em 31/3/98 ao passo que a demanda foi proposta em 27/2/2002, portanto, bem após o prazo bienal da prescrição trabalhista.

Razão lhe assiste.

De acordo com os fundamentos declinados no tópico anterior, o reclamante manteve dois contratos distintos, sendo que o primeiro findou-se em 31/3/98.





Logo, de acordo com o art. 7°, XXIX, da CF e o art. 11, I, da CLT, deveria o autor ter ajuizado a demanda até 31/3/2000 para salvaguardar seus eventuais créditos trabalhistas oriundos do primeiro contrato de trabalho, o que não ocorreu, haja vista que a demanda somente foi proposta em 27/2/2002.

Em face do exposto, decreto a prescrição total do direito de ação referente aos eventuais créditos trabalhistas oriundos do primeiro contrato de trabalho, ou seja, de 2/5/96 a 31/3/98.

Quanto ao segundo contrato de trabalho, vigente de 14/9/98 a 22/11/2000 não há prescrição a ser declarada, uma vez que o período está dentro do quinquidio que antecede a propositura da presente demanda.

4. Questão de ordem

Ante a prescrição total decretada em face do primeiro contrato de trabalho, a análise dos pedidos formulados na inicial e a eventual condenação em face dos mesmos cingir-se-á ao período do segundo contrato de trabalho, ou seja, de 14/9/98 a 22/11/2000.

5. Reflexos das comissões pagas "extra-folha"

O reclamante sustenta que no período do segundo contrato laborou como vendedor na matriz da cidade de Lages, recebendo salário misto, ou seja, composto por salário fixo + comissões sobre venda de seguro, consórcios e veículos. Refere que as comissões variáveis nunca foram inferiores a 12 salários mínimos, uma vez que vendia em média 10 carros por mês, o que rendia um salário mensal de R\$ 1.500,00 (já incluído o salário fixo).

Refere que apenas 20% das comissões eram lançadas nos contracheques e o restante era pago "extra folha". Em face disso, pede os reflexos das comissões pagas "extra folha", nunca inferiores a 12 salários mínimos, em férias acrescidas de 1/3, natalinas, RSR, horas extras, FGTS + 40% e aviso prévio.

A reclamada rebate, afirmando que o autor foi contratado para o segundo vínculo mediante remuneração de R\$ 347,13 mais comissão de 0,5%, que lhe rendia uma média mensal de R\$ 46,28 a título de comissão, o qual foi diminuindo até o fim do contrato. Nega os salários por fora e impugna as importâncias apontadas na inicial.

Não acolho a declaração da fl. 59, uma vez que alusivo ao primeiro contrato de trabalho, o qual encontra-se prescrito.

Todavia, os vales das fls. 62/63 merecem atenção especial. Com efeito, em que pese a defesa ter impugnado ditos vales, afirmando que teriam sido confeccionados pelo próprio autor, o fato é que o preposto da empresa os reconheceu, basta ver o seu depoimento, fl. 140. De fato, no depoimento consta que "exibidos os documentos da fl. 62 o depoente confirmou que quando é preciso a empresa realiza adiantamentos salariais através de vales."

Ora, ditos vales consignam importâncias bem superiores ao salário (fixo + comissão) percebido pelo autor, dando indícios de que se tratam de pagamento de salários "por fora".

Efetivamente, a evidência do pagamento de comissões "extra folha" vem com o resultado da perícia, em especial a resposta ao quesito 4 do autor, segundo o qual os vales não eram integralmente descontados no contracheque do mês subsequente.





Isso somado ao depoimento das testemunhas do autor, as quais confirmaram que o mesmo recebia salários superiores a R\$ 1.200,00, faz esse juizo crer que, efetivamente, o autor recebia parte de suas comissões por fora.

Ademais, observando o que ordinariamente acontece e considerando o depoimento das testemunhas do autor, que disseram que o mesmo estava entre os três primeiros melhores vendedores, não é crível acreditar que recebesse, em média, R\$ 46,28 a título de comissões.

Por outro lado, a perícia evidenciou que o reclamante recebia apenas comissões pela venda de carros, não percebendo, ao menos por parte da reclamada, comissões sobre seguros e consórcios, fato que foi ratificado na complementação do laudo, fl. 345. O Juízo acolhe a perícia no particular.

Observados todos esses parâmetros, e tendo em vista o princípio da razoabilidade e o disposto no art. 460 da CLT, o Juízo firma o convencimento de que o reclamante recebia, em média R\$ 700,00 mensais a título de comissões "extra folha".

Em face do exposto, condeno a reclamada a pagar ao reclamante, diferenças salariais oriundas dos reflexos das comissões mensais de R\$ 700,00 pagas "extra folha", em todo o período do segundo contrato, em férias acrescidas de 1/3, natalinas, repouso semanal remunerado, horas extras, FGTS e indenização compensatória de 40% sobre o FGTS.

Descabem reflexos em aviso prévio, uma vez que o reclamante pediu demissão do emprego, conforme documentos das fls. 124/125, não desconstituídos nos autos.

6. Adicional de transferência

O reclamante sustenta que foi transferido unilateralmente da filial de Curitibanos para a Matriz de Lages em 1/7/99, conforme anotação lançada na sua CTPS, doc. da fl. 58. Em face disso, pede o correspectivo adicional de transferência.

A reclamada rebate aduzindo que a transferência se deu a pedido do autor e em caráter definitivo.

No seu depoimento pessoal, o autor confessa que a transferência se deu em caráter definitivo. Ademais, no tópico das horas extras declinado na inicial, o autor deixa transparecer que residia em Lages, mesmo no período em que laborava em Curitibanos.

Veja-se, o adicional em tela visa remunerar a situação gravosa do obreiro ter que se manter provisoriamente em local diverso de onde tem domicílio.

Logo, indevido o adicional de transferência, uma vez que se trata de transferência definitiva.

7. Salário família

A rigor, o pedido em tela seria inepto, uma vez que não há causa de pedir sobre o pedido.

Todavia, deixa-se de decretar a inépcia, uma vez que a reclamada exerceu regular defesa, contestando o pedido.

Isso superado, a defesa diz ser improcedente a postulação, uma vez que pagava normalmente duas cotas do salário família, conforme contracheques acostados nos autos.

Efetivamente, as folhas de pagamento, fls. 113 e seguintes, evidenciam o pagamento de duas cotas do salário família.

Logo, o pedido é improcedente, ante o adimplemento da rubrica em tela.



8. <u>Diferenças salariais decorrentes dos reajustes das cláusulas coletivas</u>

O reclamante sustenta que as normas coletivas estabelecem cláusula prevendo a correção e aumento real da parte fixa do salário. Em face disso, pede a aplicação de ditas correções e repercussões nas demais verbas.

O reclamado rebate, aduzindo que adimpliu corretamente o piso da categoria. A par disso, sustenta que somadas as comissões, o salário total é bem superior ao piso da categoria, com o que não há diferenças a serem satisfeitas. Por fim, diz ser inaplicável as normas coletivas de Lages no período em que o autor laborou em Curitibanos.

De plano, com razão o reclamado ao afirmar que as normas coletivas juntadas com a inicial não se aplicam ao reclamante no período em que este laborou em Curitibanos, uma vez que ditas normas não incluem Curitibanos no âmbito de sua abrangência.

Isso superado, as cláusulas coletivas, efetivamente, prevêm a correção dos salários, v.g., a cláusula 17 do normativo 1999/2000, o qual fixa o reajuste de 3%.

Na ata da fl. 79, o Juízo determinou que o autor, a vista da contestação e documentos, apontasse diferenças por amostragem sob pena de preclusão.

Sucede, todavia, que a vista dos documentos juntados com a defesa, o reclamante não apontou qualquer diferença sob a rubrica em tela, deixando de demonstrar, ainda que por amostragem, que os salários fixos pagos não foram corrigidos de acordo com os percentuais definidos nas normas coletivas, ônus que lhe competia, não só em face da determinação da ata da fl. 79, mas também diante do disposto no art. 818 da CLT.

Assim, este Juízo firma o convencimento de que as correções salariais e os aumentos reais foram praticados pelo demandado, inexistindo diferenças a serem satisfeitas sobre este título.

Improcede o pleito.

9. Mora salarial

O reclamante sustenta o atraso no pagamento das parcelas reinvindicadas na presente demanda caracteriza "mora salarial" de que cogita a norma coletiva, que prevê indices oficiais de atualização e juros de 1% ao mês, o que postula.

O reclamado rebate aduzindo que não ocorreu a indigitada mora.

De plano, com razão o reclamado ao afirmar que as normas coletivas juntadas com a inicial não se aplicam ao reclamante no período em que este laborou em Curitibanos, uma vez que ditas normas não incluem Curitibanos no âmbito de sua abrangência.

Efetivamente as normas coletivas prevêem cláusula de mora salarial, v.g., a cláusula 23 da CCT 1999/2000.

Todavia, dita cláusula não se aplica ao caso concreto, uma vez que visa coibir o atraso no pagamento dos salários "stricto sensu", ou seja, os salários pagos ao longo do contrato.

Ocorre que ditos salários não foram pagos em atraso, com o que a cláusula em tela não incide.

Esclareça-se que as diferenças salariais postuladas em juízo são controversas e que, uma vez reconhecidas, seguem os critérios de atualização e os juros trabalhistas, aplicáveis nas condenações judiciais impostas.

Portanto, tratam-se de hipóteses distintas.

(B)



No caso, como referido, não houve atraso no pagamento dos salários ao longo do contrato. Pelo contrário, em diversas situações o autor recebeu adiantamentos (vales), com o que resta insubsistente o pleito em tela.

Improcede.

10. Horas extras

O reclamante sustenta que a partir de abril de 98 (leia-se 14/9/98) laborava das 8h às 12h30min e das 13h às 19h de segunda a sexta, sendo que aos sábados das 8h às 13h. Refere, ainda, que trabalhava em plantões nas "campanhas de vendas de veículos da marca FIAT", em dias de feriados e domingos, sempre das 8h às 12h, numa média de 10 a cada ano. Refere que, face a jornada declinada, a reclamada não pagava as horas extras além da 44ª semanal, assim como não concedia os intervalos para almoço e lanche, o que postula. Pede, ainda, a observância do adicional fixado nas normas coletivas, a integração de ajuda de custo e comissões "extra-folha", reflexos e a dobra dos feriados e domingos.

O reclamado rebate aduzindo que o reclamante laborava das 8h às 12h e das 14h às 18h, se segunda a sexta feira, sendo que, aos sábados, das 8h às 12h. Nega labor em domingos e feriados. Diz que, no período em que o autor laborou como gerente exerceu cargo de confiança. Por tais razões diz ser indevidas as horas extras.

No seu depoimento pessoal, o preposto da empresa confessou que a agência de Lages, onde laborava o autor, possuía aproximadamente 40 empregados.

Logo, à luz do art. 74, parágrafo 2°, da CLT, competia ao reclamado manter sistema de controle de ponto, uma vez que tinha mais de 10 empregados, considerando ainda que todos eles realizavam atividades internas.

De outra sorte, não prospera a alegação de exercício de cargo de confiança, uma vez que o reclamado não provou deter o autor poderes de gestão, assim como não provou ter o obreiro salário diferenciado, que justificasse a dispensa da marcação de horário.

A testemunha Inaldo, com poucas divergências, ratifica a jornada declinada pelo autor. Já as testemunhas da defesa não podem ser acolhidas, a uma, primeiro, porque declinam jornadas diferentes, a duas, porque observando o que ordinariamente acontece, é praxe que as revendedoras realizem plantões em finais de semana, justamente para dar comodidade aos clientes (os quais, na maioria das vezes, dispõem justamente dos finais de semana para apreciar o produto e negociar) e incrementar as vendas.

Assim, considerando que a empresa estava obrigada a manter o controle de ponto e que a prova realizada convence o juízo da razoabilidade da jornada declinada pelo autor, a mesma deverá ser observada.

Dessa forma, fixo a jornada do autor nos seguintes parâmetros: de segunda a sextafeira, das 8h às 12h30min e das 13h às 19h. Aos sábados, das 8h às 13h. Em plantões nas "campanhas de vendas de veículos da marca FIAT", em dias de feriados e domingos, num total de 10 dias por ano, das 8h às 12h.

Por cautela, não se aplicam as convenções coletivas no período em que o autor laborou em Curitibanos, conforme acima declinado.

As comissões "extra-folha" deverão integrar a base de cálculo das horas extra, conforme já determinado no tópico próprio.

O reclamante não recebia ajuda de custo, conforme evidenciado pela perícia, razão pela qual a mesma não integra a base de cálculo das horas extras.



Deverá ser observado o adicional legal ou convencional, o que for mais benéfico ao obreiro.

As horas laboradas em domingos e feriados deverão ser pagas com adicional de 100% (em dobro).

No que se refere aos intervalos intrajornada, são devidos 30 minutos diários (e não uma hora, já que somente 30 minutos eram suprimidos do intervalo legal), de segunda a sexta, como extras, uma vez que não respeitado o intervalo mínimo de uma hora, consoante o disposto no art. 71 "caput" da CLT.

De outra banda, é indevido o intervalo de 15 minutos, uma vez que o mesmo somente é devido para jornadas que não excedam de seis horas e sejam inferiores a quatro, o que não é o caso dos autos, uma vez que o autor estava submetido a jornada superior a seis horas. Em outras palavras, o intervalo previsto no "caput" do art. 71 da CLT exclui o intervalo previsto no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo.

Em face do exposto, com base na jornada acima fixada, condeno o reclamado a pagar ao reclamante horas extras, assim entendidas as excedentes da 44ª semanal, com adicional de 100% para as horas laboradas em domingos e feriados e com adicional legal ou convencional, o que for mais benéfico, para as demais horas extras, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, natalinas, repouso semanal remunerado, FGTS e indenização compensatória de 40% sobre o FGTS.

Da mesma forma, condeno o reclamado a pagar ao reclamante, 30 minutos por jornada, de segunda a sexta feira, como extra, com adicional legal ou convencional, o que for mais benéfico, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, natalinas, repouso semanal remunerado, FGTS e indenização compensatória de 40% sobre o FGTS.

Descabe reflexos em aviso prévio, uma vez que o autor pediu demissão.

11. Férias, natalinas e aviso prévio computando-se as médias das comissões, mês a mês

O reclamante postula o pagamento de férias, natalinas e aviso prévio computando-se a média corrigida das comissões mês a mês, conforme critérios definidos na norma coletiva.

O pedido em tela já foi apreciado pelo Juízo no item 5 supra, onde foi determinado o pagamento de diferenças salariais oriundas dos reflexos das comissões pagas "por fora" em férias acrescidas de 1/3 e natalinas no período do segundo contrato. Logo, em liquidação de sentença, competirá apurar as diferenças de férias acrescidas de 1/3 e natalinas resultante da integração das comissões pagas "por fora".

No tocante a diferenças de aviso prévio, repisa-se, as mesmas são indevidas, uma vez que o autor pediu demissão.

Logo, nada a deferir neste tópico.

12. <u>Incidência das horas extras e das comissões "extra-folha" em FGTS e multa de 40%</u>

Tais incidências já foram determinadas pelo Juízo nos itens 5 e 10 supra. Logo, nada a deferir no presente título.



13. Multas convencionadas

O reclamante postula o pagamento das multas convencionadas, pelo descumprimento das cláusulas de horas extras e reajustes salariais, à razão de uma multa por mês, além da cláusula que determina o pagamento dos haveres trabalhistas pela média corrigida das comissões e mora salarial.

Primeiramente, as convenções coletivas de trabalho juntadas com a inicial não se aplicam no período em que o autor laborou em Curitibanos, pelas razões já declinadas nos tópicos anteriores.

Isso superado, das cláusulas apontadas pelo autor, o demandado apenas descumpriu a atinente às horas extras.

De outra parte, a multa não é devida mês a mês, mas sim uma única vez.

De fato, a cláusula 24 da CCT 1999/2000 dispõe: "Os empregadores que deixarem de cumprir quaisquer das cláusulas do presente instrumento normativo, incidirão em multa equivalente a 5% do piso salarial da categoria por empregado prejudicado. As multas que porventura venham a ser aplicadas reverterão em favor do prejudicado."

Veja-se, pelo teor da cláusula, não há o que se falar de multa aplicável mês a mês. Também, não se aplica multa por cada cláusula descumprida. A multa, como dito, é única.

Assim, considerando o descumprimento da cláusula de horas extras, condeno o reclamado a pagar ao reclamante uma multa no montante equivalente a 5% do piso normativo vigente à época da rescisão contratual.

14. Justiça gratuita e honorários de assistência

Com base no art. 790, § 3°, da CLT, defiro a justiça gratuita ao reclamante, por entender ser pessoa economicamente necessitada. Ante a justiça gratuita deferida e a credencial da fl. 11, é devido os honorários assistenciais pleiteados, os quais arbitro em 15% sobre o valor final da condenação, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei 5,584/70.

15. Juros e correção monetária

Sobre a condenação incidirão juros e correção monetária, nos termos do Enunciado 200 do e. TST.

Os juros incidirão desde a propositura da ação, nos termos da Lei 8.177/91. A correção monetária incidirá a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, ante o disposto no art. 459 da CLT e Orientação Jurisprudencial n. 124 da SDI I do E. TST.

16. Recolhimentos Previdenciários e Fiscais

Nos termos da legislação pertinente e com base na orientação jurisprudencial nº 32 da SDI-I do e. TST, autorizo o desconto nos créditos do autor das parcelas relativas ao IRRF (se atingidos os limites mínimos de incidência) e da contribuição previdenciária de responsabilidade do mesmo, sendo obrigação da ré o cálculo, recolhimento e comprovação nos autos, inclusive das parcelas que a lhe couberem, sob pena de execução quanto às contribuições previdenciárias e expedição de oficio à Receita Federal no que se refere ao IRRF.



Ressalto, quanto à contribuição previdenciária, que a mesma deve ser calculada mês a mês (regime de competência), conforme dispõe o art. 276, § 4°, do Decreto 3.048/99, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observando o limite máximo do salário de contribuição. Relativamente ao Imposto de Renda na fonte, deve ser observado o regime de caixa, de acordo com o disposto no artigo 46 da Lei 8.541/92.

Em atenção ao disposto no § 3º do art. 832 da CLT, esclareço que as verbas a seguir são de natureza indenizatória, conforme definição contida no artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91: a) reflexos de horas extras em FGTS e férias indenizadas, b) reflexos de comissões pagas "por fora" em FGTS + 40% e férias, c) juros moratórios, d) multa convencional. As demais verbas deferidas na presente decisão são de natureza salarial e sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.

17. Honorários periciais

Sucumbente na matéria da perícia (enunciado 236 do TST), condeno o reclamado a pagar os honorários do perito contábil, os quais arbitro em R\$ 600,00, considerando a complexidade, a análise de diversos documentos e o tempo despendido, inclusive em face da complementação do laudo.

18. Litigância de má-fé

O reclamado postula seja o autor condenado nas penas de litigância de má-fé, por ter postulado verbas já pagas, como por exemplo o salário família.

Improcede, uma vez que não se vislumbra na conduta do autor vontade deliberada de distorcer a verdade dos fatos e postular verbas indevidas. Saliente-se que, no que se refere ao primeiro contrato, fulminado pela prescrição, não há pagamento de salário família, razão pela qual o pedido era viável, ainda que tenha restado improcedente.

19. Compensação

O reclamado pede compensação.

Descabe, inexistem verbas pagas a maior passiveis de compensação com as parcelas deferidas na presente sentença.

20. Aplicação do art. 467 da CLT

Descabe, uma vez que todas as verbas pleiteadas são controversas.

III - Dispositivo

ISSO POSTO, rejeito a prefacial de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda proposta por DALTON LUIS DE CAMPOS contra GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, condenando o reclamado a pagar ao reclamante, nos termos e limites da fundamentação supra, com juros e correção monetária legais, observada a prescrição declarada, as seguintes parcelas:

 a) diferenças salariais oriundas dos reflexos das comissões mensais de R\$ 700,00 pagas "extra folha", em todo o período do segundo contrato, em férias



acrescidas de 1/3, natalinas, repouso semanal remunerado, horas extras, FGTS e indenização compensatória de 40% sobre o FGTS;

- b) horas extras, assim entendidas as excedentes da 44^a semanal, com adicional de 100% para as horas laboradas em domingos e feriados e com adicional legal ou convencional, o que for mais benéfico, para as demais horas extras, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, natalinas, repouso semanal remunerado, FGTS e indenização compensatória de 40% sobre o FGTS;
- c) 30 minutos por jornada, de segunda a sexta feira, como extra, com adicional legal ou convencional, o que for mais benéfico, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, natalinas, repouso semanal remunerado, FGTS e indenização compensatória de 40% sobre o FGTS;
- d) multa no montante equivalente a 5% do piso normativo vigente à época da rescisão contratual;

Condeno o reclamado a pagar ao patrono do reclamante honorários assistenciais, no importe de 15% sobre o valor final da condenação.

Custas de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00, pelo reclamado.

Honorários do perito contábil, no importe de R\$ 600,00, pelo reclamado.

Valores a serem apurados em liquidação de sentença.

Autorizam-se os descontos previdenciários e fiscais incidentes, nos moldes estabelecidos na fundamentação supra, devendo o reclamado comprovar o recolhimento de tais rubricas nos autos, sob pena de serem expedidos oficios aos Órgãos arrecadadores competentes e executado de oficio as parcelas previdenciárias.

Em atenção ao disposto no parágrafo 3º do artigo 832 da CLT, a natureza jurídica das parcelas deferidas na presente decisão foram explicitadas na fundamentação supra.

Cumpra-se em 48 horas após o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes e o perito.

Nada mais.

Rodrige Goldschmidt

Juiz do Trabalho Substituto

Marcos Avieno Felimberti Diretor de Secretaria





GFIP - Gula de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social

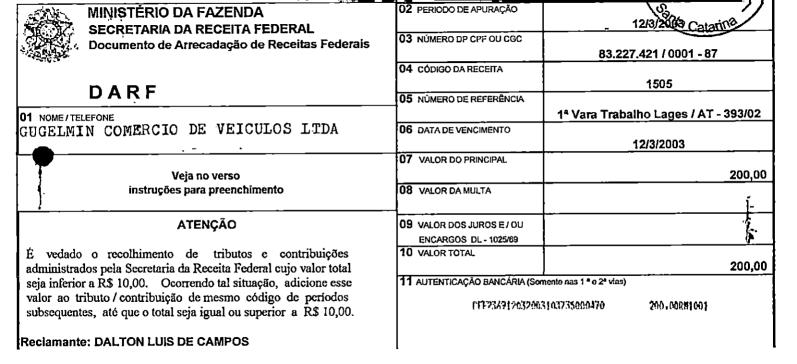
01 - Carimbo CIEF

| 00 - Para uso da CAIXA | 24 - Competência mês/ano mar/03 | 25 - Codigo recolimiento 418

				INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO	SOCIAL										25 - C0d	41		
					ı	03 - Pessoa nar	a contato/DDD/tele	fone		04 - CGC/CN	NPJ/CEI				 -			
2 - Razão Soc				_	1			49	224-8184	83,227.	.421/0001-87	•				28-OUTRAS INFORMAÇÕES		
GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA Charles										07 - CEP	08 - Município	1 08 - Município		Nº Proc∈	Nº Processo Judicial			
S. Enviscen (horadouro nº andar apartamento)							06 - Bairro/dis	CORAL		88509-500		LAGES	SC	∐	393/2	2002		
AVENIDA PRESIDENTE VARGAS Nº 796									/maño social\			<u> </u>		Vara/JC				
10 - FPAS 11-Códigos terceiros 12 -SIMPLES 13-Alíquota SAT 14-CNAE 15-Tomador de serviço (CGC/CN					PJ/CEI)	16 - Tomador de serviço	(18220 500121)					1ª Va	ra Trai	balho Lages				
							1		racinio 122.	CompensaçãoPrev. Social	mpensaçãoPrev. Social 23 - Somatório(17+18+19+20+21+2		Período(de - até))			
17 - Valor devido Previdência Social 18 - Contrib. Descontada empregado 19 - Valor selário-familia 20 - Comerc. de					produção rural	21-Receita e	vento desp/patr	OCINIO 22-	Composition		_	<u> </u>						
							<u> </u>					- La Bandari		35 - Movim	entação		36 - Nascimento	
27-N° PIS-PAS	EP/Inscricão	1 28 - Adm	issão	29 - Carteira de trabalho	30 Cat	31 - Remunura	ção	32 -Remunera	ação 13º salário parcela do 13º salário)	33 Ocor.	34 - Nome do tra	apainagor		(data)	•	Céd	(data)	
do contribuin	te Individual	(data)		(nº/série)		(sem parce	a da 13º salário)	(somerne	parceia do 13º salallo)						·····	<u> </u>	1 20 1005	
		l								-		DALTON LUIS DE CAMPOS				.	14.02.1965	
170209	41042	14.	.09.1998	17.569-00002/SC	<u> </u>	<u></u>	3.485,03		<u> </u>					_		.		
										_						.		
										- 								
																.		
								·								.]		
								.	 	_						<u> </u>	<u> </u>	
										_	·			T				
		1									·{					_	 <u></u>	
		· 								_	Peteronte Di	EPÓSITO RECURSA	L ORDINÁRIO na Ação				1	
								- - 			Trabalhista n	o 393/02 da 1º Vara do	Trabalho de Lages - SC				<u> </u>	
		\ 				 		_			Trabalitista i	, 000, 52 42						
								.\ 		_]	. <u> </u>	
												4					<u> </u>	
					_			_			-						\ <u></u>	
		-														_		
					_												<u> </u>	
						_	<u> </u>	- 	<u>,</u>					Tl		_		
										_ 						_	_	
		_						-				<u> </u>		T		_ _		
	<u> </u>	"			_	_					_					_		
]			-i	- ADD-17	_	-					_		
								_			-					_		
						_										_ _	_	
		_				_		_								_ _	<u> </u>	
		-						_	<u> </u>		-					L_		
		-						100 0	ria/Compa 27\	39 - Som	a [40 - Rem + 1	3° sal (Cat. 1,2,3 e 5)	41 - Rem + 13° sal (Cat.	1)	42 - To		other FGTS	
37 - Somatório(Campo 31)					38-Somato	rio(Campo 32)	100 0000	_	• • •			L	3.4	185,03				
						3	.485,03	/ 	Λ			Autenticação						
								U LA	()									
		LAGES	(SC)_	10/3/200	3			1/10	'`									
	Local e dat						Assinatura)			c	EF236912032003104755(00475	3.48	i.03R	1001	

705

A Company of the Comp . *:*. -



Processo 393 02

1ª Vara do P Trabalho de T Lages / SC

1° VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC Proc. Nº 393/02 Esta folha contém 0/ Documento(s) Chill Child





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA - 12º REGIÃO

Ac.-3ªT-Nº 09019

/2003

RO-V 00393-2002-007-12-00-0

3728/2003

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. É

irrelevante, para efeito de concessão dos honorários assistenciais, o argumento de que à época da contratualidade o empregado percebia salário superior à dobra do mínimo legal. Nos precisos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, basta que o empregado declare na própria petição inicial que não tem condições de pagar as custas processuais e os honorários do advogado sem prejuízo do sustento próprio para gozar do benefício legal de assistência judiciária.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO, provenientes da 1ª Vara do Trabalho de Lages, SC, sendo recorrentes 1. DALTON LUIS DE CAMPOS e 2. GU-GELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e recorridos OS MESMOS.

Contra a decisão de fls. 374/384, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na reclamatória trabalhista, insurgem-se ambas as partes.

Pretende o reclamante ver alterada a decisão no tópico relativo ao vínculo ininterrupto de trabalho no período de 02-05-96 a 22-11-2000, bem como no que tange às verbas salariais daí decorrentes.



RO-V 00393-2002-007-12-00-0 - 2

A reclamada, por sua vez, pretende ver totalmente reformada a decisão na parte que lhe foi desfavorável.

Contra-razões são apresentadas por ambas as partes.

A douta representante do Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo regular prosseguimento do feito, nos termos da Lei Complementar nº 75/93.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos legais de admissibilidade, e das contra-razões, por tempestivas.

MÉRITO

1-RECURSO DO RECLAMANTE

O MM. Juiz de primeiro grau firmou convencimento no sentido de que o reclamante manteve dois contratos distintos e incomunicáveis entre si: o primeiro de 2-5-96 a 31-3-98; o segundo, de 14-9-98 a 22-11-2000. Assim sendo, julgou improcedente o pedido de declaração de unicidade contratual, de pagamento de diferenças de verbas rescisórias e de retificação da CTPS.

Conseqüentemente, decretou a prescrição total do direito de ação referente aos eventuais créditos trabalhistas oriundos do primeiro contrato de trabalho, ou seja, de 2-5-96 a 31-3-98, esclarecendo que quanto ao segundo contrato de trabalho, vigente de 14-9-98 a 22-11-2000, não há prescrição a ser declarada, uma vez que o período está dentro do quinquidio que antecede a propositura da presente demanda.

Contra essa decisão insurge-se o reclamante, alegando que se equivocou o Julgador de primeiro grau, pois o vínculo laboral existente entre as partes foi ininterrupto e sem solução de continuidade.

Sustenta que o documento de fl. 59, não impugnado pela ré, revela que ele se encontrava trabalhando em 25-06-98 e que recebeu salário entre abril e julho de 1998.

Aduz ainda que a prova testemunhal produzida também confirma o vínculo de emprego sem qualquer solução de continuidade.

Requer, pois, a declaração de unicidade do vínculo de emprego, o pagamento de diferenças de verbas rescisórias e a retificação da CTPS.

Analisando os autos, verifico, conforme decidiu o MM. Juiz de primeira instância, que não procede o requerido pelo autor.

Da prova testemunhal colhida nos autos não há como inferir que o autor trabalhou sem solução de continuidade entre os dois contratos apontados.

Como já esclareceu o Juízo de primeiro grau, a única testemunha que confirmou o labor no interregno entre os dois contratos foi o Sr. Delonei, fl. 141, o qual afirmou que o autor não se afastou da empresa até agosto de 1998, data em que dita testemunha foi despedida. Sucede que o depoimento de tal testemunha não é respaldado pelo depoimento das demais, em especial pelo depoimento das testemunhas Reni, fl. 141, e Rosilene, fl. 142, as quais foram uníssonas em dizer que o autor manteve dois contratos distintos.

Ademais, restou evidenciado pela perícia contábil (fls. 172/176) que o reclamante não efetuou nenhuma venda no intervalo entre o primeiro e o segundo contrato, conforme a resposta dada ao quesito 10, fl. 174.

Nego provimento ao recurso do reclamante.

2 - RECURSO DA RECLAMADA

2.1 – REFLEXOS DAS COMISSÕES PAGAS

Insurge-se a reclamada contra a decisão no tópico que a condenou ao pagamento de reflexos das comissões pagas extra folha.

Sustenta que não há falar em valores pagos por fora e que a remuneração paga por ela é a declinada na contestação.

Por fim, alega que, se mantida a decisão de primeiro grau, deve ser revisto o valor fixado, devendo ser arbitrado no máximo em R\$ 231,40.



RO-V 00393-2002-007-12-00-0 - 5

O MM. Juiz de primeiro grau deferiu o pedido do reclamante, ao argumento de que os vales das fls. 62/63, em que pese ao fato de a defesa ter impugnado ditos vales, afirmando que teriam sido confeccionados pelo próprio autor, o fato é que o preposto da empresa os reconheceu. basta ver o seu depoimento, fl. 140. De fato, no depoimento consta que "exibidos os documentos da fl. 62 o depoente confirmou que quando é preciso a empresa realiza adiantamentos salariais através de vales."

Esclareceu o MM. Julgador de primeiro grau que os referidos vales consignam importâncias bem superiores ao salário (fixo + comissão) percebido pelo autor, dando indícios de que se trata de pagamento de salários por fora, e que a evidência do pagamento de comissões extra folha vem com o resultado da perícia, em especial a resposta ao quesito 4 do autor, segundo o qual os vales não eram integralmente descontados no contracheque do mês subsequente.

Ademais, as testemunhas arroladas pelo autor confirmaram o pagamento extrafolha quando declararam que ele percebia salários superiores a R\$ 1.200,00.

Quanto ao valor fixado pelo Juízo a quo, tenho-o como razoável se considerados os parâmetros observados pelo perito.

Mantenho a decisão nesse aspecto.

2.2 – HORAS EXTRAS

Insurge-se também a reclamada contra a condenação ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da 44ª 🧗



RO-V 00393-2002-007-12-00-0 - 6

semanal, com o adicional de 100% para as horas laboradas em domingos e feriados e com o adicional legal ou convencional, o que for mais benéfico, para as demais horas extras, mais reflexos em férias acrescidas de 1/3, natalinas, repouso semanal remunerado, FGTS e indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, bem como o pagamento de 30 minutos extraordinários por jornada, de segunda a sexta feira, com o adicional legal ou convencional, o que for mais benéfico, e reflexos em férias acrescidas de 1/3, natalinas, repouso semanal remunerado, FGTS e indenização compensatória de 40% sobre o FGTS.

Sustenta que merece reforma a decisão, uma vez que o próprio recorrido declinou o gozo de intervalo intrajornada de 30 a 60 minutos.

Acrescenta que a condenação ao pagamento em dobro dos sábados e domingos carece de fundamentação jurídica.

Relatou o reclamante na petição inaugural que a partir de abril de 1998 laborava das 8h às 12h30min e das 13h às 19h de segunda a Sexta e nos sábados das 8h às 13h e que trabalhava em plantões nas "campanhas de vendas de veículos da marca FIAT", em dias de feriados e domingos, sempre das 8h às 12h, numa média de 10 a cada ano.

A recorrente ao apresentar sua defesa alegou que o reclamante laborava das 8h às 12h e das 14h às 18h de segunda a sexta-feira e nos sábados das 8h às 12h e que não havia labor em domingos e feriados, acrescentando que houve um período em que ele laborou como gerente e por isso são indevidas as horas extras.

.



RO-V 00393-2002-007-12-00-0 - 7

O Juiz de primeiro grau, considerando a confissão do preposto da empresa no sentido de que a agência de Lages da reclamada, onde laborava o autor, possuía aproximadamente 40 empregados, bem como o disposto no art. 74, § 2º, da CLT, entendeu que competia à reclamada manter sistema de controle de ponto, uma vez que tinha mais de 10 empregados, considerando ainda que todos eles realizavam atividades internas.

Esclareceu ainda que não merece prosperar a alegação de exercício de cargo de confiança, uma vez que a reclamada não provou deter o autor poderes de gestão, assim como não provou ter ele salário diferenciado que justificasse a dispensa da marcação de horário.

Da prova testemunhal produzida pelo autor colho o seguinte excerto do depoimento da primeira testemunha, Sr. Inaldo da Silva:

(...) o depoente trabalhou para a reclamada a partir do segundo semestre de 1997 até final/98; (...) trabalhou na condição de vendedor; que o autor trabalhava em média das 08 às 12h e das 13h30min às 19h de segunda a sexta-feira; (...) era freqüente acontecer de ficar alguns minutos a mais após o meio dia para atender os clientes que ainda se encontravam no estabelecimento; (...) nos sábados o autor trabalhava das 08 às 13 h; (...) em média ocorriam dois plantões por mês, oportunidade em que a jornada do sábado se estendia até às 17 h e nos domingos trabalhava-se das 08 às 12 h; (...) havia meses em que não haviam plantões, todavia a média acima referida leva em consideração essa particularidade.

.

RO-V 00393-2002-007-12-00-0 - 8

A segunda testemunha, Sr. Luis Carlos, declarou

que:

(...) trabalhou de maio/91 a janeiro/98; (...) trabalhou na área administrativa; posteriormente, na área de pessoal; nos últimos 8 meses como vendedor; (...) em média o autor trabalhava de segunda a sexta-feira das 08 às 19 horas, com 01h30min de intervalo, e nos sábados trabalhava das 08 às 12 horas; (...) em média o autor trabalhava dois sábados por mês em regime de plantão, oportunidade em que a jornada se estendia até às 16/17 horas; (...) em média o autor trabalhava uma vez por mês no Domingo, das 08 às 12 horas, em regime de plantão.

Diante da prova testemunhal produzida e pela ausência de controle de ponto pela empregadora, nos termos do art. 74 da CLT, entendo que restou comprovado o labor extraordinário, bem como nos domingos e feriados, como relatado na petição inicial e fixado pelo Juiz de primeiro grau.

Também a não-fruição total dos intervalos intrajornada foi confirmada pela prova produzida pelo autor, devendo ser mantida a decisão que deferiu o pagamento de 30 minutos diários, consoante o disposto no art. 71, *caput*, da CLT.

JUN J

2.3 - MULTAS CONVENCIONAIS

Mantida a condenação ao pagamento de horas extras, deve ser mantida a aplicação de uma multa, no montante equivalente a 5% do piso normativo vigente à época da rescisão contratual, nos termos da cláusula 24 da CCT de 1999/2000.

2.4 – JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS AS-SISTENCIAIS

Pretende a recorrente eximir-se da condenação ao pagamento da verba honorária, ao argumento de que não estão preenchidos os requisitos legais para a sua concessão, porquanto na data da demissão percebia remuneração superior a dois salários mínimos.

Razão não lhe assiste.

O reclamante declarou à fl. 06 que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e está assistido no processo pelo seu sindicato de classe (fl. 11), sendo devidos os honorários assistenciais, à razão de 15% sobre o total dos créditos devidos ao reclamante.

É irrelevante para o efeito de concessão dos honorários assistenciais o argumento de que à época da contratualidade o empregado percebia salário superior à dobra do mínimo legal. Nos precisos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, basta que o empregado declare <u>na própria petição</u> <u>inicial</u> que não tem condições de pagar as custas processuais e os honorários



•

RO-V 00393-2002-007-12-00-0- 10

do advogado sem prejuízo do sustento próprio para gozar do benefício legal de assistência judiciária.

Nego provimento ao recurso.

2.5 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Sobre a condenação incidem juros e correção monetária, nos termos da Lei nº 8.177/91. A correção monetária incidirá a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, ante o disposto no art. 459 da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI I do colendo TST.

Nego provimento ao apelo.

2.6 - HONORÁRIOS PERICIAIS

Por fim, insurge-se a recorrente contra a condenação ao pagamento de honorários periciais.

Razão não lhe assiste, porquanto foi sucumbente na matéria da perícia e, nos termos do Enunciado nº 236 do TST, é seu o ônus do pagamento.

Em face de todo o exposto, nego provimento a

ambos os recursos.



RO-V 00393-2002-007-12-00-0- 11

Pelo que,

ACORDAM as Juízas da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, CONHECER DOS RECURSOS. No mérito, por igual votação, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE; por maioria, vencida, parcialmente, a Exma. Juíza Águeda Maria Lavorato Pereira, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 19 de agosto de 2003, sob a Presidência da Exma. Juíza Águeda Maria Lavorato Pereira, as Exmas. Juízas Ione Ramos (Relatora) e Licélia Ribeiro (Revisora). Presente a Exma. Dra. Darlene Dorneles de Ávila, Procuradora do Trabalho.

Florianópolis, 10 de setembro de 2003.

IONE RAMOS

Relatora



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12º REGIÃO CONTADORIA JUDICIÁRIA

PROC. 1ª VT Nº.: 393/02

AUTUADO EM:

27/02/2002

AUTOR(A):

DALTON LUÍS DE CAMPOS

RÉ(U):

GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

RESUMO

01 - DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO		
1. 1 - Principal	R\$	18.701,80
1.2- FGTS	R\$	4.999,21
1. 3 - Juros	R\$	6.449,30
1.4 - INSS = cota empregado	R\$	2.801,12
1. 5 - INSS = cota empregador	R\$	4.911,24
1.6 - INSS = SAT	R\$	491,12
1.7 - INSS = Terceiros	R\$	1.424,26
1.8- IRPF	R\$	5.112,09
1. 9 - Custas Lei 10.537/02 (código 8019)	R\$	729,03
1,10 - Hon. Assistenciais	R\$	5.709,53
1.11 - Hon. Periciais Contábeis	R\$	620,89
1.12 - Hon. Periciais Médicos	R\$	-
1.13 - Editais	R\$	-
02 - TOTAL GERAL	R\$	51.949,59

OBS.: Indexador de Débitos Trabalhistas até:

01/11/2003

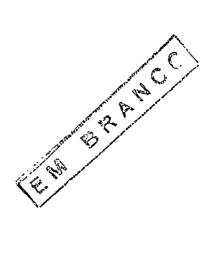
18,132047

Os valores dos descontos previdenciários (cota autor(a)) e descontos fiscais foram deduzidos dos seus créditos.

Lages SC, 14/10/2003

Marco Antonio Pereira Madruga

Assistente-Chefe do Setor de Apoio à Execução



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO CONTADORIA JUDICIÁRIA

PROC. 1^a VT N^o 393/02

AUTUADO EM:

27/02/2002

AUTOR(A): DALTON LUÍS DE CAMPOS

RÉ(U):

GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

ESBOÇO DE LIQUIDAÇÃO

RESUMO GERAL

01 - CRÉDITOS A(O) AUTOR(A)		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
4.4 Dabita Trabalbista		R\$	26.615,01
1.1 - Debitos Trabalhistas	44.00.0/		•
1.2 - FGTS	11,20 %	R\$	4.999,21
1.3 - Subtotal	00.40.0/	R\$	31.614,22
1.4 - Juros	20,40 %	R\$	6.449,30
1.5 - Subtotal		R\$	38.063,52
1.6 - INSS (a ser depositado pela(o) Ré(u)) = cota e	empregado	(-) R\$	2.801,12
1.7 - IRPF (a ser depositado pela(o) Ré(u))		(-) R\$	5.112,09
1.8 - TOTAL		R\$	30.150,31
02 - CRÉDITOS DE TERCEIROS			
2.1 - Honorários Assistenciais	15 %	R\$	5.709,53
2.2 - Honorários Periciais:		·	·
2.2.1 - Contábeis		R\$	620,89
2.2.2 - Médicos		R\$	-
2.3 - Editais		R\$	-
2.4 - Custas- Execução - Cálculo - Lei 10.537/02		R\$	190,32
2.5 - TOTAL		R\$	6.520,74
03 - CRÉDITOS DA FAZENDA NACIONAL			
3.1 - Custas Líquidas		R\$	761,27
3.2 - Custas Pagas		(-) R\$	222,56
3.3 - TOTAL		R\$	538,71
04 - VALORES PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS	- 		

Base IRPF		 -	19.276,54
Base IRPF (tributação exclusiva = 13º sal	ário)		2,389,82
Salário de contribuição previdenciario			24,556,20
INSS (cota empregado)		(+)	2.801,12
IRPF		(+)	5.112,09
INSS (cota empregador)	20,00%	(+)	4.911,24
SAT	2,00%	(+)	491,12
TERCEIROS	5,80%	(+)	1,424,26

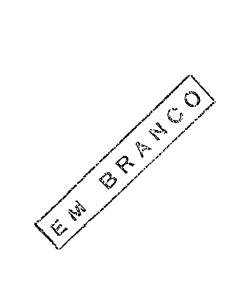
Caso a(o) ré(u) seja optante do SIMPLES, somente será devido a cota do empregado(a).

_			
		œ.	51.949,59
05 - TOTAL	ĸ	.35	31.343.33 I
IUO - IUIML		· T	

OBS.: Indexador de Débitos Trabalhistas até:

01/11/2003

18,132047



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12º REGIÃO CONTADORIA JUDICIÁRIA

PROC. 1" VT N°. 393/02

AUTOR(A): DALTON LUÍS DE CAMPOS

RÉ(U): GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

DÉBITO TRABALHISTA

MES/ANO	TIPO DA VERBA	PROPORÇÃO	PRINCIPAL	VALOR PAGO	DIFERENÇA	VAL	, COR.
nov-2000	MULTA NORMATIVA (5% S/ SN)	01	19,75	0,00	19,75		21,68
SUBTOTAL		-				R\$	21,68
FGTS	11,2	0 %				R\$	-
SUBTOTAL						R\$	21,68
JUROS DIAS	= 612	20,40	%			R\$	4,42
TOTAL EM:	01/11/2003					R\$	26,10

^{*-} O FGTS CALCULADO SOMENTE NAS VERBAS COM INCIDÊNCIA



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO CONTADORIA JUDICIÁRIA

PROC, 1" VT Nº.: 393/02

AUTOR(A): DALTON

DALTON LUÍS DE CAMPOS

RÉ(U):

GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

HORAS EXTRAS

* Inclusive com 30 minutos intrajornada.

MES/ANO	SAL, HORA			TOT. HORAS	MÉD, FÉR.	%	VL. DEVIDO	VL. PAGO	DIFERENÇA	VAL. COR.
set-1998	4,76	26.00	5.20	31,20	0,00	70,00	252,47	0,00	252,47	305,17
out-1998	4,76	46,00	8,85	54,85	0,00	70,00	443,85	0,00	443,85	531,79
nov-1998	4,76	57,00	14,25	71,25	0,00	70,00	576,56	0,00	576,56	686,50
dez-1998	4,76	46,00	8,85	54,85	0.00	70,00	443,85	0,00	443,85	524,88
13o. sal.	4,76	14,58	0,00	14,58	0,00	70,00	117,98	0,00	117,98	140,00
jan-1999	4,76	53,00	12,72	65,72	0,00	70,00	531,81	0,00	531,81	625,01
fev-1999	4,76	42,00	7,00	49,00	0,00	70,00	396,51	0,00	396,51	462,08
mar-1999	4,76	48,00	7,11	55,11	0,00	70,00	445,95	0,00	445,95	514.27
abr-1999	4,76	44,00	11,00	55,00	0,00	70,00	445,06	0,00	445,06	510,07
mai-1999	5,00	58,00	13,92	71,92	0,00	70,00	611,32	0,00	611,32	697,05
jun-1999	5,00	46,00	9,20	55,20	0,00	70,00	469,20	0,00	469,20	533,37
jul-1999	5,00	48,00	7,11	55,11	0,00	70,00	468,44	0,00	468,44	530,87
ago-1999	5,00	59,00	11,35	70,35	0,00	70,00	597,98	0,00	597,98	675,79
set-1999	5,00	46,00	9,20	55,20	0,00	70,00	469,20	0,00	469,20	528,84
out-1999	5,00	57,00	13,68	70,68	0,00	70,00	600,78	0,00	600,78	675,58
nov-1999	5,00	44,00	11,00	55,00	0,00	70,00	467,50	0,00	467,50	524,66
dez-1999	5,00	57,00	10,96	67,96	0,00	70,00	577,66	0,00	577,66	646,34
13o. sal.	5,00	50,17	0,00	50,17	0,00	70,00	426,45	0,00	426,45	477,97
jan-2000	5,00	Férias	0,00	0,00	47,75	70,00	541,17	0,00	541,17	604,19
fev-2000	5,00	40,00	6,40	46,40	0,00	70,00	394,40	0,00	394,40	439,36
mar-2000	5,00	46,00	6,81	52,81	- 0,00	70,00	448,89	0,00	448,89	499,00
abr-2000	5,00	57,00	14,25	71,25	0,00	70,00	605,63	0,00	605,63	672,20
mai-2000	5,08	46,00	8,85	54,85	0,00	70,00	473,68	0,00	473,68	524,52
jun-2000	5,08	46,00	9,20	55,20	0,00	70,00	476,71	0,00	476,71	526,79
jul-2000	5,08	59,00	11,35	70,35	0,00	70,00	607,54	0,00	607,54	670,24
ago-2000	5,08	46,00	6,81	52,81	0,00	70,00	456,07	0,00	456,07	502,22
set-2000	5,08	46,00	9,20	55,20	0,00	70,00	476,71	0,00	476,71	524,32
out-2000	5,08	57,00	13,68	70,68	0,00	70,00	610,39	0,00	610,39	670,56
nov-2000	5,08	39,00	9,75	48,75	0,00	70,00	421,01	0,00	421,01	462,23
13o. sal.	5,08	44,15	0,00	44,15	0,00	70,00	381,28	0,00	381,28	418,61
Fer+1/3	5,08	0,00	0,00	0,00	49,31	70,00	567,82	0,00	567,82	623,42
Fer+1/3	5,08	0,00	0,00	0,00	11,83	70,00	136,26	0,00	136,26	149,60
SUBTOTAL										R\$ 16.877,50
FGTS	11,20	%								R\$ 1.803,70
SUBTOTAL										R\$ 18.681,20
JUROS DIAS		20,40	%	<u> </u>						R\$ 3,810,96
TOTAL EM:	01/11/2003									R\$ 22.492,16

^{*-} Os reflexos das horas extras sobre os rer's foram calculados tomando-se por base a multiplicacao das horas extras pelos repousos de ca dividindo-se pelo no. de dias uteis.



•

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO CONTADORIA JUDICIÁRIA

PROC. 1ª VT Nº. 393/02

AUTOR(A): DALTON LUÍS DE CAMPOS

RÉ(U): GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

DOMINGOS E FERIADOS

MESIANO	SAL. HORA	No.HOR.	R.S.R.	TOT.HORAS	MÉD. FÉR	%	VL. DEVIDO	VL. PAGO	DIFERENÇA	VA	L. COR.
set-1998	4,76	4,00	0,80	4,80	0,00	100,00	45,70	0,00	45,70		55,24
out-1998	4,76	4,00	0,77	4,77	0,00	100,00	45,41	0,00	45,41_		54,41
nov-1998	4,76	4,00	1,00	5,00	0,00	100,00	47,60	0,00	47,60		56,68
dez-1998	4,76	4,00	0,77	4,77	0,00	100,00	45,41	0,00	45,41		53,70
13o, sal.	4,76	1,33	0,00	1,33	0,00	100,00	12,66	0,00	12,66		15,02
jan-1999	4,76	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00		0,00
fev-1999	4,76	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00		0,00
mar-1999	4,76	4,00	0,59	4,59	0,00	100,00	43,70	0,00	43,70		50,39
abr-1999	4,76	4,00	1,00	5,00	0,00	100,00	47,60	0,00	47,60		54,55
mai-1999	5,00	4,00	0,96	4,96	0,00	100,00	49,60	0,00	49,60		56,56
jun-1999	5,00	4,00	0,80	4,80	0,00	100,00	48,00	0,00	48,00		54,56
jul-1999	5,00	4,00	0,59	4,59	0,00	100,00	45,90	0,00	45,90		52,02
ago-1999	5,00	4,00	0,77	4,77	0,00	100,00	47,70	0,00	47,70		53,91
set-1999	5,00	4,00	0,80	4,80	0,00	100,00	48,00	0,00	48,00		54,10
out-1999	5,00	4,00	0,96	4,96	0,00	100,00	49,60	0,00	49,60		55,78
nov-1999	5,00	4,00	1,00	5,00	0,00	100,00	50,00	0,00	50,00		56,11
dez-1999	5,00	4,00	0,77	4,77	0,00	100,00	47,70	0,00	47,70		53,37
13o. sal.	5,00	3,33	0,00	3,33	0,00	100,00	33,30	0,00	33,30		37,32
jan-2000	5,00	Férias	0,00	0,00	3,33	100,00	44,44	0,00	44,44		49,62
fev-2000	5,00	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00		0,00
mar-2000	5,00	4,00	0,59	4,59	0,00	100,00	45,90	0,00	45,90		51,02
abr-2000	5,00	4,00	1,00	5,00	0,00	100,00	50,00	0,00	50,00		55,50
mai-2000	5,08	4,00	0,77	4,77	0,00	100,00	48,46	0,00	48,46		53,66
jun-2000	5,08	4,00	0,80	4,80	0,00	100,00	48,77	0,00	48,77		53,89
jul-2000	5,08	4,00	0,77	4,77	0,00	100,00	48,46	0,00	48,46	<u> </u>	53,46
ago-2000	5,08	4,00	0,59	4,59	0,00	100,00	46,63	0,00	46,63		51,35
set-2000	5,08	4,00	0,80	4,80	0,00	100,00	48,77	0,00	48,77	<u> </u>	53,64
out-2000	5,08	4,00	0,96	4,96	0,00	100,00	50,39	0,00	50,39	<u> </u>	55,36
nov-2000	5,08	4,00	1,00	5,00	0,00	100,00	50,80	0,00	50,80		55,77
13o. sal.	5,08	3,28	0,00	3,28	0,00	100,00	33,32	0,00	33,32		36,58
Fer+1/3	5,08	0,00	0,00	0,00	3,61	100,00	48,92	0.00	48,92	ļ	53,71
Fer+1/3	5,08	0,00	0,00	0,00	1,00	100,00	13,55	0.00	13,55	L_ <u>.</u> _	14,88
SUBTOTAL										R\$	1.452,16
FGTS	11,20	%								R\$	154,96
SUBTOTAL										R\$ R\$	1.607,12 327,85
JUROS DIAS=		20,40	%							R\$	1.934,97
TOTAL EM:	01/11/2003									ΤФ	1,334,37

Pegina 1



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO CONTADORIA JUDICIÁRIA

PROC. 1° VT Nº.: 393/02

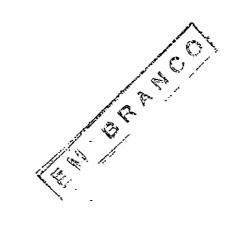
AUTOR(A): DALTON LUÍS DE CAMPOS

RÉ(U): GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

DIFERENÇAS SALARIAIS

MES/ANO	COMISSÕES	RSR	1/3 DE FÉRIAS	PRINCIPAL	VAL, COR.
set-1998	396,67	79,33	0,00	79,33	95,89
out-1998	700,00	134,62	0,00	134,62	161,29
nov-1998	700,00	175,00	0,00	175,00	208,37
dez-1998	700,00	134,62	0,00	134,62	159,19
13o. sal.	233,33	0,00	0,00	233,33	276,89
ian-1999	700,00	168,00	0,00	168,00	197,44
fev-1999	700,00	116,67	0,00	116,67	135,96
mar-1999	700,00	103,70	0,00	103,70	119,59
abr-1999	700,00	175,00	0,00	175,00	200,56
mai-1999	700,00	168,00	0,00	168,00	191,56
jun-1999	700,00	140,00	0,00	140,00	159,15
jul-1999	700,00	103,70	0,00	103,70	117,53
ago-1999	700,00	134,62	0,00	134,62	152,13
set-1999	700,00	140,00	0,00	140,00	157,80
out-1999	700,00	168,00	0,00	168,00	188,92
nov-1999	700,00	175,00	0,00	175,00	196,40
dez-1999	700,00	134,62	0,00	134,62	150,62
13o, sal.	700,00	0,00	0,00	700,00	784,57
jan-2000	700,00	168,00	233,33	1.101,33	1.229,59
fev-2000	700,00	112,00	0,00	112,00	124,77
mar-2000	700,00	103,70	0,00	103,70	115,28
abr-2000	700,00	175,00	0,00	175,00	194,24
mai-2000	700,00	134,62	0,00	134,62	149,06
jun-2000	700,00	140,00	0,00	140,00	154,71
jul-2000	700,00	134,62	0,00	134,62	148,51
ago-2000	700,00	103,70	0,00	103,70	114,20
set-2000	700,00	140,00	0,00	140,00	153,98
out-2000	700,00	168,00	0,00	168,00	184,56
nov-2000	513,33	128,33	0,00	128,33	140,90
13o. sal.	641,67	0,00	0,00	641,67	704,49
Férias vencidas	700,00	0,00	233,33	933,33	1.024,72
Férias proporc.	116,68	0,00	38,89	155,57	170,80
SUBTOTAL.					R\$ 8.263,67
FGTS	11,20	%			R\$ 791,63
SUBTOTAL					R\$ 9.055,30
JUROS DIAS=		20,40	%		R\$ 1.847,28
TOTAL EM:	01/11/2003		_		R\$ 10.902,58

^{*-} O FGTS CALCULADO SOMENTE NAS VERBAS COM INCIDÊNCIA



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO CONTADORIA JUDICIÁRIA

PROC. 1ª VT Nº.: 393/02

AUTOR(A): DALTON LUÍS DE CAMPOS RÉ(U): GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

DIFERENÇAS SALARIAIS SOBRE FGTS

MES/ANO	COMISSÕES	FGTS COM 40%	V	AL, COR.
set-1998	396,67	44,43		53,70
out-1998	700,00	78,40		93,93
nov-1998	700,00	78,40		93,35
dez-1998	700,00	78,40		92,71
13o. sal.	0,00	0,00		0,00
jan-1999	700,00	78,40		92,14
fev-1999	700,00	78,40		91,37
mar-1999	700,00	78,40		90,41
abr-1999	700,00	78,40		89,85
mai-1999	700,00	78,40		89,39
jun-1999	700,00	78,40		89,12
jul-1999	700,00	78,40		88,85
ago-1999	700,00	78,40		88,60
set-1999	700,00	78,40		88,37
out-1999	700,00	78,40		88,16
nov-1999	700,00	78,40		87,99
dez-1999	700,00	78,40		87,72
13o. sal.	0,00	0,00		0,00
jan-2000	0,00	0,00		0,00
fev-2000	700,00	78,40		87,34
mar-2000	700,00	78,40		87,15
abr-2000	700,00	78,40		87,02
mai-2000	700,00	78,40		86,81
jun-2000	700,00	78,40		86,64
jul-2000	700,00	78,40		86 <u>,</u> 49
ago-2000	700,00	78,40		86,33
set-2000	700,00	78,40		86,23
out-2000	700,00	78,40		86,13
nov-2000	513,33	57,49		63,12
13o. sal.	0,00	0,00		0,00
FGTS	11,20	%	R\$	2.248,92
JUROS DIAS≍	612	20,40	R\$	458,78
TOTAL EM:	01/11/2003	77 NAO VIEDDAO	R\$	2.707,70

^{*-} O FGTS CALCULADO SOMENTE NAS VERBAS COM INCIDÊNCIA

E MA E PRINCO

Puder Judiciário JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12º REGIÃO CONTADORIA JUDICIÁRIA



PROC. 1º VT Nº.:

393/02

DALTON LUIS DE CAMPOS

AUTUADO EM:

27/02/2002

AUTOR(A): RE(U):

GUGELMIN COMERCIO DE VEICULOS LTDA

RESUMO

02 - TOTAL GERAL	FG FG	52,410,15
1.13 - Editais	₹\$	-
1.12 - Hon. Periclais Médicos	R\$	-
1.11 - Hon. Periciais Contábeis	R\$	621,99
1.10 - Hon. Assistencials	R\$	5.767,17
1. 9 - Custas Lel 10.537/02 (código 8019)	. R\$	734,43
1.8- IRPF	R\$	5.121,17
1.7 - INSS = Terceiros	尺 章	1.426,79
1.6- INSS = SAT	R\$	491,99
I. 5 - INSS = cola empregador	R\$	4.919,96
I. 4 - INSS = cota empregado	R\$	2.806,09
l.3- Juros	r.	6.777,45
1.2- FGTS	R\$	5.008,09
1.1 - Principal	R\$	18.735,02

OBS.: Indexador de Débitos Trabalhistes até:

01/12/2003

18,164250

Os vaidros dos descuntos previdenciários (cola autor(a)) e descuntos fiscals foram deduzidos dos seus crédicos.

Lages SC, 07/11/2003

TPR-TÉCNICO JUDICIÁRIO

Poder Judiciárlo Federal Justiça do Trabalho da 12ª Região Gabinete da Presidência - Setor de Perícias Contábeis

فيتع فيستم ما	and the second	49.4	1	. 446.45 . 4 4 .			<u> , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,</u>
	VARA DO TRABA				Data da Autuação	<u> </u>	27/02/2002
Processo (s) 393	3/02				DebTrab - Última		01/11/2003
AG (a) etne@pex	LTON LUIS DE CA	WPOS			FGTS - Última At	uzlização	01/11/2003
Executado (s) GU	IGELMEN COMÉR	CIÓ DE VEICUL	OS LTDA		Dota Final da Afr	relizoção	01/12/2003
ATUALIZAÇÃO DE VALO	RES NO PROCES	SO TRABALHIS	TA		Juros	Valor Na	Valor
Nomenciatura da		Data Inicial	Data Termo		Percentisals	Data Anterior	Ahuallaado
Débitos Trabalhistas		01/11/2003	01/12/2003	· / · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	1	28.615.01	26,682,28
FGTS		01/11/2003	01/12/2003			4,999,21	5,008,09
Juros Na Data Inicial		01/11/2003	01/12/2003			6.449,30	6.460,75
Jures a Partir da Data Inici	al	01/11/2003	01/12/2003	SIM	1,0000%	31.670,37	316,70
Jure 1% AWNC - Lei 5177/	91(Autoreão)	03/03/1991	16/03/2000			•	-
Juro 1% AMCIA - DL 2322		26/02/1987	03/03/1991			-	4
Juro 6% AANC - Art. 1062	C. C. (Autuação)	01/10/1966	26/02/1987				-
Previdência Social do Emp		01/11/2003	01/12/2003			2.801,12	2,506,09
Imposto de Renda do Emp	regado	01/11/2003	01/12/2003			5.112,09	5,121,17
Ctausula Penal - %					0,0000%		
Multa - Valor Fixado		01/11/2003	01/12/2003		_		
CRÉDITO LÍQUIDO DO E	XEQUENTE	-					30,520,56
Previdência Social do Emp	regado	Valor a Recolly	er elou a Compr	urar.		2.601,12	2.806,09
imposto de Renda do Emp	oregado	Valor a Recoile	и еюца Соптр	OVAT		5.112,09	5,121,17
Previdência Social Patrona	al	01/11/2003	01/12/2003			4,911,24	4,919,98
Honorários Assistenciais	- %			SIM	15,0000%	38,447,82	5.767,17
Honorários Assistanciais	Valor Fixado	01/11/2003	01/12/2003	_			
Honorários Contábeis		01/11/2003	01/12/2003			620,89	621,99
INSS = SAT		01/11/2003	01/12/2003			491,12	491,99
INSS = Terceiros		01/11/2003	01/12/2003			1,424,26	1.426,79
Editals		01/11/2003	01/12/2003	40-		•	_
Custas- Execução - Cálcu	io - Lei 10.537/02	01/11/2003	01/12/2003			190,32	190,68
Custos Ato do Oficial de J		01/11/2003	01/12/2003			٠	•
Outros		01/11/2003	01/12/2003			-	•
Outros		01/11/2003	01/12/2003				4
CRÉDITO LÍQUIDO DE T	ERCEROS	.					21.345,82
Custan Devidan - %		 ·		SEM	2,0000%	38,447,82	768,96
Custas Arbitradas		01/11/2003	01/12/2003	l		•	-
Custas Recolhidas		01/11/2003	01/12/2003			222,56	225,19
CRÉDITO LÍQUIDO DA P	AZENDA NACION	AL	<u> </u>	·	•		643,77
TOTAL GERAL DA CON			.	······································			52,410,16
Responsável pela atuat			<u> </u>		TPR-TFCMITO-L	uniciáno	

TPR-TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO CONTADORIA JUDICIÁRIA

PROC. 1ª VT Nº .: 393/02

AUTUADO EM:

27/02/2002

AUTOR(A):

DALTON LUIS DE CAMPOS

RE(U):

GUGELMIN COMERCIO DE VEICULOS LTDA

RESUMO

D1 - DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO		
1. 1 - Principal	R\$	18.794,62
1.2- FGTS	R\$	5.024,02
1. 3 - Juros	R\$	7.466,21
1. 4 - INSS = cota empregado	R\$	2.815,02
1. 5 - INSS = cota empregador	R\$	4.935,61
1. 6 - INSS = SAT	R\$	493,56
1. 7 - INSS = Terceiros	R\$	1.431,33
1.8- IRPF	R\$	5.137,46
1. 9 - Custas Lei 10.537/02 (código 8019)	R\$	745,42
1.10 - Hon. Assistenciais	R\$	5.885,60
1.11 - Hon. Periciais Contábeis	R\$	623,97
1.12 - Hon. Periciais Médicos	R\$	-
1.13 - Editais	R\$	-
02 - TOTAL GERAL	R\$	53.352,82

OBS.: Indexador de Débitos Trabalhistas até:

02/02/2004

18,222038

Os valores dos descontos previdenciários (cota autor(a)) e descontos fiscais foram deduzidos dos seus créditos.

Lages SC, 02/02/2004

tpr-técnico judiciário

Poder Judiciário Federal Justiça do Trabalho da 12ª Região Gabinete da Presidência - Setor de Perícias Contábeis

Origem	1" VARA DO TRABA	ALHO DE LAGES	SC	<u> </u>	Data da Autuaçã	·	27/02/2002			
Processo (s)	393/02		. , .		DebTrab - Última	Atualização	01/11/2003			
Exequente (s)	DALTON LUÍS DE C	CAMPOS			FGTS - Última At	ualização	01/11/2003			
Executado (s)	GUGELMIN COMÉF	RCIO DE VEICUI	OS LTDA		Data Final da At	ualização	02/02/2004			
ATUALIZAÇÃO DE	VALORES NO PROCE	SSO TRABALH	STA		Juros	Valor Na	Valor			
Nomencia	tura da Parcela	Data Inicial	Data Termo		Percentuals	Data Anterior	Atualizado			
Débitos Trabalhista	3	01/11/2003	02/02/2004			26.615,01	26.747,10			
FGTS		01/11/2003	02/02/2004	_	1	4.999,21	5.024,02			
Juros Na Data Inicia	1	01/11/2003	02/02/2004			0.449,30	6,481,31			
Juros a Partir da Da	ta Inicial	01/11/2003	02/02/2004	SiM	3,1000%	31.771,12	984,90			
Juro 1% AMNC - Le	i 8177/91(Autuação)	03/03/1991	16/03/2000	=		-	-			
Juro 1% AMCM - DI	. 2322/87 (Autuação)	26/02/1987	03/03/1991			-	-			
Juro 6% AANC - Art	. 1082 C. C. (Autuação)	01/10/1966	26/02/1987			-	-			
Previdência Social o	lo Empregado	01/11/2003	02/02/2004			2.801,12	2.815,02			
Imposto de Renda o	o Empregado	01/11/2003	02/02/2004		1	5.112,09	5.137,46			
Cláusula Penal - %		•			0,0000%	-	-			
Multa - Valor Fixado		01/11/2003	02/02/2004		1		-			
CRÉDITO LÍQUIDO	DO EXEQÜENTE						31.284,85			
Previdência Social o	to Empregado	Valor a Recolh	er e/ou a Compre	var		2.801,12	2.815,02			
imposto de Renda o	lo Empregado	Valor a Recoind	Valor a Recolher e/ou a Comprovar 5.112,0							
Previdência Social I	Patronal	01/11/2003	02/02/2004			4.911,24	4.935,61			
Honorários Assister	ciais - %			SIM	15,0000%	39.237,33	5.885,60			
Honorários Assister	ciais - Valor Fixado	01/11/2003	02/02/2004				-			
Honorários Contábe	is	01/11/2003	02/02/2004			620,89	623,97			
INSS = SAT		01/11/2003	02/02/2004	-		491,12	493,56			
INSS = Terceiros		01/11/2003	02/02/2004	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	1	1.424,26	1,431,33			
Editais		01/11/2003	02/02/2004		1 1	- 1				
Custas- Execução -	Cálculo - Lei 10.537/02	01/11/2003	02/02/2004		7	190,32	191,26			
Custas Ato do Oficia	il de Justiça de fl.	01/11/2003	02/02/2004		1	-	-			
Outros		01/11/2003	02/02/2004		1		-			
Outros		01/11/2003	02/02/2004	<u>-i</u>	1 1	-	-			
CRÉDITO LÍQUIDO	DE TERCEIROS	<u> </u>			., .		21.513,81			
Custas Devidas - %		_		SIM	2,0000%	39.237,33	784,75			
Custas Arbitradas		01/11/2003	02/02/2004	. , , ,		- 1	-			
Custas Recolhidas		01/11/2003	02/02/2004			222,56	230,59			
CRÉDITO LÍQUIDO	DA FAZENDA NACION	IAL					554,16			
	CONTA DE ATUALIZA	cko					53.352,82			

tpr-tecilco judiciário

Proc.Nº 393/02 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES SC-

Reclamante: DALTON LUIS DE CAMPOS Reclamada: GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

RESUMO DO CÁLCULO:

HORAS EXTRAS + 30 MIN.INTERJ.	Plan1	R\$	11.575,60
DOMINGOS E FERIADOS	Plan2	R\$	929,32
REFLEXOS S/DIF.SALARIAL	Plan3	R\$	7.276,91
MULTA NORMATIVA	Plan5	R\$	21,68
SUBTOTAL		R\$	19.803,51
FGTS (8.00%)		_R\$	3.230,20
SUBTOTAL		R\$	23.033,71
H IDOS (20 40%)		R\$	4.698,88
JUROS (20,40%)			
SUBTOTAL		R\$	27.732,59
IRRF	Plan7	R\$	(962,73)
INSS (Qta empregado)	Plan6	R\$	(1.602,49)
VLOR LIQUIDO DEVIDO AO AUTOR		R\$	25.167,37
INSS (Qta empregador (27,80%)	Plan6	R\$	4.849,63
CUSTAS LEI 10.537/02		R\$	734,43
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (15%)		R\$	4.159,89
HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS		R\$	621,99
VALOR DEVIDO EM 01/11/2003		R\$	35.533,30



٠,

.

Proc. Nº 393/02 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES SC

Reclamante: DALTON LUIS DE CAMPOS

Reclamada: GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

HORAS EXTRAS+ 30 MIN.INTRAJORNADA

MÊS/	SAL.	VLOR HE	Nº HS +30'	HE	RSR	RSR	VALOR		DIFERENÇA	INDICE DE	VALOR	FGTS	SUBTOTAL	JUROS
ANO	HORA	70%	Intrajo r n.	DEVIDA	d.u./dom.fer.	DEVIDO	DEVIDO	PAGO		CORREÇÃO		8%		20,40%
set/98	3, 18	5,41	26:00:00	140,66	15\2	18,75	159,41	0,00	159,41	1,208738	192,69	15,42	208,11	42,45
out/98	3,18	5,41	46:00:00	248,86	26\5	47,86	296,72	0,00	296,72	1,198130	355,51	28,44	383,95	78,33
nov/98	3,18	5,41	57:00:00	308,37	24\6	77,09	385,46	0,00	385,46	1,190683	458,96	36,72	495,68	101,12
dez/98	3,18	5,41	46:00:00	248,86	26\5	47,86	296,72	0,00	296,72	1,182562	350,89	28,07	378,96	77,31
13º. Sal.	3, 18	5,41	14:58:00	78,88	26\5	15,17	94,05	0,00	94,05	1,186642	111,60	8,93	120,53	24,59
Férias 1/3	3,18	5,41	19:43:00	105,12	26\5	20,22	125,33	0,00	125,33	1,186642	148,72	0,00	148,72	30,34
jan/99	3,18	5,41	53:00:00	286,73	25\6	68,82	355,55	0,00	355,55	1,175251	417,85	33,43	451,28	92,06
fev/99	3,18	5,41	42:00:00	227,22	23\5	49,40	276,62	0,00	276,62	1,165368	322,36	25,79	348,15	71,02
mar/99	3,18	5,41	48:00:00	259,68	27\4	38,47	298,15	0,00	298,15	1,153201	343,83	27,51	371,33	75,75
abr/99	3,18	5,41	44:00:00	238,04	24\6	59,51	297,55	0,00	297,55	1,146071	341,01	27,28	368,29	75,13
mai/99	3,18	5,41	58:00:00	3 13,78	25\6	75,31	389,09	0,00	389,09	1,140238	443,65	35,49	479,14	97,75
jun/99	3,18	5,41	46:00:00	248,86	25\5	49,77	298,63	0,00	298,63	1,136765	339,47	27,16	366,63	74,79
jul/99	3,18	5,41	48:00:00	259,68	27\4	38,47	298,15	0,00	•	1,133272	337,89	27,03	364,92	74,44
ago/99	3,18	5,41	59:00:00	319,19	26\5	61,38	380,57	0,00	380,57	1,130121	430,09	34,41	464,50	94,76
set/99	3,18	5,41	46:00:00	248,86	25\5	49,77	298,63	0,00	298,63	1,127110	336,59	26,93	363,52	74,16
out/99	3,18	5,41	57:00:00	308,37	25\6	74,01	382,38	0,00	382,38	1,124505	429,99	34,40	464,39	94,73
nov/99	3,18	5,41	44:00:00	238,04	24\6	59,51	297,55	0,00	297,55	1,122267	333,93	26,71	360,64	73,57
dez/99	3,18	5,41	57:00:00	308,37	26\5	59,30	367,67	0,00	367,67	1,118893	411,39	32,91	444,30	90,64
13º. Sal.	3,18	5,41	50:17:00	271,42	26\5	52,20	323,62	0,00	323,62	1,120811	362,71	29,02	391,73	79,91
Férias 1/3	3,18	5,41	66:89:00	361,87	26\5	69,59	431,47	0,00	431,47	1,120811	483,59	0,00	483,59	98,65
Jan./00	3,18	5,41	47:75:00	258,33	25\6	62,00	320,33	0,00	320,33	1,116451	357,63	28,61	386,24	78,79
Fev./00	3,18	5,41	40:00:00	216,40	25\4	34,62	251,02	0,00	251,02	1,113996	279,64	22,37	302,01	61,61
Mar./00	3,18	5,41	46:00:00	248,86	26\5	47,86	296,72	0,00	296,72	1,111631	329,84	26,39	356,23	72,67
Abr./00	3,18	5,41	57:00:00	308,37	24\6	77,09	385,46	0,00	385,46	1,109919	•	34,23	462,06	94,26
Mai./00	3,18	5,41	46:00:00	248,86	26\5	47,86	296,72	0,00	296,72	1,107329	328,56	26,29	354,85	72,39
Jun./00	3,18	5,41	46;00:00	248,86	26\5	47,86	296,72	0,00	296,72	1,105053	327,89	26,23	354,12	72,24
Jul./00	3,18	5,41	59:00:00	319,19	26\5	61,38	380,57	0,00	380,57	1,103203	419,85	33,59	453,44	92,50
Ago./00	3,18	5,41	46:00:00	248,86	27\4	36,87	285,73	0,00	285,73	1,101191	314,64	25,17	339,81	69,32
Set./00	3,18	5,41	46;00:00	248,86	25\5	49,77	298,63	0,00	298,63	1,099872	328,46	26,28	354,73	72,37
Out./00	3,18	5,41	57:00:00	308,37	25\6	71,16	379,53	0,00	379,53	1,098576	416,95	33,36	450,30	91,86
Nov./00	3,18	5,41	39:00:00	210,99	17\5	62,06	273,05	0,00	273, 05	1,097907	299,78	23,98	323,76	66,05
13º. Sal.	3,18	5,41	44:15:00	238,85	17\5	70,25	309,10	0,00	309,10	1,097907	339,37	27,15	366,52	74,77
Férias 1/3	3,18	5,41	58:86:00	318,43	17\5	93,66	412,09	0,00	412,09	1,097907	452,44	0,00	452,44	92,30
VLOR DEV		R\$): 01/11/2	003								11.575,60	839,27	12.414,87	2.532,63

B

Plan1

. .

Proc. Nº 393/02 1º VARA DO TRABALHO DE LAGES SC

Reclamante: DALTON LUIS DE CAMPOS

Reclamada: GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

HORAS EXTRAS+ 30 MIN.INTRAJORNADA

TOTAL GERAL 250,56 462,27 596,80 456,27 145,12 179,06 543,35 419,17 447,09 443,43 576,89 441,43 439,36 559,26 437,68 559,12 434,22 534,93 471,64 582,24 465,03 363,62 428,90 556,32 427,24 426,36 545,94 409,13 427,10 542,16 389,81 441,28

544,73 14.947,50

Ŋ

Página 2 Plan1



.

Proc. N° 393/02 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES SC Reclamante: DALTON LUIS DE CAMPOS Reclamada: GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

DOMINGOS E FERIADOS

JUROS	7,68	8,01	8,34	7,90	2,64	00'0	00'0	00'0	7,42	8,03	7,92	7,65	7,29	7,55	7,58	7,82	7,86	7,48	6,24	2,77	00'0	00'0	7,43	7,78	7,40	7,38	7,37	7,09	7,40	7,58	96'2	11,59	6,65	208,81	
SUBTOTAL	37,64	39,25	40,89	38,74	12,93	00'0	00'0	00'0	36,38	39,36	38,85	37,48	35,75	37,02	37,16	38,31	38,54	36,65	30,57	28,30	00'0	00'0	36,42	38,12	36,27	36,20	36,14	34,74	36,26	37,15	39,04	56,79	32,62	1.023,57	
FGTS	2,79	2,91	3,03	2,87	96'0	00'0	0,00	0,00	2,69	2,92	2,88	2,78	2,65	2,74	2,75	2,84	2,86	2,72	2,26	0,00	0,00	0,00	2,70	2,82	2,69	2,68	2,68	2,57	2,69	2,75	2,89	27,15	0,00	94,25	
VALOR	34,85	36,34	37,86	35,87	11,97	00'0	00'0	00'0	33,68	36,45	35,97	34,70	33,10	34,28	34,41	35,47	35,69	33,94	28,30	28,30	00'0	00'0	33,72	36,30	33,59	33,52	33,46	32,16	33,58	34,40	36,15	29,64	32,62	929,32	
_		1,198130	1,190683	1,182562	1,186642	1,186642	1,175251	1,165368	1,153201	1,146071	1,140238	1,136765	1,133272	1,130121	1,127110	1,124505	1,122267	1,118893	1,120811	1,120811	1,116451	1,113996	1,111631	1,109919	1,107329	1,105053	1,103203	1,101191	1,099872	1,098576	1,097907	1,097907	1,097907		
DIFERENÇA INDICE DE		30,33	31,80	30,33	10,09	00'0	00'0	00'0	29,21	31,80	31,55	30,53	29,21	30,33	30,53	31,55	31,80	30,33	25,25	25,25	00'0	00'0	30,33	31,80	30,33	30,33	30,33	29,21	30,53	31,31	32,92	27,00	29,71		
VALOR 1	00'0	00'0	0,00	00'0	00'0	00'0	00'0	0,00	0,00	00'0	00'0	0,00	00'0	00'0	0 0 0	8	0,00	00'0	00'0	0,00	00'0	00'0	0,00	0,00	00'0	00'0	00'0	0,00	0,00	00'0	00'0	00'0	00'0		
VALOR	28,83	30,33	31,80	30,33	10,09	00'0	00'0	00'0	29,21	31,80	31,55	30,53	29,21	30,33	30,53	31,55	31,80	30,33	25,25	25,25	00'0	00'0	30,33	31,80	30,33	30,33	30,33	29,21	30,53	31,31	32,92	27,00	29,71		
RSR	3,39	4,89	96,36	4,89	1,63	00'0	00'0	0,00	3,77	96,36	6,11	5,09	3,77	4,89	5,09	6,11	6,36	4,89	4,07	4,07	00'0	00'0	4,89	96,36	4,89	4,89	4,89	3,77	5,09	5,87	7,48	6,14	6,75		
RSR	15/2	26\5	24/6	26\5	26/5	2615	25/6	23/5	27/4	24/6	2516	2515	2774	265	2515	2516	24/6	26\5	26\5	26\5	25/6	2514	26\5	24\6	2615	26\5	26\5	274	25\5	2516	17.5	17.5	1715		
HE	25.44	25,44	25, 4	25,4 4	8,46	0,00	00,0	00'0	25, 4,	25,44	25,44	25,44	25,44	25,44	25,44	25,44	25,44	25,44	21,18	21,18	00'0	00'0	25,44	25,44	25,44	25,44	25,44	25,44	25,44	25,44	25,44	20,86	22,96		
N° HS +30°	4:00:00	4:00:00	4:00:00	4:00:00	1:33:00	0:00:0	00:00:0	0:00:00	4:00:00	4:00:00	4:00:00	4:00:00	4:00:00	4:00:00	4:00:00	4:00:00	4:00:00	4:00:00	3:33:00	3:33:00	0:00:0	0:00:0	4:00:00	4:00:00	4:00:00	4:00:00	4:00:00	4:00:00	4:00:00	4:00:00	4:00:00	3:28:00	3;61:00		
VLOR HE	36.36	6,36	929	6,36	929	6,36	92'9	6,36	96,36	6,36	6,36	6,36	6,36	6,36	96,36	6,36	6,36	6,36	6,36	6,36	6,36	6,36	6,36	6,36	6,36	6,36	96,36	6,36	92'9	6,36	6,36	6,36	96,36	1/11/2003	
SAL.	3.18	3,18	3,18	3,18	3,18	3,18	3,18	3,18	3,18	3,18	3,18	3,18	3,18	3,18	3,18	3,18	3,18	3,18	3,18	3,18	3,18	3,18	3,18	3,18	3,18	3,18	3,18	3,18	3,18	3,18	3,18	3,18	3,18	VLOR DEVIDO EM: 01/11/2003	
MÊS/	set/98	ont/98	100V/98	dez/98	13°. Sal.	Férias 1/3	jan/99	, fev/99	mar/99	abr/99	mai/99	66/uni	66/Ini	ago/99	set/99	66/tno	96/von	dez/99	13°. Sal.	Férias 1/3	Jan./00	Fev./00	Mar./00	Abr./00	Mai./00	Jun./00	Jul./00	Ago./00	Set./00	Ont:/00	Nov./00	13°. Sal.	Férias 1/3	VLOR DEV	

Proc. Nº 393/02 1º VARA DO TRABALHO DE LAGES SC

Reclamante: DALTON LUIS DE CAMPOS Reclamada: GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

DOMINGOS E FERIADOS

TOTAL **GERAL** 45,32 47,26 49,23 46,64 0,00 0,00 0,00 43,80 47,39 46,77 45,13 43,04 44,57 44,74 46,13 46,41 44,13 36,80 34,08 0,00 0,00 43,84 45,90 43,67 43,59 43,51 41,82 43,66 44,73 47,00 68,37 39,28

1.232,38

Plan2 Página 2



Proc. Nº 393/02 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES SC

Reclamante: DALTON LUIS DE CAMPOS

Reclamada: GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

REFLEXOS S/ DIFERENÇAS SALARIAIS

_		RSR	RSR	VALOR	DIFERENÇA	INDICE DE	VALOR	FGTS	SUBTOTAL	JUROS	TOTAL
MËS/	SAL. HORA	d.u./dom.fer.	DEVIDO	PAGO	DIFERENÇA	CORREÇÃO	CORRIGIDO	8%	OUDITAL	20,40%	GERAL
ANO set/98	396,67	15\2	52,89	0,00	52,89	1,208738	63,93	5,11	69,04	14,08	83,13
out/98	700,00	26\5	134,62	0,00	134,62	1,198130	161,29	12,90	174,19	35,53	209,72
nov/98	700,00	24\6	175,00	0,00	175,00	1,190683	208,37	16,67	225,04	45,91	270,95
dez/98	700,00	26\5	134,62	0,00	134,62	1,182562	169,19	12,74	171,93	35,07	207,00
13º. Sal.	233,33	26\5 26\5	104,02	0,00	233,33	1,186642	276,88	22,15	299,03	61,00	-
	700,00	25\6	168,00	0,00	168,00	1,175251	197,44	16,80	213,24	43,50	256,74
jan/99 fev/99	700,00	23\5	152,17	0,00	152,17	1,165368	177,34	14,19	191,53	39,07	230,60
	700,00	27\4	103,70	0,00	103,70	1,153201	119,59	9,57	129,16	26,35	165,51
mar/99 abr/99	700,00	24\6	175,00	0,00	175,00	1,146071	200,56	16,04	216,61	44,19	260,80
mai/99	700,00	25\6	161,54	0,00	161,54	1,140238	184,19	14,74	198,93	40,58	239,51
	700,00	25\5 25\5	140,00	0,00	140,00	1,136765	169,15	12,73	171,88	35,06	206,94
jun/99 jul/99	700,00	27\4	103,70	0,00	103,70	1,133272	117,52	9,40	126,93	25,89	152,82
jul/99 ago/99	700,00	26\5	134,62	0,00	134,62	1,130121	152,13	12,17	164,30	33,52	197,82
set/99	700,00	25\5	140,00	0,00	140,00	1,127110	157,80	12,62	170,42	34,77	205,18
out/99	700,00	25\6	168,00	0,00	168,00	1,124505	188,92	15,11	204,03	41,62	245,65
nov/99	700,00	24\6	175,00	0,00	175,00	1,122267	196,40	15,71	212,11	43,27	255,38
dez/99	700,00	26\5	173,60	0,00	134,62	1,118893	150,62	12,05	162,67	33,18	195,85
13º. Sal.	700,00	26\5	104,02	0,00	700,00	1,120811	784,57	62,77	847,33	172,86	1.020,19
Jan./00	700,00	25\6	168,00	0,00	168,00	1,116451	187,66	15,01	202,57	41,32	243,89
Fev./00	700,00	25\d	112,00	0,00	112,00	1,113996	124,77	9,98	134,75	27,49	162,24
Mar./00	700,00	26\5	134,62	0,00	134,62	1,111631	149,64	11,97	161,61	32,97	194,58
Abr./00	700,00	24\6	175,00	0,00	175,00	1,109919	194,24	15,54	209,77	42,79	252,57
Mai,/00	700,00	26\5	134,62	0,00	134,62	1,107329	149,06	11,93	160,99	32,84	193,83
Jun./00	700,00	26\5	134,62	0,00	134,62	1,105053	148,76	11,90	160,66	32,77	193,43
Jul./00	700,00	26\5	134,62	0,00	134,62	1,103203	148,51	11,88	160,39	32,72	193,11
Ago./00	700,00	27\4	103,70	0,00	103,70	1,101191	114,20	9,14	123,33	25,16	148,49
Set./00	700,00	25\5	140,00	0,00	140,00	1,099872	153,98	12,32	166,30	33,93	200,23
Out./00	700,00	25\6	168,00	0,00	168,00	1,098576	184,56	14,76	199,33	40,66	239,99
Nov./00	513,33	17\5	150,98	0,00	150,98	1,097907	165,76	13,26	179,02	36,52	215,54
13º, Sal.	641,67	17\5	-	0,00	641,67	1,097907	704,49	56,36	760,85	155,21	916,07
Fér.Venc.1/3	933,31	170	-	0,00	933,31	1,097907	1.024,69	-	1.024,69	209,04	1.233,72
Fér, Prop.1/3	155.57	-	-	0,00	155,57	1,097907	170,80	-	170,80	34,84	205,64
VLOR DEVID		1/2003		2,00	. 5-,01	.,,	7.276,91	486,51	7.763,42	1.583,74	9.347,16
A COLUDEAID	C 14171. U 1/ 1							•-	·· ···•	•-	• -



رهي

Proc. Nº 393/02 1º VARA DO TRABALHO DE LAGES SC

Reclamante: DALTON LUIS DE CAMPOS

Reclamada: GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

FGTS S/ DIFERENÇAS SALARIAIS

_	-	45 SALARIAIS			MIDIOT DE	FOTO	WIDOC	TOTAL
MĒS/	SAL.	FGTS DEVIDO	VALOR	DIFERENÇA	INDICE DE	FGTS	JUROS	TOTAL
ANO	HORA	8%	PAGO	24.72	CORREÇÃO	CORRIGIDO	20,40%	GERAL
set/98	396,67	31,73	0,00	31,73	1,208738	38,36	7,82	46,18
out/98	700,00	56,00	0,00	56,00	1,198130	67,10	13,69	80,78
nov/98	700,00	56,00	0,00	56,00	1,190683	66,68	13,60	80,28
dez/98	700,00	56,00	0,00	56,00	1,182562	66,22	13,51	79,73
13º. Sal.	233,33	18,67	0,00	18,67	1,186642	22,15	4,52	26,67
jan/99	700,00	56,00	0,00	56,00	1,175251	65,81	13,43	79,24
fev/99	700,00	56,00	0,00	56,00	1,165368	65,26	13,31	78,57
mar/99	700,00	56,00	0,00	56,00	1,153201	64,58	13,17	77,75
abr/99	700,00	56,00	0,00	56,00	1,146071	64,18	13,09	77,27
mai/99	700,00	56,00	0,00	56,00	1,140238	63,85	13,03	76,88
jun/99	700,00	56,00	0,00	56,00	1,136765	63,66	12,99	76,65
jul/99	700,00	56,00	0,00	56,00	1,133272	63,46	12,95	76,41
ago/99	700,00	56,00	0,00	56,00	1,130121	63,29	12,91	76,20
set/99	700,00	56,00	0,00	56,00	1,127110	63,12	12,88	75,99
out/99	700,00	56,00	0,00	56,00	1,124505	62,97	12,85	75,82
nov/99	700,00	56,00	0,00	56,00	1,122267	62,85	12,82	75,67
dez/99	700,00	56,00	0,00	56,00	1,118893	62,66	12,78	75,44
13°. Sal.	700,00	56,00	0,00	56,00	1,120811	62,77	12,80	75,57
Jan./00	700,00	56,00	0,00	56,00	1,116451	62,52	12,75	75,28
Fev./00	700,00	56,00	0,00	56,00	1,113996	62,38	12,73	75,11
Mar./00	700,00	56,00	0,00	56,00	1,111631	62,25	12,70	74,95
Abr./00	700,00	56,00	0,00	56,00	1,109919	62,16	12,68	74,84
Mai./00	700,00	56,00	0,00	56,00	1,107329	62,01	12,65	74,66
Jun./00	700,00	56,00	0,00	56,00	1,105053	61,88	12,62	74,51
Jul./00	700,00	56,00	0,00	56,00	1,103203	61,78	12,60	74,38
Ago./00	700,00	56,00	0,00	56,00	1,101191	61,67	12,58	74,25
Set./00	700,00	56,00	0,00	56,00	1,099872	61,59	12,56	74,16
Out./00	700,00	56,00	0,00	56,00	1,098576	61,52	12,65	74,07
Nov./00	513,33	41,07	0,00	41,07	1,097907	45,09	9,20	54,28
13º, Sal.	641,67	51,33	0,00	51,33	1,097907	56,36	11,50	67,86
Fér.Venc.1/3	933,31	-	0,00	-	1,097907	-	-	-
Fér, Prop.1/3	155,57	-	0,00	-	1,097907	-	-	-
VLOR DEVID	O EM: 01/1	1/2003				1.810,17	369,28	2.179,45





Página 1 Plan4

Proc. Nº 393/02 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES SC

Reclamante: DALTON LUIS DE CAMPOS Reclamada: GUGELMIN COMÉRCIO LTDA

MULTA NORMATIVA

MÊS/ANO	MTA NORMATIVA 5% S/ Sal.Norm.	VALOR PAGO	DIFERENÇA	INDICE DE CORREÇÃO	VALOR CORRIGIDO	JUROS 20,40%	TOTAL GERAL
Nov./00	19,75	0,00	19,75	1,097907	21,68	4,42	26,10
VLOR DEVIDO	DEM (R\$): 01/11/2003						





Plan5 Página 1

Proc. Nº 393/02 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES SC

Reclamante: DALTON LUIS DE CAMPOS

Reclamada: GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

		5551	DELLA	
CONTROLLER			1 11-111-1	$\alpha \bowtie \alpha$
CONTRIBU	-	LIVEAL		-

MÊS/ANO	Plan1	Plan2	Plan3	Plan4	Plan.5	BASE DE	INSS QUOTA	INSS QUOTA (27,8%)	INDICE DE	QUOTA EMPRE-	QUOTA EMPRE-
						CÁLCULO	EMPREGADO	EMPREGADOR	CORREÇÃO	GADO ATUAL.	GADOR ATUAL.
set/98	159,41	28,83	52,89	-	-	241,13	18,62	67,03	1,208738	22,50	81,03
out/98	296,72	30,33	134,62	-	-	461,67	40,72	128,34	1,198130	48,79	153,77
nov/98	385,46	31,80	175,00	-	-	592,26	53,30	164,65	1,190683	63,47	196,04
dez/98	296,72	30,33	134,62	-	-	461,67	41,55	128,34	1,182562	49,14	151,78
13º. Sal.	94,05	10,09	233,33	-	-	337,47	29,76	93,82	1,186642	35,32	111,33
Férias 1/3	-	-	-	-	-	-	-	-	1,186642	-	
jan/99	355,55	-	168,00	-	-	523,55	47,12	145,55	1,175251	55,38	171,05
fev/99	276,62	-	152,17	-	-	428,79	38,59	119,20	1,165368	44,97	138,92
mar/99	298,15	29,21	103,70	-	-	431,06	38,80	119,83	1,153201	44,74	138,19
abr/99	297,55	31,80	175,00	-	•	504,35	45,39	140,21	1,146071	52,02	160,69
mai/99	389,09	31,55	161,54	-	-	582,18	52,40	161,85	1,140238	59,74	184,54
jun/99	298,63	30,53	140,00	-	•	469,16	42,22	130,43	1,136765	48,00	148,26
jul/99	298,15	29,21	103,70	-	-	431,06	38,80	119,83	1,133272	43,97	135,81
ago/99	380,57	30,33	134,62	-	-	545,52	49,10	151,65	1,130121	55,49	171,39
set/99	298,63	30,53	140,00	-	-	469,16	42,22	130,43	1,127110	47,69	147,00
out/99	382,38	31,55	168,00	-	-	581,93	52,37	161,78	1,124505	58,89	181,92
nov/99	297,55	31,80	175,00	-	-	504,35	45,39	140,21	1,122267	50,94	157,35
dez/99	367,67	30,33	134,62	-	_	532,62	47,94	148,07	1,118893	53,64	165,67
13º. Sal.	323,62	25,25	700,00	-	-	1.048,87	115,38	291,59	1,120811	129,31	326,81
Férias 1/3	•	-	-	-	-	-	-	-	1,120811	•	1,12
Jan./00	320,33	-	168,00	-	-	488,33	43,95	135,76	1,116451	49,07	151,56
Fev./00	251,02	-	112,00	-	-	363,02	27,77	100,92	1,113996	30,94	112,42
Mar./00	296,72	30,33	134,62	_	-	461,67	41,55	128,34	1,111631	46,19	142,67
Abr./00	385,46	31,80	175,00	_	-	592,26	53,30	164,65	1,109919	59,16	182,75
Mai./00	296,72	30,33	134,62	-	-	461,67	41,55	128,34	1,107329	46,01	142,12
Jun./00	296,72	30,33	134,62	_	-	461,67	41,55	128,34	1,105053	45,92	141,83
Jul./00	380,57	30,33	134,62	-	-	545,52	49,10	151,65	1,103203	54,16	167,31
Ago./00	285,73	29,21	103,70	-	_	418,64	36,55	116,38	1,101191	40,25	128,16
Set./00	298,63	30,53	140,00	-	_	469,16	42,22	130,43	1,099872	46,44	143,45
Out./00	379,53	31,31	168,00	-	-	578,84	52,10	160,92	1,098576	57,23	176,78
Nov./00	273,05	32,92	150,98	-	-	456,95	41,13	127,03	1,097907	45,15	139,47
13º. Sal.	309,10	27,00	641,67	-	_	977,77	107,55	271,82	1,097907	118,09	298,43
Férlas 1/3	0		-	-	_	_	-	-	-	•	•
	O EM (R\$): 0	1/11/2003				15,422,30				1.602,49	4,849,63

RESUMO:			
CONTRIB. INSS	EMPREGADO:	R\$	1.602,49
CONTRIB. INSS	PATRONAL 20,00%	R\$	3.488,95
	SAT 2,00%	R\$	348,89
	TERC. 5,80%	R\$	1.011,79
		R\$	4.849,63

Página 1

Proc.Nº 393/02 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES SC Reclamante: DALTON LUIS DE CAMPOS Reclamada: GUGELMIN COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA

28,83	159,41 296,72 385,46 296,72 94,05 125,33 355,55 276,62 298,15	28,83 30,33 31,80 30,33	52,89	,	,	CALCULO	CORREÇÃO	
28,83	159,41 296,72 385,46 296,72 94,05 125,33 355,55 276,62 298,15	28,83 30,33 31,80 30,33	52,89	•	,	2		
30,33 134,62	296,72 385,46 296,72 94,05 125,33 355,55 276,62 298,15	30,33 31,80 30,33		•		C1,142	•	
31,80 175,00	385,46 296,72 94,05 125,33 355,55 276,62 298,15	31,80 30,33	134,62	•	r	461,67	•	
30,33 134,62 168,00 152,17 152,17 152,17 152,17 152,17 152,17 152,17 152,17 152,17 152,17 152,17 152,17 152,17 152,17 152,17 152,17 152,17 152,17 152,17 168,00 152,25 - 130,33	296,72 94,05 125,33 355,55 276,62 298,15	30,33	175,00	•	•	592,26		
10,09 233,33	94,05 125,33 355,55 276,62 298,15	40.09	134,62	h	•	461,67	1	
- 168,00 - 152,17 - 152,17 - 152,17 - 152,17 - 152,17 - 153,70 - 1	125,33 355,55 276,62 298,15)	233,33	•	•	337,47	•	
- 168,00 - 152,17 - 152,17 - 152,17 - 152,17 - 152,17 - 152,17 - 152,17 - 152,17 - 152,17 - 152,17 - 152,17 - 152,17 - 155,57 - 168,00 - 152,25 - 169,00 - 152,25 - 169,00 - 152,25 - 169,00 - 152,25 - 169,00 - 152,25 - 169,00 - 152,25 - 169,00 - 152,25 - 169,00 - 152,25 - 169,00 - 152,25 - 150,98 - 150,98 - 150,98 - 150,98 - 150,98 - 155,57 - 1	355,55 276,62 298,15	٠		•	•	•		
29,21 103,70 - 152,17 152,17 152,17 15,00 - 175,00 15,00 103,70 103,70 103,70 103,70 103,70 103,70 103,70 112,00 - 112,00 112,00 112,00 112,00 112,00 112,00 - 112,00 112,00 112,00 112,00 112,00 112,00 - 112,00 112,00 112,00 112,00 112,00 112,00 - 112,00 112,00 112,00 112,00 112,00 112,00 - 112,00	276,62 298,15	•	168,00	•	•	523,55	1	
29,21 103,70	298,15	•	152,17	•	•	428,79	•	
31,80 175,00		29,21	103,70	•	•	431,06	•	
31,55	297,55	31,80	175,00	1	•	504,35	•	
30,53	989,09	31,55	161,54	•	•	582,18	•	
29,21 103,70	298,63	30,53	140,00	•	•	469,16		
30,33	298,15	29,21	103,70		•	431,06	•	
30,53 140,00	380,57	30,33	134,62	•	•	545,52	•	
31,55	298,63	30,53	140,00	1	•	469,16	•	
31,80 175,00	382,38	31,55	168,00	1	•	581,93	•	
30,33 134,62	297,55	31,80	175,00	1	,	504,35	•	
25,25 700,00 168,00 112,00 112,00 112,00 112,00 112,00	367,67	30,33	134,62	•	;	532,62	•	
25,25 933,31 168,00 112,00 112,00	323,62	25,25	200,007	•	•	1.048,87	•	
- 168,00	431,47	25,25	933,31	•	•	1.390,03	•	
- 112,00	320,33		168,00	•	•	488,33	•	
30,33 134,62	251,02	•	112,00	ı	•	363,02	•	
31,80 175,00	296,72	30,33	134,62	•	•	461,67	•	
30,33 134,62	385,46	31,80	175,00	•	1	592,26	•	
30,33 134,62	296,72	30,33	134,62	•	•	461,67	•	
30,33 134,62 29,21 103,70 30,53 140,00 31,31 168,00 27,00 641,67 29,71 155,57	296,72	30,33	134,62	•	•	461,67	•	
29,21 103,70	380,57	30,33	134,62	1	•	545,52	•	
30,53 140,00	285,73	29,21	103,70	•		418,64		
31,31 168,00 32,92 150,98 27,00 641,67 29,71 155,57	298,63	30,53	140,00		•	469,16	•	
32,92 150,98 27,00 641,67	379,53	31,31	168,00	•	•	578,84	•	
27,00 641,67 29,71 155,57	273,05	32,92	150,98	•	•	456,95	•	
29,71 155,57 -	309,10	27,00	641,67	•	1	71,776	•	
	412,09	29,71	155,57	,	•	597,37		

19.114,23 962,73

Página 1

PROC. 1"VT N° 393/112 Autoria): dalton luís de campos Ré(u): qugelmin comércio de veículos ltda

DESCONTOS INSS

Ц				_1		_ !	ᆚ								_1	_1	_1	J			_	_			_	_	_	-1	_	-1	_1	_
INSS COR.	13° sal.	9,0	000	0.00	0.00	67,65	000	000	00'0	00'0	000	000	0,00	0,00	0,00	000	0,00	0,00	110,85	000	8	00 <u>'0</u>	000	0.00	0.0 0	000	0.00	000	00'0	0,00	121,13	289,63
INSS COR.	INSS	62.68	86,98	86,23	91,26	57,65	99,80	74,84	84.23	93,09	106,37	92,19	86,80	106,84	91,18	111,02	95,15	103,14	110,85	110,42	71,96	82,59	112,47	91,43	92,00		84.76	91,82	111,41	83.56	121.13	2.511,49
DIF. INSS INSS COR. INSS COR.	INSS	51,86	72,60	72,42	77 17	48,58	84,92	64,22	73.04	81,23	93,29	81,10	76.59	94,54	80,90	98,73	84.78	92.18	98,90	06'86	64,60	74,30	101,33	82,57	83,25	97,24	76,97	83,48	101,41	76,11	110,33	
NSS PAGO	INSS	46,50	46,36	46,54	38,44	38,44	35,74	34,97	34,97	35,02	38,71	19,66	38.71	39,16	38,71	39,16	38.71	38.62	39,18	39,18	40,05	38,08	36,67	38,01	38,65	39,50	39,50	39,53	39,41	23,76	35,77	
INSS DEVIDO INSS PAGO	INSS	98'36	118,97	118,97	115,61	87,02	120,66	99,18	108,00	116,25	132,00	120,71	115,30	133,70	119.61	137,89	123,49	130,81	138,09	138,09	104,65	112,38	138,00	120,58	121.90	136,74	116,47	123,01	140,83	78'66	146,11	
Ī	TOTAL	894,21	1,139,01	1.316,29	1.051.01	791.10	1.096,94	901,68	981.85	1.056,79	1.259,08	1.097.36	1.048.20	1215.46	1.087.36	1.253.54	1.12.66	1.189,14	1,595,11	2.122,30	951,40	1.021,61	1.254,54	1.096.22	1.108.17	1.243.11	1.058,84	1,118,28	1,280,26	907.94	1.466,05	
AS	DOM/FER.	45,70	45,41	47,60	45.41	12.66	000	000	43.70	47,60	49.60	48.00	45.90	47.70	48.00	49.60	20.00	47.70	33.30	44,44	00'0	45.90	20.00	48.46	48.77	48.46	46.63	48,77	50.39	50.80	33,32	
VERBAS DEFERIDAS	H. EXTRAS DOM/FER.	252,47	443,85	576.56	443.85	117.98	531.81	396.51	445.95	445,06	611.32	469.20	468.44	597.98	469.20	600.78	467,50	577.66	426 45	541,17	394.40	448.89	605.63	473.68	476.71	607.54	456.07	476.71	610 39	421.01	381.28	
VERB	DIF. SAL		134.62	175.00	134 62	233.33	168.00	116.67	103.70	175 00	168.00	140 00	103.70	134 62	140 00	168 00	175.00	134.62	200 00	1.101.33	112.00	103.70	175.00	134 62	140.00	134 62	103.70	140.00	168.00	128.33	641.67	
	DEB TRAB	000	000	980	900	900	000	000	900	000	000	000	000	000	000	000	000	000	000	00.0	900	000	000	000	20	800	000	000	0	8	000	20/2
DAGAMENT	7	516.71	515.13	517.13	427 13	427.13	397 13	388 50	388.50	389.13	430 16	440.16	430.16	435 16	430 16	425.16	430.16	429 16	125 36	435.36	445.00	423 12	423 91	439.46	047.69	452 AG	457.44	452.80	AS 4 AB	307.80	409 7R	01/11/03
SO AN IOS		cet. 1998	ort-1998	rww.1998	1008	130 63	13n-1000	far. 1000	mar. 1000	ahr 1999	mai 1000	000	1000	1000	1000	1000	DOL-1000	467-1000	430 501	ian 2000	0007	mar-2000	opr.2000	2000	, m 2000	2000	2000	cet_2000	2000	2000	130 69	TOTAL EM: 01/11/03

CRAMINE OF THE PARTY OF THE PAR

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO CONTADORIA JUDICIÁRIA

234,12	i R	PF	13º	

ALIC	QUOTAS INSS		ALIQUOTAS	S IRPF	
0,00	560,08	0,0765	1.058,00	0,00	
560,09	720,00	0,0865	2.115,00	0,15	158,70
720,01	934,67	0,0900	2.115,00	0,275	423,08
934,68	1.869,34	0,1100			

205,63

BASE IRPF (13º sal.)

2.389,82

4.877,97 IRPF

Nº DEPENDENTES DEDUÇÃO P/DEPENDENTE TOTAL
2 106,00 212,00

BASE IRPF 19.276,54 BASE INSS 24.556,20 E NA BRANCO

Poder Judiciário Federal Justiça do Trabalho da 12ª Região Gabinete da Presidência - Setor de Perícias Contábeis

Origem	1ª VARA DO TRABA	LHÒ DE LAGES	SC		Data da Autuaçã	0	27/02/2002
Processo (s)	393/02	,	at a course a surficiency	and your see construent	DebTrab - Últíma		01/11/2003
Exequente (s)	DALTON LUÍS DE C	AMPOS			FGTS - Última A	tualização	01/11/2003
Executado (s)	GUGELMIN COMÉR	يون خود المراجعة من المراجعة المراجعة	.OS LTDA	fallerik ki est, 1694 - Nja	Data Final da At		31/07/2004
<u>`</u>	/ALORES NO PROCE		_ الإياد يايان		Juros	Valor Na	Valor
	ra da Parcela	Data Inicial	Data Termo	· ·	Percentuals	Data Anterior	Atualizado
Débitos Trabalhistas		01/11/2003	31/07/2004	7 _k	•	28,615,01	26.971,71
FGTS	-	01/11/2003	31/07/2004	ng		4.999,21	5.066,21
Juros Na Data Inicial	··	01/11/2003	31/07/2004		1	6,449,30	6.535,73
Juros a Partir da Data	a Inicial	01/11/2003	31/07/2004	SIM	9,1000%	32.037,92	2.915,45
Juro 1% AMNC - Lei	8177/91(Autuação)	03/03/1991	16/03/2000	and production of		-	-
Juro 1% AMCM - DL	2322/87 (Autuação)	26/02/1987	03/03/1991		1	-	-
	1082 C. C. (Autuação)	01/10/1966	26/02/1987	المراقب وأور مراؤب كل فالعرب الم		-	-
Previdência Social do	Empregado	01/11/2003	31/07/2004	* ***		2.801;12	2.838,66
Imposto de Renda do	Empregado	01/11/2003	31/07/2004			5.112,09	5.180,60
Cláusula Penal - %				n. British	0,0000%	-	-
Multa - Valor Fixado		01/11/2003	31/07/2004			reture y australia	
CRÉDITO LÍQUIDO	DO EXEQÜENTE		* - 				33.469,84
Previdência Social do	Empregado	Valor a Recolh	er e/ou a Compr	ovar		2.801,12	2.838,66
Imposto de Renda do	Empregado	Vaior a Recolh	er elou a Compr	OVAL		5,112,09	5.180,60
Previdência Social Pa	atronal	01/11/2003	31/07/2004	و د دران و داران الاستفادة		4.911,24	4.977,06
Honorários Assistenc	lais - %			SIM	15,0000%	41.489,10	6.223,37
Honorários Assistenc		01/11/2003	31/07/2004	± y, t '4'. ≪		sea ⊶ egse	-
Honorários Contábeis	3 ×	01/11/2003	31/07/2004	سينداف الإجاوي ويا		620,69	629,21
INSS = SAT	and the second second	01/11/2003	31/07/2004	, at a word to take a		491,12	497,70
INSS = Terceiros	a. L. Campania in Marian	01/11/2003	31/07/2004	n namakanakan Masak meras		1.424,28	1.443,35
Editals	as sections and areas of sections	01/11/2003	31/07/2004			and the barracteristics are and records of	-
Custas- Execução - (Cálculo - Lei 10,537/02	01/11/2003	31/07/2004	ALUE 2 2		190,32	192,87
Cüstas Ato do Oficial	de Justica de fl.	01/11/2003	31/07/2004	ne re contracted the results		Harris or representation of the	-
Outros	A	01/11/2003	31/07/2004	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,		- 4 	-
Outros	to the state of th	01/11/2003	31/07/2004	A. S. S. S. C. S. C. S. C.		The same of the sa	-
CRÉDITO LÍQUIDO	DE TERCEIROS						21.982,82
Custas Devidas - %	-			SIM	2,0000%	41.489,10	829,78
Custas Arbitradas		01/11/2003	31/07/2004			ه د هیری در اه	-
Custas Recolhidas		01/11/2003	31/07/2004	, + as 250		222,58	246,06
CRÉDITO LÍQUIDO	DA FAZENDA NACIO	NAL			,		583,72
	CONTA DE ATUALIZA		•				56.036,38

TPR-TECNICO JUDICIARIO



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO CONTADORIA JUDICIÁRIA

AUTUADO EM: PROC. 1ª VT Nº.: 393/02

27/02/02

AUTOR(A):

DALTON LUÍS DE CAMPOS

RÉ(U):

GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

RESUMO

01 - DISCRIMINAÇÃO DO DEBITO		
1.1 - Principal	R\$	19.033,79
1. 2 - FGTS	R\$	5.087,96
1. 3 - Juros	R\$	10.317,60
1. 4 - INSS = cota empregado	R\$	2.850,85
1. 5 - INSS = cota empregador	R\$	4.998,42
1. 6 - INSS = SAT	R\$	499,84
1.7 - INSS = Terceiros	R\$	1.449,54
1. 8 - IRPF	R\$	5.202,84
1. 9 - Custas Lei 10.537/02 (código 8019)	R\$	790,62
1.10 - Hon. Assistenciais	R\$	6.373,96
1,11 - Hon. Periciais Contábeis	R\$	631,91
1.12 - Hon. Periciais Médicos	R\$	-
1.13 - Editais	R\$	-
02 - TOTAL GERAL	R\$	57.237,33

OBS.: Indexador de Débitos Trabalhistas até:

16/10/04

18,453929

Os valores dos descontos previdenciários (cota autor(a)) e descontos fiscais foram deduzidos dos seus créditos.

Lages SC, 08/10/04

Marco Antonio Pereira Madruga Assistente-Chefe do Setor de Apoio à Execução

Poder Judiciário Federal Justiça do Trabalho da 12ª Região Gabinete da Presidência - Setor de Perícias Contábeis

Origem	1º VARA DO TRAB	ALHO DE LAG	ES SC		Data da Autuaç	ăo	27/02/02
	393/02			_	DebTrab - Últim	a Atualização	01/11/03
	DALTON LUÍS DE (CAMPOS			FGTS - Última	Atualização	01/11/03
	GUGELMIN COMÉ	RCIO DE VEÍC	ULOS LTDA		Data Final da A	tualização	16/10/04
ATUALIZAÇÃO DE V					Juros	Valor Na	Valor
Nomenclatura		Data Inicial	Data Termo		Percentuais	Data Anterior	Atualizado
Débitos Trabalhistas		01/11/03	16/10/04			26,615,01	27.087,48
FGTS		01/11/03	16/10/04			4.999,21	5.087,96
Juros Na Data Inicial		01/11/03	16/10/04			6.449,30	6,563,79
Juros a Partir da Data	Inicial	01/11/03	16/10/04	SIM	11,6667%	32.175,44	3.753,81
Juro 1% AMNC - Lei	8177/91(Autuação)	03/03/1991	16/03/00				
Juro 1% AMCM - DL :	2322/87 (Autuação)	26/02/1987	03/03/1991				-
Juro 6% AANC - Art.		01/10/66	26/02/1987				
Previdência Social do		01/11/03	16/10/04			2.801,12	2.850,85
mposto de Renda do	Empregado	01/11/03	16/10/04			5.112,09	5.202,84
Cláusula Penal - %					0,0000%		<u>-</u>
Multa - Valor Fixado		01/11/03	16/10/04		<u> </u>		
CRÉDITO LÍQUIDO I	OO EXEQÜENTE						34.439,35
Previdência Social do	Empregado	Valor a Recol	her e/ou a Com	provar		2.801,12	2.850,85
Imposto de Renda do	Empregado	Valor a Recol	her elou a Com	provar		5.112,09	5.202,84
Previdência Social Pa	atronal	01/11/03	16/10/04			4,911,24	4.998,42
Honorários Assistenc	iais - %			SIM	15,0000%	42.493,04	6.373,96
Honorários Assistenc	iais - Valor Fixado	01/11/03	16/10/04				<u> </u>
Honorários Contábei	s	01/11/03	16/10/04			620,89	631,91
INSS = SAT		01/11/03	16/10/04			491,12	499,84
INSS = Terceiros		01/11/03	16/10/04			1.424,26	1.449,54
Editais		01/11/03	16/10/04			<u> </u>	
Custas- Execução - 0	Cálculo - Lei 10.537	01/11/03	16/10/04	<u> </u>		190,32	193,70
Custas Ato do Oficia		01/11/03	16/10/04				
Outros		01/11/03	16/10/04				<u> </u>
Outros		01/11/03	16/10/04			<u> </u>	-
CRÉDITO LÍQUIDO	DE TERCEIROS						22.201,06
Custas Devidas - %				SIM	2,0000%	42,493,04	849,86
Custas Arbitradas		01/11/03	16/10/04			<u> </u>	
Custas Recolhidas		01/11/03	16/10/04			222,56	252,94
CRÉDITO LÍQUIDO	DA FAZENDA NAC	IONAL					596,92
	CONTA DE ATUAL						57.237,33

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES

Rua James Robert Amos, nº 184, 1º Andar, Lages - SC - CEP 88.502.320 Fones/Fax: (049) 222-6163, 222-1910 e 222-8280 - E-Mail 1vara_lgs@tr112.gov.br

Autos 393/2002

Vistos, etc.

GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. opõe embargos à execução nos autos da ação trabalhista movida por DALTON LUIS DE CAMPOS. Nas razões de fls. 470/473 sustentou que há excesso de execução por títulos incluídos indevidamente na conta. Postula, em síntese, a retificação da conta.

O autor manifesta-se às fls. 499 e seguintes assevera que a conta está correta e pleiteia a condenação da embargante por procrastinação do feito.

Às fls. 511/512 o Sr. Contador presta esclarecimentos.

Vêm os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

<u>II - FUNDAMENTAÇÃO</u>

Tempestivamente opostos e garantido o Juízo, recebo os embargos à execução.

1. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS:

Afirmou a embargante, que a base de cálculo deferida na sentença para as horas extras e os 30 minutos de intervalo é somente formada pelas comissões. No entanto, o Sr. Contador incluiu como base de cálculo as comissões mais outras verbas.

Não assiste razão à ré.

Isso porque o salário do autor era composto por salário base, mais as comissões extrafolha reconhecidas na decisão. Logo, a base de cálculo deve ser composta pelas duas verbas, ou seja, salário mais as comissões, conforme informação do Sr. Contador à fl. 511, item 1.

Rejeita-se.

AUTOS Nº 393/2002



EM BRANCO

566 EB

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES

Rua James Robert Amos, nº 184, 1º Andar, Lages - SC - CEP 88.502.320 Fones/Fax: (049) 222-6163, 222-1910 e 222-8280 - E-Mail 1vara_lgs@trt12.gov.br

2. MULTA DE 40% DO FGTS:

Entende a embargante, que não cabem reflexos na multa de 40% do FGTS, uma vez que a própria sentença reconheceu que o rompimento do contrato foi a pedido do autor.

No dispositivo da sentença de fls. 383/384 há determinação de reflexos na multa de 40% do FGTS, que não foi alterado pelo acórdão de fls. 434 e ss do e. TRT, há determinação para pagamento dos reflexos na referida multa.

A embargante deveria ter se insurgido na época e, agora, a decisão já trânsitou em julgado e os embargos à execução não são o meio adequado para se desconstituir o título.

Rejeita-se.

3. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS:

Sustenta a embargante, que os valores relativos às contribuições previdenciários e fiscais não foram calculadas de forma escorreita, já que não observou as limitações das épocas e o regime de competência para o INSS e de caixa para o IRPF.

O Sr. Contador, à fl. 512, item 3, esclareceu:

"3) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS: os descontos previdenciários foram calculados pelo regime de competência, mês a mês, recompondo-se a folha de pagamento. Os descontos fiscais foram procedidos pelo regime de caixa, com incidência sobre as verbas de caráter salaria!".

Rejeita-se.

4. DO ALEGADO ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA:

O embargado pleiteia aplicação de multa ao embargante, alegando que os embargos interpostos são meramente protelatórios, devendo tal atitude ser tida como ato atentatório à dignidade da Justiça, com suporte nos arts. 600, II, e 601 do CPC. O fato de serem apresentados embargos à execução, previstos no art. 884 da CLT, não significa que a embargante esteja se opondo maliciosamente à execução, muito menos empregando meios ardis e artificiosos.

A

EN BRANCO



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES

Rua James Robert Amos, nº 184, 1º Andar, Lages - SC - CEP 88.502.320 Fones/Fax: (049) 222-6163, 222-1910 e 222-8280 - E-Mail 1vara_lgs@trt12.gov.br

Rejeito.

III - DISPOSITIVO

EM FACE DO EXPOSTO, **REJEITO INTEGRALMENTE** os embargos à execução de fls. 470/473, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Lages/SC, 28 de março de 2005.

FABRÍCIO ZANATTA Juiz do Trabalho Substituto JUNTADA

Nesta data, faço juntada do documento protocolado sob

0 112 307 1/OS

Em 28 103 105

EVOLYM COMES PAZ SRAGA Aszintonto Administrativo

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

Ac. $-3^{a}T-N^{o}$ 12508 /2005

AG-PET 00393-2002-007-12-85-3

4306/2005

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA À DECISÃO EXEQÜENDA. Constituindo a liquidação de sentença o conjunto de atos praticados com o propósito de aferir o exato montante da obrigação contida no título exeqüendo, não há como acolher o inconformismo da executada quando os cálculos estão em consonância com a decisão liquidanda.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, provenientes da 1ª Vara do Trabalho de Lages, SC, sendo agravante GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e agravado DALTON LUIZ DE CAMPOS.

Insurge-se a executada contra a decisão de fls. 565/567, na qual foram rejeitados integralmente os embargos à execução por ela apresentados. Pleiteia a sua reforma no que diz respeito à base de cálculo das horas extras e horas intervalares, quanto aos reflexos das horas extras e de comissões na indenização de 40% do FGTS, quanto aos honorários assistenciais e quanto aos descontos previdenciários e fiscais.

537

O exeqüente apresenta contraminuta, argüindo a preliminar de não-conhecimento do agravo de petição, por não ter sido delimitada justificadamente a matéria. No mérito, pugna pela manutenção da sentença e requer seja aplicada à agravante a multa prevista no art. 601 do CPC.

O Ministério Público do Trabalho informa ser desnecessária a sua intervenção no feito, manifestando-se pelo seu regular processamento.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO

Em contraminuta, o exeqüente argúi o não-conhecimento do agravo de petição, por não haver "delimitação matemática" da matéria impugnada.

As teses que a agravante submete à apreciação desta Corte foram delimitadas de forma precisa, referindo-se as matérias objeto de insurgência à base de cálculo das horas extras e intervalares, aos reflexos no FGTS e na indenização de 40%, à base de cálculo dos honorários assistenciais e aos descontos previdenciários e fis-

538

cais, não sendo necessária a demonstração de valores aritméticos.

Com efeito, as questões suscitadas no presente agravo não dizem respeito à impugnação propriamente de numerário. Portanto, não é justo exigir que a agravante delimite valores, quando a matéria, suficientemente fundamentada, permite a sua análise e julgamento. Certamente não é diferente o espírito da lei. Desse modo, não há falar que a agravante não atendeu à exigência legal prevista no art. 897, § 1°, da CLT conforme suscita o agravado em contraminuta.

Rejeito a argüição formulada pelo agravado e conheço do agravo de petição, porquanto atendi- dos os requisitos legais de admissibilidade.

MÉRITO

1 - HORAS EXTRAS E INTERVALARES. BASE DE CÁLCULO

Insurge-se a executada contra a sentença que rejeitou o pedido de retificação da conta liquidatória de fls. 448/454 quanto à base de cálculo das horas extras e intervalares.

Argumenta que a base de cálculo das mencionadas parcelas deve ser o valor de R\$700,00, referen-/

AG-PET 00393-2002-007-12-85-3 -4

te às comissões pagas extrafolha, conforme foi definido no comando exequendo.

Não assiste razão à agravante.

Infiro do item 5 da sentença exeqüenda (fls. 377/378) que ficou evidenciado por meio de perícia que houve pagamento de comissões extrafolha e que, aliado a isso, as testemunhas do autor confirmaram que ele recebia salários superiores a R\$1.200,00. No item 10 da mesma sentença, relativamente às horas extras, ficou consignado que "as comissões extrafolha deverão integrar a base de cálculo das horas extras" (penúltimo parágrafo - fl. 380).

A sentença de fls. 375/384 foi mantida por esta Corte no que diz respeito às comissões pagas extrafolha e às horas extras e intervalares. É o que infiro do acórdão de fls. 434/444.

De acordo com os esclarecimentos prestados à fl. 511 pelo assistente-chefe da contadoria da unidade judiciária,

(...) como se observa do item 5 da sentença, houve a determinação da integração do valor de R\$700,00, pago por fora, em horas extras. No item 10, referente às horas extras, penúltimo parágrafo da fl. 380, ficou evidente o deferimento da integração das comissões "extrafolha" na base de cálculo

25

600

das extraordinárias. Esta contadoria entende, S.M.J., que a integração só ocorre caso haja outra verba; se assim não fosse, bastaria mencionar que a base seria exclusivamente as comissões deferidas. Pelo que, tomaram-se como base os salários pagos com as integrações das comissões deferidas.

Portanto, estão corretos os cálculos de fls. 448/454, nos quais foram adotados como base para o cálculo das horas extraordinárias e intervalares o salário do autor acrescido das comissões pagas extrafolha.

Nego provimento ao agravo de petição nesse item.

2 - INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. REFLE-XOS

Pretende a agravante o refazimento dos cálculos de liquidação de sentença de fls. 448/454 no que tange aos reflexos das horas extras e das diferenças de comissões pagas extrafolha no FGTS acrescido de 40%.

Aduz que os embargos são o meio adequado para se evitar o excesso de execução e que, "assim como não cabem reflexos em aviso prévio pelo pedido de demissão do reclamante, obviamente que é um contra-senso aplicar reflexos sobre uma inexistente multa de 40% do FGTS".

AG-PET 00393-2002-007-12-85-3 -6

Não prospera o inconformismo.

Extraio da parte dispositiva da decisão exeqüenda que foram deferidas horas extras, horas intervalares e diferenças de comissões pagas extrafolha, mais reflexos nas férias acrescidas de 1/3, nas natalinas, no repouso semanal remunerado, no FGTS e na indenização compensatória de 40% (fls. 383/384).

Assim, apesar de o Juízo *a quo* ter consignado na sentença que "não cabem reflexos em aviso prévio, uma vez que o reclamante pediu demissão do emprego", deferiu reflexos das mencionadas verbas na indenização de 40% do FGTS.

Contudo, no recurso ordinário interposto pela empresa (fls. 390/404) não houve insurgência contra os reflexos na indenização de 40% do FGTS, transitando em julgado a decisão exeqüenda nesse aspecto. É de ser observada a coisa julgada, não podendo a agravante, por meio de embargos à execução, desconstituir o título exeqüendo.

Em razão disso, não merece refazimento a conta liquidatória de fls. 448/454.

Nego provimento ao agravo de petição nesse particular.

3 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

602

A agravante pugna pelo refazimento dos cálculos de liquidação de fls. 448/454 quanto aos honorários assistenciais, uma vez que houve a dedução das parcelas previdenciárias e fiscais, onerando-a "sobremaneira".

Embora nos embargos à execução a empresa tenha pleiteado a modificação dos cálculos quanto aos honorários assistenciais (fl. 472), na sentença agravada (fls. 565/567) o Juiz da execução foi omisso em relação a essa matéria, não apresentando a empresa embargos de declaração para ver suprida a lacuna. Dessarte, a sua análise por este Tribunal implicaria supressão de instância.

Ainda que assim não fosse, não merecem reforma os cálculos de fls. 448/454 no que tange à base de cálculo dos honorários assistenciais.

Colho da sentença exequenda que a ré foi condenada a pagar os honorários assistenciais fixados em 15% "sobre o valor final da condenação" (fl. 384). Essa decisão foi mantida no acórdão de fls. 434/444. Acentuo que no recurso ordinário de fls. 390/404 a empresa não se insurgiu contra a base de cálculo dos honorários assistenciais.

Portanto, o comando exeqüendo é no sentido de que a verba honorária deveria ser calculada sobre o valor total da condenação, ou seja, sobre o valor bruto apurado em liquidação de sentença. Os cálculos de li-

AG-PET 00393-2002-007-12-85-3 -8

604

quidação de sentença de fls. 448/454 foram elaborados em estrita observância ao que foi determinado judicialmente.

Dessarte, estão corretos os cálculos liquidatórios de fls. 448/454 também esse aspecto.

Nego provimento ao agravo de petição no particular.

4 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

A agravante sustenta a incorreção dos cálculos liquidatórios de fls. 448/454 no que tange aos descontos previdenciários e fiscais. Alega que a sua retenção decorre de imposição legal, sendo que os descontos estão previstos nos arts. 46 da Lei nº 8.541/1992 e 43 e 44 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 8.610/1993.

No item 16 da sentença o Juízo a quo autorizou, às fls. 382/383, "o desconto nos créditos do autor das parcelas relativas ao imposto de renda (se atingidos os limites mínimos de incidência) e da contribuição previdenciária de responsabilidade do mesmo, sendo obrigação da ré o cálculo, recolhimento e comprovação nos autos, inclusive das parcelas que lhe couberem".

Ressaltou, ainda, que a contribuição previdenciária "deve ser calculada mês a mês (regime de competência), conforme dispõe o art. 276, § 4°, do Decreto

AG-PET 00393-2002-007-12-85-3 -9

n° 3.048/99, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observando o limite máximo do salário-de-contribuição. Relativamente ao imposto de renda na fonte, deve ser observado o regime de caixa, de acordo com o disposto no art. 46 da Lei n° 8.541/92".

Vale ressaltar que a decisão exeqüenda restou mantida quanto aos descontos previdenciários e fiscais (acórdão de fls. 434/444).

Esclareceu o perito, à fl. 511, que

Os descontos previdenciários foram calculados pelo regime de competência, mês a mês, recompondo-se a folha de pagamento. Os descontos fiscais foram procedidos pelo regime de caixa, com incidência sobre as verbas de caráter salarial.

Nessa esteira, estão corretos os cálculos de fls. 448/454, porquanto em consonância com o comando exegüendo.

Nego provimento ao recurso nesse tópi-

5 - MULTA PREVISTA NO ART. 601 DO CPC

Em contraminuta, o exeqüente pleiteia a condenação da agravante ao pagamento da multa prevista no

604

AG-PET 00393-2002-007-12-85-3 -10

602

art. 601 do CPC, por cometer ato atentatório à dignidade da Justiça ao protelar o andamento do feito, atacando a coisa julgada.

Embora as insurgências da agravante não tenham sido acolhidas, isso não enseja o reconhecimento da manifesta intenção de maliciosamente procrastinar o andamento do feito e não justifica enquadrá-la na hipótese prevista no inc. II do art. 600 do CPC. Também não há falar em litigância de má-fé para efeito de aplicação da penalidade prevista no art. 18 do mesmo Código.

Assim, indefiro o pedido de aplicação da pena prevista no art. 601 do CPC formulado pelo agravado.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta e CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO. No mérito, por igual votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Sem divergência, indeferir o pedido de aplicação da multa prevista no art. 601 do CPC, formulado pelo exeqüente. Custas de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) pela executada, conforme dispõe o art. 789-A, IV, da CLT.

Intimem-se.

bob 7

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 12 de julho de 2005, sob a Presidência da Ex.^{ma} Juíza Lília Leonor Abreu (Relatora), os Ex.^{mos} Juízes Ligia Maria Teixeira Gouvêa e Edson Mendes de Oliveira. Presente o Ex.^{mo} Dr. Jaime Roque Perottoni, Procurador do Trabalho.

1 1

Florianópolis, 29 de setembro de 2005.

The Coun then LILIA LEONOR ABREU

Relatora

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO CENTRAL DE CÁLCULOS DE LAGES - SC

PROC. 1ª VT Nº 393/02

AUTUADO EM:

27/02/02

AUTOR (A):

DALTON LUÍS DE CAMPOS

RÉ(U):

GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LIDA

RESUMO

01 - DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO		
1.1 - Principal	R\$	19.571,31 5.231,61
1. 2 - FGTS	r\$ r\$	14.810,57
1. 3 - Juros	R\$	2.931,21
1. 4 - INSS = cota empregado 1. 5 - INSS = cota empregador	R\$	5.139,56
1. 5 - INSS = cota empregador 1. 6 - INSS = SAT	R\$	513,95
1.7 - INSS = Terceiros	R\$	1.490,47
1. 8 - IRPF	R\$	5.349,77
4 0 0	R\$	966,98
1.10 - Hon. Assistenciais	R\$	7.184,17
1.11 - Hon. Periciais Contábeis	R\$	649,75
1.12 - Hon. Periciais Médicos	R\$	-
1.13 - Editais	R\$	~
02 - TOTAL GERAL	R\$	63.839,35
02 - TOTAL OBIGE		
BASE IRPF CAIXA		21.145,89

OBS.: Indexador de Débitos Trabalhistas até:

01/11/05

0,878369

Os valores dos descontos previdenciários (cota autor(a)) e descontos fiscais foram deduzidos dos seus créditos.

Lages SC, 03/11/05

Maria Goreti da Silva Ecco Técnico Judiciário

Poder Judiciário Federal Justiça do Trabalho da 12º Região Central de Cálculos de Lages - SC

						<u> </u>	
Origem	1ª VARA DO TRA	BALHO DE LAG	SES SC		Data da Aut	uação	27/02/02
Processo (s)	393/02				DebTrab - Ű	01/11/03	
Exeqüente (s)	DALTON LUÍS DE	CAMPOS			FGTS - Últi	01/11/03	
Executado (s)	GUGELMIN COMÉR	CIO DE VEÍCU	JLOS LTDA		Data Final	01/11/05	
ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PROCESSO TRABALHISTA					Juros	Valor Na	Valor
Nomenclatura da Parcela Data Inicial Data Termo					Percentuais	Data Anterior	Atualizado
Débitos Trabalhi	stas	01/11/03	01/11/05			26.615,00	27.652,29
FGTS		01/11/03	01/11/05			4.999,21	5.231,61
Juros Na Data In	icial	01/11/03	01/11/05			6.449,30	6.749,12
Juros a Partir d	a Data Inicial	01/11/03	01/11/05	SIM	24,36678	33.083,90	8.061,45
Juro 1% AMNC - L	ei 8177/91(Aut	03/03/1991	16/03/00			_	-
Juro 1% AMCM - D	L 2322/87 (Autu	26/02/1987	03/03/1991			-	
Juro 6% AANC - A	rt. 1062 C. C.	01/10/66	26/02/1987			-	
Previdência Soci	al do Empregado	01/11/03	01/11/05			2.801,00	2.931,21
Imposto de Renda	do Empregado	01/11/03	01/11/05	-		5.112,12	5.349,77
Cláusula Penal -	8				9,00008	-	-
Multa - Valor Fi	Multa - Valor Fixado 01/11/03 01/11/05						
CRÉDITO LÍQUIDO DO EXEQÜENTE							39.613,49
Previdência Social do Empregado Valor a Recolher e/ou a Comprovar 2.801,00						2.931,21	
Imposto de Renda do Empregado Valor a Recolher e/ou a Comprovar 5.112,12						5.349,77	
Previdência Soci	al Patronal	01/11/03	01/11/05			4.911,24	5.139,56
Honorários Assis	tenciais - %	<u> </u>		SIM	15,0000%	47.894,47	7.184,17
Honorários Assis	tenciais - Valo	01/11/03	01/11/05				
Honorários Contá	beis	01/11/03	01/11/05		Ì	620,89	649,75
INSS = SAT		01/11/03	01/11/05			491,12	513,95
INSS = Terceiros	3	01/11/03	01/11/05			1.424,26	1.490,47
Editais	-	01/11/03	01/11/05	_		-	
Custas- Execução	- Cálculo - Lo	01/11/03	01/11/05			190,32	199,17
Custas Ato do Of	icial de Justi	01/11/05	01/11/05			11,06	11,06
Custas Embargos	á Execução (fl	01/11/05	01/11/05		1	44,26	44,26
Custas Embargos	á Execução (fl	01/11/05	01/11/05			44,26	44,26
CRÉDITO LÍQUIDO	DE TERCETROS		•				23.557,63
Custas Devidas -	- %	-		SIM	2,00008	47.894,47	957,89
Custas Arbitrada	ıs	01/11/03	01/11/05				
Custas Recolhida		01/11/03	01/11/05			222,56	289,66
CRÉDITO LÍQUIDO	DA FAZENDA NAC	IONAL			-		668,23
TOTAL GERAL DA	CONTA DE ATUALI	zação			<u>-</u>		63.839,35
Responsável pela	•	- year					

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO CENTRAL DE CÁLCULOS DE LAGES - SC

PROC. 1ª VT N°.393/02

AUTUADO EM:

27/02/02

AUTOR (A):

DALTON LUÍS DE CAMPOS

RÉ (U):

GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LIDA

RESUMO

01 - DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO		
1. 1 - Principal	R\$	9.014,87
1. 2 - FGTS	R\$	5.265,82
1. 3 - Juros	R\$	15.928,59
1. 4 - INSS = cota empregado	R\$	2.950,38
1. 5 - INSS = cota empregador	R\$	5.173,16
1. 6 - INSS = SAT	R\$	517,31
1. 7 - INSS = Terceiros	R\$	1.500,22
1.8 - IRPF	R\$	5.384,75
1. 9 - Custas	R\$	985,89
1.10 - Hon. Assistenciais	R\$	7.384,32
1.11 - Hon. Periciais Contábeis	R\$	654,00
1.12 - Hon. Periciais Médicos	R\$	_
1.13 - Editais	R\$	-
02 - TOTAL GERAL	R\$	54.759,31
BASE IRPF CAIXA		21.273,09

OBS.: Indexador de Débitos Trabalhistas até:

01/02/06

0,884112

Os valores dos descontos previdenciários (cota autor(a)) e descontos fiscais foram deduzidos dos seus créditos.

Lages SC, 23/01/06

Maria Goreti da Silva Ecco Técnico Judiciário INTHIS SPERICH FILMO
Assistanto-Cheer de Apolo à Execução

Poder Judiciário Federal Justiça do Trabalho da 12º Região Central de Cálculos de Lages - SC

Origem	1ª VARA DO TRA	1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES SC Data da Autuação						
Processo (s)	393/02				DebTrab - Ú	Oltima Atualiz	01/11/03	
Exequente (s)	DALTON LUÍS DE	CAMPOS			FGTS - Últi	01/11/03		
Executado (s)	GUGELMIN COMÉ	CIO DE VEÍ	CULOS LTDA		Data Final	01/02/06		
ATUALIZAÇÃO DE	Juros	Valor						
Nomenclatura		Percentuais	Data Anterior	Atualizado				
Débitos Trabalh	istas	01/11/03	01/02/06	. ve :		26.615,00	28.034,39	
FGTS	·	01/11/03	01/02/06			4.999,21	5.265,82	
Juros Na Data I	nicial	01711/03	01/02/06]	6.449,30	6.793,24	
Veres a Partir	da Data Inicia	01/11 /03	01/02/06	= SIM	27,4333%	33.300,21	9,135,35	
Jugo 18 AMNC -	Lei 8177/91(Au	03/03/1991	-16/03/00-	-	·-			
Juro 1% AMCM -	DL 2322/87 (Au	26/02/1987	03/03/1991			- 1	-	
Juro 6% AANC -	Art. 1062 C. Č	01/10/66	26/02/1987			-		
Previdência Soc	ial do Emprega	01/11/03	01/02/06			2.801,00	2.950,38	
Imposto de Rend	a do Empregado,	.01/11/03	01/02/06			5.112,12	5.384,75	
Cláusula Penal	- %	L			0,0000%			
Multa - Valor F	'ixado	01/11/03	01/02/06					
CRÉDITO DO EXEQ	ÜENTE	·	•		•		40.893,67	
Valor Depositado (fl. 620) 11/01/06 01/02/06 10.667,48							10.684,39	
CRÉDITO LÍQUIDO DO EXEQÜENTE								
Previdência Social do Emprega Valor a Recolher e/ou a Comprovar 2.801,00								
Imposto de Rend	la do Empregado	Valor a Re	colher e/ou	a Comprov	ar	5.112,12	5.384.75	
Previdência Soc	ial Patronal	01/11/03	01/02/06	-		4.911,24	5.173,16	
Honorários Assi	stenciais - %			SIM	15,0000%	49.228,80	7.384,32	
Honozázios Assi	stenciais - Va	01/11/03	01/02/06	-				
Honorários Cont	ábeis	01/11/03	_01/02/06			620,89	654,00	
INSS = SAT		01/11/03	01/02/06	-		491,12	517,31	
INSS = Terceiro	ıs :	01/11/03=	01/02/06~	- •-	T	1.424,26	1.500,22	
Editais	12.3	01/11/03	01/02/06	~				
Custas- Execuçã	io - Cálculo -	UI/11/03	01/02/06	· _		190,32	200,47	
Custas Ato do C	ficial de Just	- 01/02/06	01/02/06	-		11,06	11,06	
Custas Embargos	a Execução (£	.01/02/06	± 01/02/06	-		44,26	44,26	
Custas Embargos	a á Execução (f	01/02/06	01/02/06			44,26	44,26	
CRÉDITO LÍQUIDO	DE TERCETROS			•			23.864,19	
Custas Devidas	— ·8 ~ ~			SIM	2,0000%	49.228,80	984,58	
Custas Arbitrac	las	01/11/03	01/02/06					
Custas Recolhic	las	01/11/03	01/02/06	<u> </u>		222,56	298,74	
CHEDITO BIGOIDO	TUR FAZENDA NA	CIONAL					685,84	
70723- 62303-33	COMES DE SERVIS	isrcyo-					54.759,31	
Responsável pel	la atualização							





Guia para Depósito Judicial Trabalhista Acolhimento do Depósito

Para obtenção	do ID Depósito ac	·		Tipo de Dep	oósito eiro 2. Em continu	Nº da con 042 / 0150 Agência ação 2369	•	Para primeiro depósito, fornecido pelo sistema	
Processo № TRT/Região Órgão/Vara 00393.2002.00000000 12º SC 01º VARA DO TRABALHO			Município LAGES	l ·			Nº do ID do Depósito 03236900005051208-9		
Réu/Reclamado GUGELMIM COMERCIO DE V	EICULOS	·					CPF/CNPJ - F 83.227.421/00	Réu/Reclamado 101-87	
Autor/Reclamante DALTON LUIZ DE CAM							00000000000		
Depositante GUGELMIM COMERCIO DE V	<u> </u>				CPF/CNPJ - De 83.227.421/000	•	Origem do de 000 / 0000 / 0	pósito - Bco./Ag/Nº conta 00000000	
Motivo do Depósito 2 1. Garantia de Juízo 2. Pag		ito. 4. Outros	Depósito em 0 1. Dinheiro 2	Valor tota	al (somatório dos 667,48	campos 1 a 14)	Data de Atual 13/12/2005	ização 	
(1) Valor principal R\$ 63.839,35	(2) FGTS/Conta Vinculada R\$ 0.00	(3) Juros R\$ 0,00		(4) Leiloeiro R\$ 0,00	1, ,	Editais 0,00	, ,	INSS reclamante 0,00	
(7) INSS reclamado R\$ 0.00	(8) Custas R\$ 0,00	(9) Emolume R\$ 0,00	entos	(10) Imposto de Re R\$ 0,00	0) Imposto de Renda (11) Multas) Honorários advocatícios 0,00	
(13) Honorários periciais (a) Engenheiro R\$ 0,00	(b) Contador R\$ 0,00	(c) Documer	ntoscópio	(d) Intérprete R\$ 0,00	1,) Médico 6 0,00	1,,	Outras perícias	
(14) Outros R\$ 0,00	Observações						o do Órgão expe	didor	

Não utilize esta área

Autenticação mecânica do depósito

CEF236911012006042200601111502081818 10.667,48TED

10 / 10 / 10 multiple Pereiring Pereiring Ramos

Tescrimical Comos

Te que que beneachen sop Mosta data des hind do



PROC. 1* VT N° 393/02

AUTUADO EM:

27/2/2002

AUTOR (A):

DALTON LUÍS DE CAMPOS

RÉ (U):

GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

RESUMO

01 - DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO	•	
1. 1 - Principal	R\$	9.047,40
1. 2 - FGTS	R\$	5.284,83
1. 3 - Juros	R\$	16.944,14
1. 4 - INSS = cota empregado	R\$	2.961,03
1. 5 - INSS = cota empregador	R\$	5.191,83
1. 6 - INSS = SAT	R\$	519,18
1. 7 - INSS = Terceiros	R\$	1.505,63
1.8 - IRPF	R\$	5.404,19
1. 9 - Custas	R\$	1.001,49
1.10 - Hon. Assistenciais	R\$	7.554,68
1.11 - Hon. Periciais Contábeis	R\$	656,36
1.12 - Hon. Periciais Médicos	R\$	-
1.13 - Editais	R\$	-
02 - TOTAL GERAL	R\$	56.070,76
BASE IRPF CAIXA		21.343,78

OBS.: Indexador de Débitos Trabalhistas até:

28/4/2006

0,887303

Os valores dos descontos previdenciários (cota autor(a)) e descontos fiscais foram deduzidos dos seus créditos.

Lages SC, 25/4/2006

Maria Goreti da Silva Ecco Técnico Judiciário Ana Claudia Gasparin

Poder Judiciário Federal Justiça do Trabalho da 12ª Região Central de Cálculos de Lages - SC

	_						
Origem	1° VARA DO TRA	BALHO DE LAC	BES SC		Data da Aut	uação	27/2/2002
Processo (s)	393/02	_			DebTrab - Ú	1/11/2003	
Exequente (s)	DALTON LUÍS DE	CAMPOS			FGTS - Últi	ma Atualização	1/11/2003
Executado (s)	GUGELMIN COMÉR	CIO DE VEÍC	JLOS LTDA		Data Final	28/4/2006	
ATUALIZAÇÃO DE V	ALORES NO PROCE	SSO TRABALH		Juros	Valor Na	Valor	
Nomenclatura	da Parcela		Percentuais	Data Anterior	Atualizado		
Débitos Trabalhi	stas	1/11/2003	28/4/2006			26.615,00	28.135,57
FGTS		1/11/2003	28/4/2006			4.999,21	5.284,83
Juros Na Data In	icial	1/11/2003	28/4/2006			6.449,30	6.817,76
Juros a Partir d	a Data Inicial	1/11/2003	28/4/2006	SIM	30,3000%	33.420,40	10.126,38
Juro 1% AMNC - I	ei B177/91(Aut	03/03/1991	16/3/2000				-
Juro 1% AMCM - D	L 2322/87 (Auti	26/02/1987	03/03/1991			-	-
Juro 6% AANC - A	rt. 1062 C. C.	1/10/1966	26/02/1987			-	-
Previdência Soci	al do Empregado	1/11/2003	28/4/2006			2.801,00	2.961,03
Imposto de Renda	do Empregado	1/11/2003	28/4/2006			5.112,12	5.404,19
Cláusula Penal -	. 8				0,0000%	-	-
Multa - Valor Fi	xado	1/11/2003	28/4/2006				-
CRÉDITO DO EXEQÜ	ENTE		·				41.999,32
Valor Depositado	(fl. 620)	11/1/2006	28/4/2006			10.667,48	10.722,95
CRÉDITO LÍQUIDO DO EXEQÜENTE							31.276,37
Previdência Soci	al do Empregado	Valor a Rec	olher e/ou a	Comprova	r	2.801,00	2.961,03
Imposto de Renda	do Empregado	Valor a Rec	olher e/ou a	Comprova	r	5.112,12	5.404,19
Previdência Soci	al Patronal	1/11/2003	28/4/2006	_		4.911,24	5.191,83
Honorários Assis	tenciais - %	-		SIM	15,0000%	50.364,54	7.554,68
Honorários Assis	tenciais - Val	1/11/2003	28/4/2006				
Honorários Contá	beis	1/11/2003	28/4/2006			620,89	656,36
INSS = SAT		1/11/2003	28/4/2006			491,12	519,18
INSS - Terceiros	i .	1/11/2003	28/4/2006			1.424,26	1.505,63
Editais		1/11/2003	28/4/2006				_
Custas- Execução	- Cálculo - Lo	1/11/2003	28/4/2006			190,32	201,19
Custas Ato do Of	icial de Justi	28/4/2006	28/4/2006			11,06	11,06
Custas Embargos	à Execução (fl	28/4/2006	28/4/2006			44,26	44,26
Custas Embargos	á Execução (fl	28/4/2006	28/4/2006			44,26	44,26
CRÉDITO LÍQUIDO	DE TERCEIROS						24.093,67
Custas Devidas -	- %			SIM	2,0000%	50.364,54	1.007,29
Custas Arbitrada	ıs	1/11/2003	28/4/2006			-	-
Custas Recolhida	ıs	1/11/2003	28/4/2006			222,56	306,57
CRÉDITO LÍQUIDO	DA FAZENDA NAC	IANOI	•				700,72
TOTAL GERAL DA C	ONTA DE ATUALI	ZAÇÃO					56.070,76
Responsável pela atualização Arm Claudia Casacin							

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO CENTRAL DE CÁLCULOS DE LAGES - SC

PROC. 1ª VT Nº.393/02

AUTUADO EM:

27/02/02

AUTOR (A):

DALTON LUÍS DE CAMPOS

RÉ (U):

GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS L'IDA

RESUMO

01 - DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO		
1.1 - Principal	R\$	9.108,01
1. 2 - FGTS	R\$	5.320,23
1. 3 - Juros	R\$	18.280,04
1. 4 - INSS = cota empregado	R\$	2.980,86
1. 5 - INSS = cota empregador	R\$	5.226,61
1. 6 - INSS = SAT	R\$	522,66
1. 7 - INSS = Terceiros	R\$	1.515,72
1.8 - IRPF	R\$	5.440,39
1. 9 - Custas	R\$	1.034,45
1.10 - Hon. Assistenciais	R\$	7.788,65
1.11 - Hon. Periciais Contábeis	R\$	660,76
1.12 - Hon. Periciais Médicos	R\$	-
1.13 - Despesas de leiloeiro	R\$	80,09
02 - TOTAL GERAL	R\$	57.958,47
BASE IRPF CAIXA		21.475,42

OBS.: Indexador de Débitos Trabalhistas até:

15/08/06

0,893247

Os valores dos descontos previdenciários (cota autor(a)) e descontos fiscais foram deduzidos dos seus créditos.

Lages SC, 04/08/06

Maria Goreti Manteiro da Silva

Técnico Judiciário

MARCO ANTONIO PEREIRA MADRUGA Assistente-Chefe do Sptor de Aporo à execucên

393-02.xls

TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUA	oáşası.			<u> </u>		₹₽,886.72
M AGMERAT AG OGTUQÌA CTIGÈSEO	VGION YT					72,127
сласва <u>Кесојр</u> гова	01/11/03	90/80/91	-	$\overline{}$	222,56	317,22
Custas Arbitradas	07/11/10	J0/80/9T			-	
Custas Devidas - 8			MIS	-00000,2	15,426,13	CE foco T
CRÉDITO LÍQUIDO DE TERCEIROS					12 700 1	24.828,92
Custas Embargos á Execução (1	J2/08/0e	90/80/97			92,44	+
Custas Embargos á Execução (1	90/80/91	90/80/ST		+	92,14	92'11
Custas Ato do Oficial de Just	90/80/97	12\08\00	_		22,12	
Cnarsa- Execução - Cálculo -	£0/TT/T0	72\08\00		+	25,061	20,202
Despessa de leiloeiro (fl. 64		12\08\09				202,54
INSS = Terceiros	£0/11/10	J2/00/3T		+	00'08	60,08
TAZ = SZNI	£0/11/10	90/80/ST			1,42A,26	1.515,72
Honorários Contábeis	£0/TT/T0	90/80/91			21'16b	9522, 66
Honorários Assistenciais - Va		J2/08/0E			68,029	91,099
Honorários Assistenciais - %	1	30,00,	MIS		4.75.70	-
Previdência Social Patronal	£0/11/10	90/80/91	MIO	\$0000'ST	16,426,12	59,88F.F
Imposto de Renda do Empregado		I I			₽Z,116.₽	5,226,61
Previdência Social do Emprega					21,211.8	65,011.2
ATMAUQAKA OG OGNUQÍA OTIGÀRE		HOVE MONTH	VOXONO.	<u></u>	2.801,00	2,980,86
Valor Depositado (fl. 620)	90/10/11	Totonict		т		82,807,2£
ATMENÇANCE OU OTICIÈRE	90/10/1-	90/80/91			86,793,01	87,487.01
	CO /TT /TO	~^ '00 /CT				90,503,56
ulta - Valor Fixado	£0/TT/T0	90/80/ST		\$0000°0		-
nita - Valor Fixado						-
) - Tenal elusuà!	-0/TT/T0	/00 /CT		1	/T10	
mposto de Renda do Empregado	£0/TT/T0	90/80/ST		L	51,211.2	65,011.2
revidência Social do Empregado Máusula Penal - %	£0/TT/T0	90/80/ST			2.801,00	2,980,86
uro 6% AANC - Art. 1062 C. C revidência Social do Empregado mposto de Renda do Empregado	01/11/03	90/80/ST				
uro 1% AMCM - DL 2322/87 (Au mposto de Aenda do Empregac mposto de Renda do Empregado	26/02/1987 01/11/03	90/80/ST 4861/20/9Z 1661/20/60				2,980,86
uro 18 AMNC - Lei 8177/91(Au Theo 18 AMCM - DL 2322/87 (Au Theosto de Renda do Empregado Tavidência Social do Empregado Tavidência Social do Empregado	03/03/1991 03/05/1987 03/05/1991	72\03\03\03\03\03\03\03\03\03\03\03\03\03\				2,980,86
uros a Partir da Data Inicia uro 1% AMMC - Lei 8177/91(Au uro 1% AMMC - Art. 1062 C. C uro 6% AAMC - Art. 1062 C. C revidência Social do Empregado mposto de Renda do Empregado	01/11/03 03/03/1381 03/03/1381 03/03/1301	72\08\0e 72\03\1361 03\03\1331 12\03\00 72\08\0e	MIS	#EEE6,EE	- 2.801,00	- 2,980,86
uros Na Data Inicial uros a Partir da Data Inicia uro 1% AMUC - Lei 8177/91 (Au uro 1% AMUC - Art. 1062 C. C uro 6% AAUC - Art. 1062 C. C mposto de Renda do Empregado	01/11/03 03/03/1967 03/03/1967 01/11/03	03/00/00 03/03/1661 03/03/00 12/08/00 12/08/06	мıs	\$5556'55	- - - S.801,00	2,980,86
uros Na Data Inicial uros a Partir da Data Inicial uro 1% AMUNC - Lei 8177/91 (Au uro 1% AMUNC - Art. 1062 C. C revidência Social do Emprega revidência Social do Empregado	01/11/03 99/01/10 99/03/1981 1661/20/60 1661/10/10 160/11/10 160/11/10	72\08\0e 72\03\1381 72\03\00 72\08\0e 72\08\0e 72\08\0e 72\08\0e	MIS	#EEE6, EE	73,644,27 - - - - - 00,108.2	13,416,61 - - - - - - - - - - - - - - - - - - -
épicos Trabalhistas Uros Na Data Inicial Uros a Partir da Data Inicial Uro 1% AMCN - Lei 8177/91 (Au Uro 1% AMCN - DL 2322/87 (Au Uro 6% AANC - Art. 1062 C. C Uro 6% AANC - Art. 2062 C. C Uro 6% AANC - Art. 2062 C. C Uro 6% AANC - Art. 2062 C. C	01/11/03 03/03/1981 03/03/1981 03/03/1991 03/11/03 01/11/03	T2\08\0e T2\03\03\03\03\03\03\03\03\03\00 T2\08\0e T2\08\0e T2\08\0e T2\08\0e T2\08\0e	МIS	#EEE6'EE	05,644.8 72,449.55 - - - 00,108.2	6,863,43
Momenciatura da Parcela Debicos Trabalhistas GTS Uros Na Data Inicial Uros a Partir da Data Inicial Uro 1% AMCN - Lei 8177/91 (Au Uro 6% AANC - Art. 1062 C. C Uro 6% AANC - Art. 1062 C. C Uro 6% AANC - Art. 1062 C. C Uro 6% AANC - Art. 1063 C. C	21,11/03 01/11/03 01/11/03 01/11/03 02/03/1991 26/02/1991 01/10/66	T2\08\00 T2\00 T2	MIS		12,666.4 06,644.3 72,449.66	5,320,23 6,638,43 11,416,61 - - - - - - - - - - - - - - - - - - -
Momenciatura da Rarcela Debites Trabalhistas Gricos Trabalhistas Uros Na Data Inicial Uros 1% AMUNC - Lei 8177/91 (Au Uro 1% AMUNC - Lei 8177/91 (Au Uro 1% AMUNC - Art. 1062 C. C	### SESS TRAMA ### Intering ### Intering	15/08/06 15/08/06 15/08/06 15/08/06 15/08/06 15/08/06	MIS		00,426.00 12,699,21 05,666,6 - - - - - - - - - - - - -	28,326,23 6,863,43 11,416,61 - - - - - - - - - - - - - - - - - - -
TURLIRAÇÃO DE VALORES NO PROC MOMENCISTURS da PRICCELA IN ÉDIÇOS TRADSINISTAS ULOS NA DARA INICIAL ULOS A PARCH - DL 2322/87 (Au ULO 1% AMCM - DL 2422	2550 TRAMAI 01/11/03 01/11/03 01/11/03 01/11/03 01/11/03 01/11/03 01/11/03 01/11/03 01/11/03	15/08/06 15/08/06 15/08/06 15/08/06 15/08/06 15/08/06	MIS	Sorice Percentuais	26.615,00 26.615,00 12,099,1 12,099,30 73,093,50 - - - - - - - - - - - - -	0452418544 0,052.82 05.305.2 05.62.43 15.614.11
xequence (s) DALTON LUÍS DE xecutado (s) GUGELMIN COMÉR TURLIZAÇÃO DE VALORES NO PROC. Momenciatura da Parceia Dictos Na Data Inicial Luca Na Data Inicial Luca Na Data Inicial Luca Sertir da Data Inicia Sertir da Data Inicial Luca Sertir da Data Inicia Sertir da Data Inic	2550 TRAMAI 01/11/03 01/11/03 01/11/03 01/11/03 01/11/03 01/11/03 01/11/03 01/11/03 01/11/03	15/08/06 15/08/06 15/08/06 15/08/06 15/08/06 15/08/06	WIS	Data Final o	Malor Wa Malor Markerion 10,000,213.35 12,000,00 12,000,00 13,000,00 10,000	ToleV obsiliation SE.320,08 S.320,23 6.863,43 Li,310,11
TURLIRAÇÃO DE VALORES NO PROC MOMENCISTURS da PRICCELA IN ÉDIÇOS TRADSINISTAS ULOS NA DARA INICIAL ULOS A PARCH - DL 2322/87 (Au ULO 1% AMCM - DL 2422	01/11/03 Se\05/1981 01/11/03 01/11/03 01/11/03 01/11/03 ESSO LEFTE ESCO LEFTE CUMBOS	MISS LTDA MISTA Data Termo 15/08/06 15/08/06 15/08/06 15/08/06 15/08/06 15/08/06 15/08/06	WIS	FGTS - Últin Data Final c Juros Percentuais	pszileujá sk w rolev rolectorio 10,213.35 12,699.4 12,690.30 	30/80/06 20.87 20.87 30,026.82 30,026.23 43,080,111 50,080,286

elx.fəəlqmi&szilsutA oğşszilsutA

Poder Judiciário Federal Justiça do Trabalho da 12ª Região

Caixa Econômica Federal				Depósito Judicial Trabalhista - Acolhimento						
					Tipo de d	epósito rimeiro 2. Em co		Agência (pre	105}/	6-8 Para primeiro depósito fornecido pelo sistema
Processo Nº	TRT / Região	Órgão / V	ara	Munic	ipio			11.70		
AT 00393-2002	12	Nº do						Nº do ID de	posito	
Réu / Reclamado			·						CPF / CNPJ -	- Réu / Reciamado
Gugelmin Comércio	de Veículos Lt	da								
Autor / Reclamante Dalton Luis de Camp	os						_		CPF / CNPJ -	- Autor / Reclamante
Depositante Rodrigo Luiz Nolla				CPF / CNPJ - Depositante CPF: 000.056.329-35				Origem do depósito – Bco. / Ag. / № conta		
Motivo do depósito 4 1. Garantia do Juízo 2. Paga	mento 3. Consignação	em pagame	entos 4, Outros	Depósito em 1. Dinheiro 2.	. Cheque	Valor total (so R\$ 30.00		os campos 1 a	14)	Data de Atualização 24/10/06
(1) Valor Principal R\$ 30.000,00	(2) FGTS / Conta vin	culada	(3) Juros		(4) Leilo	eiro		(5) Editais		(6) INSS do reclamante
(7) INSS do Reclamado	(8) Custas	(8) Custas (9) Emolumentos		ntos	(10) Imposto de Renda (11) N		(11) Multas		(12) Honorários advocatícios	
(13) Honorários periciais (a) Engenheiro	(b) Contador (c) Documentos cópia			(d) Intérprete (e) Médico			(f) Outras pericias			
(14) Outros	Observações - Motivo do depó	isito: PAC	SAR LANCE	DE ARREMAT	AÇÃO-	Data final pa	ara pagar	nento em 24	4/10/06	Opcional - Uso do órgão expedidor

Autenticação Mecânica

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO CENTRAL DE CÁLCULOS DE LAGES - SC

PROC. 18 VT Nº. 393/02

AUTUADO EM:

27/02/02

AUTOR(A):

DALTON LUÍS DE CAMPOS

RÉ(U):

GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

RESUMO

01 - DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO		
1. 1 - Principal + FGTS + Juros	R\$	4.070,75
1. 4 - INSS = cota empregado	R\$	2.998,95
1. 5 - INSS = cota empregador .	R\$	5.258,32
1. 6 - INSS = SAT	R\$	525,83
1. 7 - INSS = Terceiros	R\$	1.524,91
1.8 - IRPF	R\$	5.473,40
1. 9 - Custas	R\$	1.055,84
1.10 - Hon. Assistenciais	R\$	8.018,69
1.11 - Hon. Periciais Contábeis	R\$	664,77
1.12 - Hon. Periciais Médicos	R\$	-
1.13 - Despesas de leiloeiro	R\$	80,58
02 - TOTAL GERAL	R\$	29.672,04
BASE IRPF CAIXA		21.595,45

OBS.: Indexador de Débitos Trabalhistas até:

01/12/06

0,898667

Os valores dos descontos previdenciários (cota autor(a)) e descontos fiscais foram deduzidos dos seus créditos.

Lages SC, 29/11/06

Maria Goreta Monteiro da Silva

Técnico Sudiciário

MARCO ANTONIO PEREIRA MADRUGA Assistanto Chefo do Seto do Apoio à execução

Poder Judiciário Federal Justica do Trabalho da 12ª Região Central de Cálculos de Lages - SC

Origem	1º VARA DO TRAB	ALHO DE LAGE	Data da Autu	ação	27/02/02		
Processo (s)	393/02				DebTrab - Úl	tima Atualizaç	01/11/03
Exequente (s)	DALTON LUÍS DE (CAMPOS			FGTS - Últim	a Atualização	01/11/03
Executado (s)	GUGELMIN COMÉRC	IO DE VEÍCUL	OS LTDA		Data Final d	a Atualização	01/12/06
ATUALIZAÇÃO DE V	LORES NO PROCESS	TRABALHIS	га	_	Juros	Valor Na	Valor
Nomenclatura	da Parcela	Data Inicia	Data Termo	_	Percentuais	Data Anterior	Atualizado
Débitos Trabalhis	itas	01/11/03	01/12/06			26.615,00	28.495,90
FGTS		01/11/03	01/12/06			4.999,21	5.352,51
Juros Na Data In:	icial	01/11/03	01/12/06			6.449,30	6.905,08
Juros a Partir de	Data Inicial	01/11/03	01/12/06	SIM	37,5333%	33.848,41	12.704,43
Juro 1% AMNC - Le	ei 8177/91 (Autua	03/03/1991	16/03/00			-	-
Juro 1% AMCM - DI	L 2322/87 (Autua	26/02/1987	03/03/1991			-	-
Juro 6% AANC - A	rt. 1062 C. C. (01/10/66	26/02/1987			-	-
Previdência Socia	al do Empregado	01/11/03	01/12/06			2.801,00	2.998,95
Imposto de Renda	do Empregado	01/11/03	01/12/06			5.112,12	5.473,40
Cláusula Penal -	8				0,0000%	-	-
Multa - Valor Fi	xado	01/11/03	01/12/06				-
CRÉDITO DO EXEQU	ENTE		<u>, </u>				44.985,57
Valor Deduzido (fl. 620)	11/01/06	01/12/06			10.667,48	10.860,28
Valor Deduzido (alor Deduzido (fl. 660) 24/10/06 01/12/06 30.000,00						30.054,54
CRÉDITO LÍQUIDO	DO EXEQÜENTE		<u> </u>				4.070,75
Previdência Soci	al do Empregado	Valor a Rec	olher e/ou a	Comprovar		2.801,00	2.998,95
Imposto de Renda	do Empregado	Valor a Rec	olher e/ou a	Comprovar		5.112,12	5.473,40
Previdência Soci	al Patronal	01/11/03	01/12/06			4.911,24	5.258,32
Honorários Assis	tenciais - %		<u> </u>	SIM	15,00004	53.457,92	8.018,69
Honorários Assis	tenciais - Valor	01/11/03	01/12/06				-
Honorários Contá	beis	01/11/03	01/12/06			620,89	664,77
INSS = SAT		01/11/03	01/12/06			491,12	525,83
INSS - Terceiros		01/11/03	01/12/06			1.424,26	1.524,91
Despesas de leil	oeiro (fl. 647)	31/07/06	01/12/06			80,00	80,58
Custas- Execução	- Cálculo - Lei	01/11/03	01/12/06			190,32	203,77
Custas Ato do Of	icial de Justiça	01/12/06	01/12/06			22,12	22,12
Custas Embargos	á Execução (fl.4	01/12/06	01/12/06			44,26	44,26
Custas Embargos	á Execução (fl.5	01/12/06	01/12/06			44,26	44,26
CRÉDITO LÍQUIDO	DE TERCEIROS	<u> </u>		<u>• </u>			24.859,86
Custas Devidas -	8			SIM	2,00009	53.457,92	1.069,16
Custas Arbitrada	ıs	01/11/03	01/12/06			-	-
Custas Recolhida	ıs	01/11/03	01/12/06			222,56	327,73
CRÉDITO LÍQUIDO DA FAZENDA NACIONAL							741,43
TOTAL GERAL DA C	ONTA DE ATUALIZA	ĄĀO					29.672,04
Responsável pela	a atualização						

CAIXA ECONÔ	ÒMICA F	EDERAL		Depósit	to Judicial T	ΓraLista - Lev	antamen	tò (Alva	rá)	
			-		1		Nº da cont 0150571	•	Para primeiro depósito fornecido pelo sistema	
					Tipo de de 2 1. Pi	epósito rimeiro 2. Em continuaçã	Agência (p 2369	a (prefixo / DV)		
Processo Nº 00393-2002-007-1	12-00-0	TRT / Região 12ª	Órgão/ Var 1ª VARA	a DO TRABALHO DE LA	Município AGES - SC		·	Nº do ID D	Depósito	
Réu / Reclamado GUGELMIN COM	IÉRCIO DI	E VEÍCULOS LTI	 DA				-		PJ - Réu / Reclamado 33227421000349	
Autor / Reclamante DALTON LUÍS DE	E CAMPO	s						CPF / CNF	PJ - Autor / Reclamante	
Depositante GUGELMIN COM	IÉRCIO DI	E VEÍCULOS LTI	DA	 	I	/ CNPJ - Depositant PJ 8322742100034	9	Origem do	o depósito - Bco. / Ag. / Nº conta	
Motivo do depósito 2 1. Garantia do Ju	uízo 2. Paga	amento 3. Consignaç	ão em paga	Depósito e mento 4. Outros 1 1. Dir	em nheiro 2. Cheque	Valor total (somatório d R\$ 30.000,00	los campos 1 a	14)	Data de atualização 24/10/2006	
(1) Valor principal 30.000,00		(2) FGTS / Conta vir	nculada	(3) Juros	(4) Leilo	eìro	(5) Editais		(6) INSS do reclamante	
(7) INSS do reclamad	io	(8) Custas	(9) Emoiumentos			(10) Imposto de Renda			(12) Honorários advocatícios	
(13) Honorários períci (a) Engenheiro	iais	(b) Contador		(c) Documentoscópio	(d) Inté	rprete	(e) Médico		(f) Outras perícias	
(14) Outros		Observações Alvar	á judicial cor	respondente a 100% do valo	or depositado.		<u> </u>	<u></u>	Opcional - Uso do órgão expedidor Guia Nº 2892/06	
Pelo presente instrur 7382/SC, a receber imposto de renda de	a importânc	cia de R\$ 30.000	,00 (trinta	a mil reais), acrescido	ocurador(a) Dr.(a) os de juros e corre	ALESSANDRA CRISTII eção monetária devidos	NA COELHO (a partir de 24	DAB 10151/5 /10/2006,	SC, SERGIO LUIZ OMIZZOLO OAB devendo-se antes reter e recolher o	
Data de emissão 13/12/2006		ção do Juiz CIO ZANATTA		ORIGINAL ASSINADO						
Valor bruto - R\$				Recebi em /4/	206	Aut	tenticação Med	cânica		
CPMF - R\$					Leve	2				
Líquido - R\$ \acg				de de	ssinatura					



PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO DA 12º REGIÃO CENTRAL DE CÁLCULOS DE LAGES - SC

PROC. 1ª VT N°. 393/02

AUTUADO EM:

27/02/02

AUTOR(A): DALTON LUIS DE CAMPOS

RE (U):

GUGELMIN COMERCIO DE VEÍCULOS LIDA

RESUMO

01 - DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO		
1. 1 - Principal + FGTS + Juros	R\$	4.776,22
1. 4 - INSS = cota empregado	R\$	3.009,79
1. 5 - INSS = cota empregador	R\$	5.277,33
1. 6 - INSS = SAT	R\$	527,73
1. 7 - INSS = Terceiros	R\$	1.530,43
1. 8 - IRPF	R\$	5.493,18
1. 9 - Custas '	R\$	1.068,22
1.10 - Hon. Assistenciais	R\$	8.151,29
1.11 - Hon. Periciais Contábeis	R\$	667,17
1.12 - Hon. Periciais Médicos	R\$	_
1.13 - Despesas de leiloeiro	R\$	80,87
02 - TOTAL GERAL	R\$	30.582,23
BASE IRPF CAIXA		21.667,38

OBS.: Indexador de Débitos Trabalhistas até:

31/01/07

0,901915

Os valores dos descontos previdenciários (cota autor(a)) e descontos fiscais foram deduzidos dos sous créditos.

Lages SC,

393-02.xls

1

Poder Judiciário Federal Justiça do Trabalho da 12º Região Central de Cálculos de Lages - SC

						_	
Origem	1° VARA DO TRABA	LHO DE LAGES	ıção	27/02/02			
Processo (s)	393/02			•	DebTrab - Últ	ima Atualizaçã	01/11/03
Exequente (s)	DALTON LUÍS DE C	CAMPOS	<u></u>	<u> </u>	FGTS - Última	Atualização	01/11/03
Executado (s)	GUGELMIN COMÉRCI	O DE VEÍCULO	s LTDA		Data Final da	Atualização	31/01/07
ATUALIZAÇÃO DE VA	LORES NO PROCESS	O TRABALHIST	\		Juros	Valor Na	Valor
Nomenclatura	da Parcela	Data Inicial	Data Termo		Percentuais	Data Anterior	Atualizado
Débitos Trabalhis	tas	01/11/03	31/01/07			26.615,00	28.598,90
FGTS		01/11/03	31/01/07			4.999,21	5.371,86
Juros Na Data Ini	cial	01/11/03	31/01/07	,		6.449,30	6.930,04
Juros a Partir da	Data Inicial	01/11/03	31/01/07	SIM	39,5667%	33.970,76	13.441,11
Juro 1% AMNC - Le	i 8177/91(Autuaç	03/03/1991	16/03/00	•		-	
Juro 1% AMCM - DL	2322/87 (Autuaç	26/02/1987	03/03/1991				
Juro 6% AANC - Ar	t. 1062 C. C. (A	01/10/66	26/02/1987				
Previdência Socia	ıl do Empregado	01/11/03	31/01/07			2.901,00	3.009,79
Imposto de Renda	do Empregado	01/11/03	31/01/07			5.112,12	5.493,18
Cláusula Penal -	8	_			\$0000,	-	<u> </u>
Multa - Valor Fix	tado	01/11/03	31/01/07				
CRÉDITO DO EXEQÜE	ente						45.838,94
Valor Deduzido (1	fl. 620)	11/01/06	31/01/07		·	10.667,48	10.899,54
Valor Deduzido (f	Valor Deduzido (fl. 660) 24/10/06 31/01/07 30.000,00						30.163,18
CRÉDITO LÍQUIDO I	O EXEQÜENTE						4.776,22
Previdência Socia	al do Empregado	Valor a Reco	lher e/ou a	comprovar		2.801,00	3.009,79
Imposto de Renda	do Empregado	Valor a Reco	lher e/ou a	Comprovar		5.112,12	5.493,18
Previdência Socia	al Patronal	01/11/03	31/01/07			4.911,24	5.277,33
Honorários Assist	tenciais - %	<u> </u>		SIM	15,0000%	54.341,91	8.151,29
Honorários Assist	tenciais - Valor	01/11/03	31/01/07				_
Honorários Contál	beis	01/11/03	31/01/07			620,89	667,17
INSS - SAT	-	01/11/03	31/01/07			491,12	527,73
INSS - Terceiros		01/11/03	31/01/07			1.424,26	1.530,43
Despesas de leil	oeiro (fl. 647)	31/07/06	31/01/07			80,00	80,87
Custas- Execução	- Cálculo - Lei	01/11/03	31/01/07			190,32	204,51
Custas Ato do Of	icial de Justica	31/01/07	31/01/07			22,12	22,12
Custas Embargos	á Execução (fl.4	31/01/07	31/01/07		<u> </u>	44,26	44,26
Custas Embargos	á Execução (fl.5	31/01/07	31/01/07			44,26	44,26
CRÉDITO LÍQUIDO	DE TERCEIROS						25.052,94
Custas Devidas -	8			SIM	2,00008	54.341,91	1.086,84
Custas Arbitrada	8	01/11/03	31/01/07				
Custas Recolhida	.8	01/11/03	31/01/07			222,56	333,77
CRÉDITO LÍQUIDO DA FAZENDA NACIONAL							753,07
TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO							30.582,23
Responsável pela	atualização						

CAIXA ECONÔMICA	FEDERAL		De	epósito Ju	dicial T	raba	sta - Lev	antamen	to (Alva	rá)	
		U 40		_	042/0			Nº da cont 042/015	r ala pint		Para primeiro depósito fornecido pelo sistema
					Tipo de de 1. Pri	,	m continuaçã	Agência (p 2369	orefixo / DV)		
Processo Nº	TRT / Região	Órgão/ Vara	1	Munici	pio				Nº do ID Depósito		
00393-2002-007-12-00-0	12ª	1ª VARA	DO TRABALHO	DE LAGES	- SC						
Réu / Reclamado										J - Ré	u / Reclamado
GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA									CNPJ 8	32274	121000349
Autor / Reclamante DALTON LUÍS DE CAMI	Pos								CPF / CNF	PJ - Au	tor / Reclamante
Depositante					CPF	/ CNPJ - D	Depositant		Origem do	depós	ito - Bco. / Ag. / Nº conta
GUGELMIN COMÉRCIC	DE VEÍCULOS LTI	DA			CNF	J 8322	7421000349	9			
Motivo do depósito				Depósito em		Valor tota	al (somatório d	os campos 1 a	14)		Data de atualização
2 1. Garantia do Juízo 2. F	Pagamento 3. Consignaç	ão em pagar	nento 4. Outros [1. Dinheiro 2	2. Cheque	R\$ 10	.667,48				11/01/2006
(1) Valor principal	(2) FGTS / Conta vinculada (3) Juros (4) Leiloeiro							(5) Editais (6) INS			(6) INSS do reclamante
10.667,48											
(7) INSS do reclamado	(8) Custas		(9) Emolumento	s	(10) Imposto de Renda		(11) Multas			(12) Honorários advocatícios	
(13) Honorários períciais		-	!		I					l	_
(a) Engenheiro	(b) Contador		(c) Documentos	scópio	(d) Intér	prete		(e) Médico	(f) Outras perícias		(f) Outras perícias
(14) Outros	Observações VAL(70 0555051	 	EDÁRITA EGET	LIADO EM	11/01/2006] l Opcio	nal - Uso do órgão expedidor
(14) Sallos	Obscivações VALO	JA ALFERLI	112 A 100% DO D	LF03110 L1 L1	OADO LIVI	1 1/0 1/2000	, .				a Nº 159/07
Pelo presente instrumento au 7382/SC, a receber a import devidos a partir de 11/01/20	ància de R\$ 10.667,4	48 (dez m	il seiscentos (e sessenta e	e sete re	ais e qu	uarenta e d	oito centav			
Data de emissão Ident	ficação do Juiz						Ληταπι	Y I MAYEY			-
31/01/2007 FAB	RÍCIO ZANATTA	CIO ZANATTA									
Valor bruto - R\$			Recebi em O	C-02-04			Aut	enticação Med	cânica		
CPMF - R\$	<u>-</u>	<u> </u>		<u> </u>	4 - 0						
Líquido - R\$				Assinatu	4		-				
, ui				/							





I^a VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC RUA JAMES ROBERT AMOS, 184 - CENTRO - LAGES - CEP 88509-907, Telefone: (049) 3221-4700 1vara lgs@trt12.gov.br

CARTA DE ARREMATAÇÃO

PROCESSO: AT 00393-2002-007-12-00-0 Rito Ordinário

Exequente: DALTON LUÍS DE CAMPOS

Executado: GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

O DOUTOR JONY CARLO POETA, Juiz do Trabalho desta Unidade Judiciária, FAZ SABER às Excelentíssimas AUTORIDADES JUDICIÁRIAS e ADMINISTRATIVAS a quem esta for apresentada que, neste Juízo, processou-se regularmente a Ação Trabalhista em epígrafe, e que, nos termos da decisão proferida nos autos e legalmente apurados os valores objeto da condenação, para pagamento recaiu a penhora sobre:

1) 1 veículo FIAT/STILO, ano/modelo 2004/2004, chassis 9BD19240T43027265, cor prata bari, motor 1.8, 8 válvulas, freios ABS, 04 portas, ar condicionado, air bag duplo, direção hidráulica, vidro e travas elétricos, rodas de liga leve aro 15", com 15.045km rodados, placas MCZ 5556, em ótimo estado de conservação e funcionamento, avaliado(a) em R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais) - Depositário: Mário Antônio dos Santos Júnior.

Conforme Edital publicado em BAGGIO EDITORA JORNALISTICA LTDA, do dia 13/09/2006, na página 10, foram regularmente realizados a Praça e o Leilão do referido bem, o qual foi adquirido através de arrematação pelo favorecido RODRIGO LUIZ NOLLA, brasileiro, representante comercial, portador da C.I. nº 3030026, CIC nº 000056329-35, Av. Padre Antônio Luiz Dias, 420, pelo valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Para provar a transferência dos direitos inerentes à propriedade e posse do mencionado bem, determinei a expedição da presente CARTA DE ARREMATAÇÃO, na forma da legislação em vigor, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

ÁURÉLIO FELIMBERTI

Diretor de Secretaria

MARCOS

Lages, SC, 24 de novembro de 2006.

Arrematante

JONY/CARLO POET

Juiz do Trabalho

JUNTADA

Nesta data, faço juntada c documento, protecciado sos o nº 189001 de Pls. 685
Em 09/02 07

Silvana NSS. Krantler Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO CENTRAL DE CÁLCULOS DE LAGES - SC

PROC. 1ª VT N° 393/02

AUTUADO EM: 27/2/2002

AUTOR (A):

DALTON LUÍS DE CAMPOS

RÉ (U):

GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

RESUMO

01 - DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO		
1. 1 - Principal + FGTS + Juros	R\$	5.447,18
1. 4 - INSS = cota empregado	R\$	3.017,65
1. 5 - INSS = cota empregador	R\$	5.291,12
1. 6 - INSS = SAT	R\$	529,11
1. 7 - INSS = Terceiros	R\$	1.534,42
1.8 - IRPF	R\$	5.507,53
1. 9 - Custas	R\$	1.079,26
1.10 - Hon. Assistenciais	R\$	8.271,35
1.11 - Hon. Periciais Contábeis	R\$	668,91
1.12 - Hon. Periciais Médicos	R\$	-
1.13 - Despesas de leiloeiro	R\$	81,08
02 - TOTAL GERAL	R\$	31.427,61
BASE IRPF CAIXA		21.719,56

OBS.: Indexador de Débitos Trabalhistas até: 30/3/2007

0,904271

Os valores dos descontos previdenciários (cota autor(a)) e descontos fiscais foram deduzidos dos seus créditos.

Lages SC, 23/3/2007



Guia para Depósito Judicial Trabalhista Levantamento do Depósito (Alvará)

Assinatura

Boro obtancão do ID	Dománia	6.	~~ ^ Tipo de depósito		Para primeiro depósito, fornecido pelo sistema	
Para obtenção de ID	Deposito acesse		Município 2. E	m continuação Agência	N° do ID Depósito	
Réu/Reclamado	60m. de		Stda		CPF/CNPJ - Autor/Reclamante	F8.
Perositante Wara d	s de toar	mos	gll	CPF/CNPJ - Depositante	Origem do depósito - Bco./Ag./ № conta "	
Motivo do depósito 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. C		Depósito em 1. Dinheiro 2. Cheque	(Válór total (somatório dos ca	mpos 1 a14)* 12	Data de atualização	
4.350, 22	GTS/Conta vinculada	(9) Emolumentos	(4) Leiloeiro	(5) Editais	(6) INSS reclamante (12) Honorários advocatícios	<u></u>
(13) Honorários periciais	Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico	- (f) Outras perícias	
(14) Outros Obs	ervações Pranst. O	ep. Ricursal	Cle. of. n	SSO/OF Guia	āl - Uso do Órgão expedidor	
Pelo presente autorizo o(a) Sr.(a)			1 -1	, CPF/CNPJ		ı
ou seu procurador Dr.(a)		, acrescidos de juros e correç	"CPF, CPF ão monetária devidos a p	artir da data do depósito, já dec	, a receber a importância duzido o Imposto de Renda.	٠,
Data de emissão Iden	tificação do Juiz	-				nento
× ·				Assinatura do J	luiz 1	do levantan 5.64.249
Valor bruto (R\$) Rec	ebi em		Ai	utenticação mecânica do depósito		mecânica : o A A D 0 4
Líquido (R\$)				CEF236912042007061	042001832 4.350,22RD1003	nticação A OO./

CEF236912042007061042001832

4.350,22RD1003

Vara do P

t-

f≃ ♥



.________ CONOHICA FEDERAL

‱Justica do TRABALHO LAGES. SC

HDRA: 17:35:26

ATA: 92/04/2007 RHIMAL: 1003 NSU: 001817 AUT.: 0060

> COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO FGTS CPFGTS: 104.23690.7.002583-3

NOME DO TITULAR: DALTON LUIS DE CAMPOS

PIS: 170.20941.04-2

DT.NASC: 14/02/1965 CTPS: 0017569/00002

ESTABELECIMENTO: GUGELHIN COM VEIC LTDA

CNPJ: 83227421/0001-87 COD.SAQUE: 88D

DT.ADH: 14/09/1998 DT. HDV.: 01/01/0100 NOME DO SACADOR: 01 VARA DO TRABALHO DE LAGES

NASC.SACADOR: 14/02/1965 DT.PREV: 12/04/2007 4.350.22

VALOR ATUALIZADO:

NUM.CONTA: 0517530004189400000035504

CATEGORIA: 1

CIC OHR CF. 880 LO2

ASSINATURA DO SACADOR

2a Via → Via do Cliente

FODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12º REGIÃO CENTRAL DE CÁLCULOS DE LAGES - SC

PROC. 1ª VT N°.393/02

AUTUADO EM:

27/2/2002

AUTOR (A):

DALTON LUÍS DE CAMPOS

RÉ (U):

GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LIDA

RESUMO

01 - DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO		
1. 1 - Principal + FGTS + Juros 1. 4 - INSS = cota empregado 1. 5 - INSS = cota empregador 1. 6 - INSS = SAT 1. 7 - INSS = Terceiros 1. 8 - IRPF 1. 9 - Custas 1.10 - Hon. Assistenciais 1.11 - Hon. Periciais Contábeis 1.12 - Hon. Periciais Médicos 1.13 - Despesas de leiloeiro	R\$	1.453,06 3.021,56 5.297,96 529,79 1.536,41 5.514,66 1.085,08 8.334,91 669,78
02 - TOTAL GERAL BASE IRPF CAIXA	R\$	27.524,39

OBS.: Indexador de Débitos Trabalhistas até:

30/4/2007

0,905441

Os valores dos descontos previdenciários (cota autor(a)) e descontos fiscais foram deduzidos dos seus créditos.

Lages SC, 19/4/2007

Maria Goreti Monteiro da Silva

Técnico Judiciário

MARCO ANTONIO PEREIRA MADRUGA Assistanta-Cheta do Setor da Apoio à execução

393-02

Poder Judiciário Federal Justiça do Trabalho da 12º Região Central de Cálculos de Lagos - SC

Origem	18 VARA DO TRA	A DO TRABALHO DE LAGES SC Data da Autuação							
Processo (s)	393/02		-		DebTrab - Ú	ltima Atualiza	7 1/11/2003		
Exequente (s)	DALTON LUÍS DE	CAMPOS			FGTS - Ölti	ma Atualização	1/11/2003		
Executado (s)	GUGELMIN COMÉR	N COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA Data Final da Atualização							
atualização de v	ALORES NO PROCE	SSO TRABALE	ISTA		Juros	Valor Na	Valor		
Nomenclatura	da Parcela	Data Inicial	Data Termo		Percentuais	Data Anterior	Atualizado		
Débitos Trabalh	istas	1/11/2003	30/4/2007			26.615,00	28.710,71		
FGTS		1/11/2003	30/4/2007			4.999,21	5.392,86		
Juros Na Data In	nicial	1/11/2003	30/4/2007			6.449,30	6.957,13		
Juros a Partir d	la Data Inicial	1/11/2003	30/4/2007	SIM	42,5333%	34.103,57	14.505,37		
Juro 1% AMNC - I	Lei 8177/91 (Aut	03/03/1991	16/3/2000			-	-		
Juro 1% AMCM - I	DL 2322/87 (Aut	26/02/1987	03/03/1991			-	-		
Juro 6% AANC - 1	Art. 1062 C. C.	1/10/1966	26/02/1987			-	-		
Previdência Soci	ial do Empregado	1/11/2003	30/4/2007			2.801,00	3.021,56		
Imposto de Renda	do Empregado	1/11/2003	30/4/2007			5.112,12	5.514,66		
Cláusula Penal -	- %		·		\$0,0000	-	-		
Multa - Valor Fi	xado	1/11/2003	30/4/2007						
CRÉDITO DO EXEQ	JENTE						47.029,85		
Valor Deduzido	(fl. 620)	11/1/2006	30/4/2007	SIM		10.667,48	10.942,15		
Valor Deduzido	(fl. 660)	24/10/2006	30/4/2007	SIM		30.000,00	30.281,10		
Valor Deduzido	(fl. 695)	12/4/2007	30/4/2007	SIM		4.350,22	4.353,54		
CRÉDITO LIQUIDO	DO EXEQÜENTE					1.453,06			
Previdência Soc	ial do Empregado	Valor a Rec	olher e/ou a	Comprova	<u> </u>	2.801,00	3.021,56		
Imposto de Renda	do Empregado	Valor a Roc	olher e/ou a	Comprova	r	5.112,12	5.514,66		
Previdência Soci	al Patronal	1/11/2003	30/4/2007			4.911,24	5.297,96		
Honorários Assis	stencials - %	-		SIM	15,0000%	55.566,07	8.334,91		
Honorários Assis	stenciais - Valo	1/11/2003	30/4/2007			_	-		
Honorários Conta	ibeis	1/11/2003	30/4/2007			620,89	669,78		
INSS - SAT		1/11/2003	30/4/2007			491,12	529,79		
INSS - Terceiros	3	1/11/2003	30/4/2007			1.424,26	1.536,41		
Dosposas de leil	loeiro (fl. 647	31/7/2006	30/4/2007			80,00	81,18		
Custas- Execução	- Cálculo - L	1/11/2003	30/4/2007			190,32	205,31		
Custas Ato do Oi	icial de Justic	30/4/2007	30/4/2007			22,12	22,12		
Custas Embargos	á Execução (fl	30/4/2007	30/4/2007			44,26	44,26		
Custas Embargos	á Execução (fl	30/4/2007	30/4/2007			44,26	44,26		
CRÉDITO LÍQUIDO	DE TERCEIROS						25.302,20		
Custas Devidas -				SIM	2,0000%	55.566,07	1.111,32		
Custas Arbitrada	18	1/11/2003	30/4/2007			-	-		
Custas Recolhida	19	1/11/2003	30/4/2007			222,56	342,19		
CRÉDITO LÍQUIDO	DA FAZENDA NAC	IONAL					769,13		
TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO							27.524,39		
Responsável pela	s atualização								

CAIXA

Guia para Depósito Judicial Trabalhista Acolhimento do Depósito

e caixa	Para obtenção o	do ID Dep	ósito aces	sse <u>www.c</u> :	aixa.gov.l	or .	Tipo de Dep		ntinuação	Nº da cont 042 / 0150 Agência 2369	•		Para primeiro depósito, fornecido pelo sistema
ento d	Processo № TRT/Região Órgão/Vara 12° SC 01° VARA DO TRABALHO							Município LAGES				do Depósito 000014070:	517-0
просп											CPF/CNPJ - Réu/Reclamado 0000000000000000		
										CPF/CNF 00000000	PJ - Autor/Rec 0000000	lamante	
Depositante CPF/CNPJ - Depositante Origem do depósito - Bco.// 0000000000000 Oco / 0000 / 0000 / 000000000 BANCO ABN AMRO REAL S.A 00000000000000 000 / 0000 / 000000000										-			
	Motivo do Depósito 1 1. Garantia de Juizo 2. Paga	amento 3.Consig	па ç ão em pgto.	4. Outros	Depósito em 0 1. Dinheiro	2.Chequ		(somatório 43,52	dos campo	s 1 a 14)	Data de A 17/05/200	Atualização 07	
	(1) Valor principal (2) FGTS/Conta Vinculada (3) JIR\$ 27.743,52 R\$ 0,00 R\$ 0					(4) Lei R\$ 0,0			(5) Editais R\$ 0,00			(6) INSS rec R\$ 0,00	lamante
	(7) INSS reclamado R\$ 0,00	R\$ 0,00 R\$ 0,00					. '		(11) Multas R\$ 0,00			(12) Honorários advocatícios R\$ 0,00	
	(13) Honorários periciais (a) Engenheiro R\$ 0,00	(b) Contador R\$ 0,00		(c) Documento	scópio	(d) inte R\$ 0,0			(a) Médic R\$ 0,00			(f) Outras pe R\$ 0,00	erícias
	(14) Outros R\$ 0,00	Observações	_							cional - Uso a nº 000000			TA
	ERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE 1º INSTÂNCIA DE L Em 2 1 MAIO 200 rotocolo Geral à 1º .	AGES		Não utilize	esta área								A PORTARIA N.º
ı	Com Documentos Autenticação n							nticação mecânica do depósito				91/05	
37.256 401	Stela Paria B. TECNISO IUSH ARIO	d ry		→ ₹	* *	CEF2369	91805200704	zzou705181	458U2U764	4 27.743,52°	I ED		05

Autenticação mecânica do levantamento

76

VARA DO TRABALHO DE CURITIBANOS - SC

RUA LAGES, 400 - SL - CENTRO - CURITIBANOS - CEP 89520-000

Principal R\$ FGTS R\$ Juros R\$ INSS - Empregado R\$ INSS - Empregador R\$ INSS - Empregador - SAT R\$ INSS - Empregador - TERCEIROS R\$ IRF R\$ Custas - LEI 10537/02 R\$ Honorários assistenciais R\$ Honorários periciais - Contador R\$	18.735,02 5.008,09 6.777,45 2.806,09 4.919,96 491,99 1.426,79 5.121,17 734,43 5.767,17 621,99 52.410,15
Honorários periciais - Contador	52.410,15

Observação: Cálculos atualizados até 01/12/2003. Mandado n.º 342/03. " Autue-se. Cumpra-se. Após cumprida, devolva-se com as homenagens de estilo. Em 14/11/2003. Dr. Carlos Alberto Pereira de Castro - Juiz do Trabalho.".

Cumpra-se na forma da lei .

Em 24 de novembro de 2003.

Subscrito por

ANTONIO MARCOS DA SILVA MELO, DIRETOR DE SECRETARIA

FABRÍCIO ZANATTA

imsd

08

CITAÇÃO

CERTIFICO que CITEI o executado na pessoa de Proberta Curtina Bayer - funciona ria

entregando-lhe cópia do presente mandedo.

Recebeu e atrineu (recebeu e assinou) (recebeu não assin Dou fé.

Im 12 , 01 , 04

Pacqueline Ledesma de Santana Oficiala de Justiça Ivaliadora

720

VARA DO TRABALHO DE CURITIBANOS - SC

RUA LAGES, 400 - SL - CENTRO - CURITIBANOS - CEP 89520-000

R\$	18.735,02
Principal R\$	5.008,09
FGTS R\$	6.777,45
Juros R\$	2.806,09
INSS - Empregado	4.919,96
INSS - Empregador	491,99
INSS - Empregador - SAT	1.426,79
INSS - Empregador - TERCEIROS R\$	5.121,17
IRRFR\$	734,43
Custas - LEI 10537/02 R\$	5.767,17
Honorários assistenciais	621,99
Honorários periciais - Contador	52.410,15
TOTAL em 01/12/2003 R\$	JZ.410/13

Observação: Cálculos atualizados até 01/12/2003. Mandado n.º 342/03. " Autue-se. Cumpra-se. Após cumprida, devolva-se com as homenagens de estilo. Em 14/11/2003. Dr. Carlos Alberto Pereira de Castro - Juiz do Trabalho.".

Cumpra-se na forma da lei .

Em 24 de novembro de 2003.

Subscrito por

ANTONIO MARCOS DA SILVA MELO, DIRETOR DE SECRETARIA

FABRÍCIO ZANATTA JUIZ DO TRABALHO

imsd

12)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO CENTRAL DE CÁLCULOS DE LAGES - SC

Proc. 1ª VT N° .:

393/02

Autor(a):

DALTON LUÍS DE CAMPOS

Ré(u):

GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

RATEIO

'VALOR DEPOSITADO (fl. 695) => conta n° 01.506.268-4 =>

R\$ 4.350,22

CRÉDITO AUTOR 100,00000 % R\$ 4.350,22/

VALOR DEPOSITADO (fl. 703) => conta n° 01.506.422-9 =>

R\$ 27.743,52

CRÉDITO AUTOR	5,85740 9	हे	R\$	1.624,82/
INSS	31,92090 8	k (+)	R\$	8.855,98
INSS = TERCEIROS	5,54209	k (+)	. R\$	1.537,57
IRPF	19,89228	ł (+)	R\$	5.518,82/
HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS	30,15764	हे (+)	R\$	8.366,79/
HONORÁRIOS CONTÁBEIS	2,41602	₹ (+)	R\$	670,29/
DESPESAS LEILOEIRA	0,29286	€ (+)	R\$	81,25/
CUSTAS	3,92081	₹ (+)	R\$	1.087,77/
TOTAL	100,00000 5	₹	R\$	27.743,29

REGIME	RASE	8	VALOR
CAIXA	Verbas tributáveis	79,21929 %	R\$ 21.978,22

MARCO ANTONIO PEREIRA MADRUGA Assistanto Chaio do Setur do Apoio à execução

393-02.xls/Rateio

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 📠

Depósito Judicial abalhista - Levantamento (Alvará)

07.117.01.2007.10	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,			Борос				Nº da cor 015064	-	.ω,	Para primeiro depósito fornecido pelo sistema
					Tip 2	o de de 1. Pri	pósito meiro 2. Em continua		prefixo / DV)		
Processo № 00393-2002 - 007-1	2-00 - 0	TRT / Região 12ª	_	DO TRABALHO DE	Município LAGES - S	C		!	Nº do ID D	epósito)
Réu / Reclamado GUGELMIN COM		ÆÍCULOS LTI							CNPJ 8	32274	u / Reclamado 421000349
Autor / Reclamante DALTON LUÍS DE	E CAMPOS								CPF / CNF	²J - Aut	tor / Reclamante
Depositante GUGELMIN COM Motivo do depósito 2 1. Garantia do Ji				Depósi nento 4 Outros 1 1.	to em Dinheiro 2. Cl	CNF	/ CNPJ - Depositant PJ 83227421000 Valor total (somatóri R\$ 670,29			[E	ito - Bco. / Ag. / № conta Data de atualização 18/05/2007
(1) Valor principal	(2)	FGTS / Conta vir	nculada	(3) Juros	(4) Leiloe	iro	(5) Editais	Editais		(6) INSS do reclamante
(7) INSS do reclamad	lo (8)) Custas		(9) Emolumentos	(1	0) Imp	osto de Renda	(11) Multas		<u>f</u>	(12) Honorários advocatícios
(13) Honorários períc (a) Engenheiro	(b) Contador 70,29		(c) Documentoscópio		(d) Intéi	prete	(e) Médico	dico		(f) Outras pericias
(14) Outros		······································	á judicial corr	espondente a 2,41602%	do valor depos	sitado.					nal - Uso do órgão expedidor a Nº 1812/07
							•		•		setenta reais e vinte), sobre a base de cálculo de
Data de emissão 22/06/2007	Identificação FABRÍCIC	do Juiz) ZANATTA	•		į	-	ORIGINA	ASSINATURA de	O Juiz		
Valor bruto - R\$				Recebi-em-	,			Autenticação Me	cânica		
CPMF - R\$			_ <	Ja Ula	wil	•					
/acg					Assinatura 27.06	5.0) .				

Sr. JOSE MACHADO

18 PS t.

Depósito Judicial Labalhista - Levantamento (Alvará)

Nº da conta judicial Para primeiro deposito 01506422-9 fornecido pelo sistema Tipo de depósito Agência (prefixo / DV) 1. Primeiro 2. Em continuaçã 2369 Processo Nº TRT / Região | Órgão/ Vara Nº do ID Depósito 12^a 00393-2002-007-12-00-0 1º VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC Réu / Reclamado CPF / CNPJ - Réu / Reclamado GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA CNPJ 83227421000349 Autor / Reclamante CPF / CNPJ - Autor / Reclamante DALTON LUÍS DE CAMPOS Depositante CPF / CNPJ - Depositant Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA CNPJ 83227421000349 Motivo do depósito Depósito em Valor total (somatório dos campos 1 a 14) Data de atualização 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros 1 1. Dinheiro 2. Cheque R\$ 8,366,79 18/05/2007 (1) Valor principal (2) FGTS / Conta vinculada (3) Juros (4) Leiloeiro (5) Editais (6) INSS do reclamante (7) INSS do reclamado (8) Custas (9) Emolumentos (10) Imposto de Renda (12) Honorários advocatícios (11) Multas 8.366.79 (13) Honorários períciais (a) Engenheiro (b) Contador (c) Documentoscópio (d) Intérprete (e) Médico (f) Outras pericias Opcional - Uso do órgão expedidor (14) Outros Observações Alvará judicial correspondente a 30,15764% do valor depositado. Guia Nº 1811/07 Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA A/C ALESSANDRA CRISTINA COELHO CPF 84492422900, SERGIO LUIZ OMIZZOLO CPF 42212154968, a receber a importância de R\$ 8.366,79 (oito mil trezentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos), acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 18/05/2007, devendo-se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 0.00, sobre a base de cálculo de R\$ 0.00. Data de emissão Identificação do Juiz 22/06/2007 FABRÍCIO ZANATTA Recebi em 03-07-01 Valor bruto - R\$ Autenticação Mecânica CPMF - R\$ Liquido - R\$ \acg

当時

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Depósito Judicial Trabalhista - Levantamento (Alvará)

Nº da conta judicial 01506422-9

Para primeiro depósito fornecido pelo sistema

Tipo de depósito

2. 1. Primeiro 2. Em continuaçã

Agência (prefixo / DV)

				<u>Z</u> 1. PI	inteno 2. Em Continu	^{aça} 2369				
Processo № 00393-2002-007-12	2-00-0	TRT / Região Órgão/ Vara Município 12ª 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC						Nº do ID Depósito		
Réu / Reclamado								CPF / CNPJ - Réu / Reclamado		
GUGELMIN COME	ÉRCIO DE	VEÍCULOS LTDA					CNPJ 8	3227421000349		
Autor / Reclamante DALTON LUÍS DE	CAMPOS				· · ·		CPF / CNF	PJ - Autor / Reclamante		
Depositante		·			/ CNPJ - Depositant		Origem do	depósito - Bco. / Ag. / Nº conta		
GUGELMIN COME	ERCIO DE	VEICULOS LTDA		CN	PJ 83227421000					
Motivo do depósito 2 1. Garantia do Ju	iízo 2. Pagar	mento 3. Consignação em paga	Depósito em nmento 4. Outros 1 1. Dinheiro 2	. Cheque	Valor total (somatór R\$ 7.143,64	rio dos campos 1 a	a 14)	Data de atualização 18/05/2007		
(1) Valor principal 1.624,82		(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leilo	.elloeiro (5) Editais			(6) INSS do reclamante		
(7) INSS do reclamado	0	(8) Custas	(9) Emolumentos		(10) Imposto de Renda (11) Multas 5.518,82			(12) Honorários advocatícios		
(13) Honorários perícia	ais		•	'		,		1		
(a) Engenheiro		(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Inté	rprete	(e) Médico		(f) Outras perícias		
(14) Outros	<u>_</u>	Observações Alvará judicial co	rrespondente a 25,74968% do valor o	l depositado		+		Opcional - Uso do órgão expedidor		
				•				Guia Nº 1810/07		
42212154968, a rece	eber a import	ância de R\$ 7.143,64 (set	CAMPOS, ou seu(sua) procurador(se mil cento e quarenta e trero o imposto de renda de R\$ 5.51	rês rea	is e sessenta e	quatro centa	avos), acres			
Data de emissão 22/06/2007	Identificaç FABRÍC	ão do Juiz IO ZANATTA		-	ORIG	INAL ASSI	MAIU			
<u> </u>	<u> </u>					Assinatura do				
Valor bruto - R\$			Recebi em 03-07-04			Autenticação Med	cânica			
CPMF - R\$				0						
Liquido - R\$			Assinatur	a						
\acg										

当候

Depósito Judicial Trabalhista - Levantamento (Alvará)

Nº da conta judicial Para primeiro depósito 01506268-4 fornecido pelo sistema Tipo de depósito Agência (prefixo / DV) 1. Primeiro 2. Em continuaçã 2369 Processo Nº TRT / Região Órgão/ Vara Município Nº do ID Depósito 12^a 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC 00393-2002-007-12-00-0 Réu / Reclamado CPF / CNPJ - Réu / Reclamado GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA CNPJ 83227421000349 Autor / Reclamante CPF / CNPJ - Autor / Reclamante DALTON LUÍS DE CAMPOS Depositante CPF / CNPJ - Depositant Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA CNPJ 83227421000349 Depósito em Motivo do depósito Valor total (somatório dos campos 1 a 14) Data de atualização 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros 1 1. Dinheiro 2. Cheque R\$ 4.350,22 12/04/2007 (1) Valor principal (2) FGTS / Conta vinculada (4) Leiloeiro (6) INSS do reclamante (3) Juros (5) Editais 4.350,22 (7) INSS do reclamado (8) Custas (9) Emolumentos (10) Imposto de Renda (12) Honorários advocatícios (11) Multas (13) Honorários periciais (a) Engenheiro (b) Contador (c) Documentoscópio (f) Outras pericias (d) Intérprete (e) Médico Opcional - Uso do órgão expedidor (14) Outros Observações Alvará judicial correspondente a 100% do valor depositado. Guia Nº 1813/07 Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) DALTON LUÍS DE CAMPOS, ou seu(sua) procurador(a) Dr.(a) ALESSANDRA CRISTINA COELHO CPF 84492422900, SERGIO LUIZ OMIZZOLO CPF 42212154968, a receber a importância de R\$ 4.350,22 (quatro mil trezentos e cinquenta reais e vinte e dois centavos), acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 12/04/2007, devendo-se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 0,00, sobre a base de cálculo de R\$ 0,00 Data de emissão Identificação do Juiz FABRÍCIO ZANATTA 22/06/2007 Assinatura do Juiz Recebi em 03-07-04 Valor bruto - R\$ Autenticação Mecânica CPMF - R\$ Líquido - R\$ Assinatura \acg

3/15

JUNTADA Nesta data faço juntada do documento protocolado sob

0 no 15.860 los

(N. 770-71)

١

Em, 04/07/07

Terezinha Pereira Ramos Técnico Judiciário

برين

;

CAIXA ECONOMICA FEDERAL 2369 / JUSTICA DO TRABALHO LAGES, SC DATA - 28/06/2007 HORA: 13:04:52 TERMINAL: 1003 MSU: 000374 AUT.: 021 COMPROVANTE DE PAGAMENTO INSS (GPS) CODIGO DE PAGAMENTO :2909 :06/2007 COMPETENCIA IDENTIFICAÇÃO :83.227.421/0003-49 8.939.73 VALOR DO INSS VALOR OUTRAS ENTIDADES 1.537,57 VALOR TOTAL 10,477,30 LEVANTAMENTO DE DEPOSITO JUDICIAL ia Via - Via do Cliente _________________

The first of the second second

TO THE STATE OF THE PROPERTY O

n de la companya de la co

3. CÓDIGO DE PAGAMENTO	2909		
4. COMPETÊNCIA	06/2007		
5, IDENTIFICADOR	83227421000349	_	
6. VALOR DO INSS	R\$ @SOO	3.939,783	
7.		·	
8.			
9.VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	R\$ 1.537,57		
10. ATM/MULTA E JUROS			
11, TOTAL	10.477.30) <u></u>	
12. AUTENTICAÇÃO	BANCÁRIA	ł	
	PAGAMENTO 4. COMPETÊNCIA 5. IDENTIFICADOR 6. VALOR DO INSS 7. 8. 9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES 10. ATM/MULTA E JUROS 11. TOTAL	PAGAMENTO 4. COMPETÊNCIA 5. IDENTIFICADOR 6. VALOR DO INSS 7. 8. 9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES 10. ATM/MULTA E JUROS	

(co (co Varivate do

Instruções para preenchimento no verso.

į

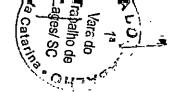
Lages/SC O

4

JUNTADA Nesta data faço juntada do documento protocolado sob

1

Terezinha Pereira Ramos Técnico Judidário



CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2369 - JUSTICA DO TRABALHO LAGES, SC

DATA: 28/06/2007 HORA: 13:05:16 TERMINAL: 1003 NSU: 000377

COMPROVANTE DE LEVANTAMENTO JUDICIAL

CONTAS LEVANTADAS VALOR LEVANTADO 2369.042.01506422-9 11.573,83

2369.042.01506422-9 11.373,03

VALOR TOTAL LEVANTADO 11.573,83

VALOR IRRF 0,00

VALOR CPHF 0,00
TRANSACOES VINCULADAS 11.573,83

VALOR EM ESPECIE 0,00

1a Via - Via do Cliente

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	06/2007
Documento de Arrecadação de Receitas Federais	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	83227421000349
DARF	04 CÓDIGO DA RECEITA	801
01 NOME/TELEFONE GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA	OS REFERÊNCIA	AT 00393-2002-007-12- 00-0
AT 00393-2002-007-12-00-0 (Autor: DALTON LUÍS DE CAMPOS / Réu: GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA)	06 DATA DE VENCIMENTO	28/06/07
vo.	07 VALOR DO PRINCIPAL 08 VALOR DA MULTA	1096,53
ATENÇÃO	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL-1.025/69	
NI É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrado	10 VALOR TOTAL S 11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA	(Somente nas 1ª e 2ª vias)
pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a B 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor a tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, at que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00	O [1.096,53RD1003
lo Van de		

~

. 1

CAIXA ECONOHICA FEDERAL 2369 - JUSTICA DO TRABALHO LAGES, SC

DATA: 02/07/2007 TERMINAL: 1003

NSU: 000298

HORA: 12:48:01

81.95

COMPROVANTE DE LEVANTAMENTO JUDICIAL

CONTAS LEVANTADAS VALOR LEVANTADO

2369.042.01506422-9

81,95 VALOR TOTAL LEVANTADO

0,00 VALOR IRRF

0.00 VALOR CPHF

81.95

0.00

TRANSACOES VINCULADAS

VALOR EM ESPECIE

ía Via - Via do Cliente

enganisana Processes 9

e de la companya de l

1 11 (15)

(AV)

. G. A.

•

 $\epsilon_{ij} = \epsilon_{ij} = \epsilon_{ij}$

The Company of the Co



CAIXA ECONOMICA FEDERAL BANCO: 104

AGENCIA: 2369 HORA: 12:47:23

DATA: 02/07/2007 TERMINAL: 1003

DEPOSITANTE:

UALOR DINHEIRO:

NSU: 000291 AUT.: 0009

COMPROVANTE DE DEPOSITO NUM. DOC.: 002369

AGENCIA/CONTA CREDITADA: 2817/001/00.000.137-1

NOME: FABIANE TISSIANI BALDISSE

OF 1762/07 AT 00393/02 01 VT LAGES

00 1702707 H1 00070700 01 V7 ENDED

VALOR TOTAL:

1a Via - Via do Cliente

a Via - Via do Cliente





81.95

81.95

W. J. W.

COMPROVANTE DE DIVIGETTO (04 DOC. 60146)

AGENCIA/CONTA CREDITADE, 2817/701/80.000.157-1. NOME: FADIANE TISSIANI NALUISSI

DEPOSITABLE. OF 1738/07 AT 00893/02 OF PERANCES

VALOR 1016L VALOR DINHESED - 96¹27

14 Via - Via 30 Uliente menenen-pasaramen mannen (ausenen an 1949 - eta 195)



Vara do F

1

?

Vara do Trabalho de Crino.

14

JUNTADA Nesta data faço juntada do documento protocolado sob

0 nº 13 866 fot

Em, 10-1-07

Terezinha Pereira Ramos Técnico Judiciário

CAIXA ECONOHICA FEDERAL

2369 - JUSTICA DO TRABALHO LAGES, SC DATA: 06/07/2007 HDR

DATA: 06/07/2007 HORA: 13:49:47 TERMINAL: 1003 NSU: 000973 AUT.: 0024

COMPROVANTE DE RETENÇÃO CPMF DEPOSITOS JUDICIAIS

2.344.00

8.91

NOME DO CONTRIBÚINTE JORGE MUSSI NETO CPF/CNPJ 445.798.880-49

CPF/CNPJ 445.798.880-49
BASE DE CALCULO CPMF
UALOR DA CPMF

FUANTAMENTO DE DEPOSITO UNDICIAL

Sa via - Via do Tribunal

______ CAIXA ECONOHICA FEDERAL 2369 - JUSTICA DO TRABALHO LAGES, SC DATA: 06/07/2007 HORA: 13:40:03 TERHINAL: 1003 NSU: 000922 AUT - 0020 COMPROVANTE DE RETENÇÃO IMPOSTO DE RENDA DEPOSITOS JUDICIAIS FONTE PAGADORA: 00.360.305/0001-04 NOME DO CONTRIBUTATE: DALTON LUIS DE CAMPOS CPF/CNPJ: 340.397.671-87 VALOR DO LEVANTAMENTO: 7.213.64 22.193,60 7.213,64 BASE DE CALCULO IRRF: VALOR DO IRRF: 5.572.54 RECLAMANTE/AUTOR: DALTON LUIS DE CAMPOS RECLAMADO/REU: GLOBO PLANALTO COMERCIO DE VEI No DO PROCESSO: 000393200200000000 REGIAO: 12 REGIAO - SANTA CATARINA VARA: 01 VARA DO TRABALHO No DO OFICIO/ALVARA/GUIA: 000000000018102007 ESTE RECIBO SUBSTITUI A AUTENTICACAO HECANICA COMO COMPROVANTE

ESTE RECIBO SUBSTITUI A AUTENTICACAO I
COMO COMPROVANTE
DE RETENCAO INPOSTO DE RENDA
DEPOSITOS JUDICIAIS

3a via - Via do Tribunal

CAIXA ECONOMICA FEDERAL 2369 - JUSTICA DO TRABALHO LAGES, SC DATA: 06/07/2007 HORA: 13:56:35 TERHINAL: 1003 NSU: 001009 COMPROVANTE DE LEVANTAMENTO JUDICIAL CONTAS LEVANTADAS VALOR LEVANTADO

2369.042.01506422-9_ 7.213.64 2369.042.01506422-9 8.448,04

4.427.85

20.089,55

5.572,54

14.508.10

8.91

0.00

2369.042.01506268-4

VALOR IRRE

VALOR CPMF

VALOR TOTAL LEVANTADO

TRANSACDES VINCULADAS

3a via - Via do Tribunal

VALOR FH ESPECIE



10 de Olarina arina

AT. 00397.2002-007-12-01-0

BUIA 1810/2007

C(COSNA492-9.

Vara do
Trabalho de
Lages/ SC

Catarina

Vara do Trabalho de Lages/SC

9 ? (P. 8

279

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12º REGIÃO 1º VARA DO TRABALHO DE LAGES

CERTIDÃO 1ª RT-00393-2002-007-12-85-3

Certifico que nesta data, verificou-se os presentes autos e constatou-se a inexistência de pendências processuais, pelo que na forma da portaria 01/05, artigo 2°, X, os autos serão arquivados. Dou fé.

Lages SC, 21-09-2007(6a-feira)

Marcos Aurélio Felimberti Diretor Secretaria Sebastião Pereira Alves Assistente-Chefe do Setor de Apoio Administrativo

ARQUIVADO

DATA SUPRA

Marcos Aurélio Felimberti Diretor Secretaria Sebastião Pereira Alves Assistente-Chefe do Setor de Apoio Administrativo

.

- PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 12ª REGIÃO

LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS

· ·	·	
VARA DO TRABALHO: Je UT Logen.		
PRATELEIRA: J		CAIXA: JJ
N.º/ANO PROCESSO:	393/02	CLASSE: MT + RO + AG VOLUME(S): 3
OBS .: paravo de pelicas - larto precatoria exemporia		
- Loudo periciali	1 / 3	lang.
SELECIONADO PARA GUARDA PERMANENTE? () SIM () NÃO		
PÁGINAS MANTIDAS		
* Se não selecionado para guarda permanente.		
INICIAL		
AUDIÊNCIA/ SENTENÇA		
ACÓRDÃO/EMB.		,
DECLARATÓRIOS		
LAUDOS PERICIAIS		•
ALVARÁS		
MANDATOS/AUTOS DE	•	
PENHORÁ GUIAS (FGTS, IR,		
INSS)/RECIBOS	and the same of th	,
RESUMO DE CÁLCULOS	•	
CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO '	-	
OUTROS	1	
		,
<u>CATÁLOGO HISTÓRICO</u>		
PROCESSO		AUTOR
VALOR HISTÓRICO:		NOME: D. L. C.
(>) questões trabalhistas	() terceirização	PROFISSÃO: rendedin
() acidente/doença de trab.	() dano moral	SEXO: ()F ØM
() assédio sexual	() discriminação/preconceito	ESTADO CIVIL: () solteiro(a)
() trab. infantójuvenil	() trab. análogo à escravidão	(Xcasado(a) , () divorciado(a)
() outros:		() outros:
TIPO: ()1.° grau (>2.° grau ()3.° grau		RÉU
RESULTADO / DECISÃO¹:		NOME: Gulaelmin Comerció de
() ausência	() desistência	Verules 2TDA
()acordo	() procedente	ATIV. ECON.: O.
() improcedente	parcialmente procedente	MUNICÍPIO: Curátiboner 150
¹ Decisão transitada em julgado.		

